



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO N° 068/22

Iniciado em 11/04/2022

REJEITADO

LEI N°

Arquivado em 03/11/22

Pasta n° A-78/22

VOLUME I

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 21/22, que autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

AUTORIA

PREFEITA MUNICIPAL



PROC. Nº 68/22
FOLHAS deis

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 136/22
P. 45.677/22

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo

11 ABR. 22

ENTRADA

Hora 10h (a)

Bauru, 01 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 21/22, que autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

Atenciosas Saudações,

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

D.A.L.

P/ leitura no Expediente
da Sessão Ordinária do
dia 11/04/22
em, 11/04/22

Marcos Antonio de Souza
Presidente

Anexos: Cópia do Parecer Jurídico, cópia das Leis Federais nº 11.079/04, 12.305/10, 8.987/95, 11.445/07; Cópia das Leis Municipais nº 1.006/62, 7.116/18 e LOMB.

Publicado no Diário Oficial de Bauru
em 12/04/22 pág. 02 e 03
Sua
Diretoria de Apoio Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 45.677/22

PROJETO DE LEI Nº 21/22

Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Delegação dos Serviços

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar mediante concessão a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no Município de Bauru, por meio de prévia concorrência pública, a ser promovida de acordo com a legislação aplicável.
- Art. 2º O prazo de duração da concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos será estabelecido no contrato de concessão, devendo ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para universalização dos serviços e com eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.
- Parágrafo único. A critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, observado o disposto no respectivo contrato e na legislação aplicável.
- Art. 3º A concessão de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato de concessão, a ser celebrado entre o Município de Bauru e a empresa concessionária a ser constituída pelo licitante vencedor, na forma de sociedade de propósito específico.
- Art. 4º A falta de cumprimento das cláusulas e condições contratuais por parte da concessionária ensejará a aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão e na regulação aplicável.
- Art. 5º O contrato de concessão de serviços públicos de manejo de resíduos poderá ser extinto nas hipóteses legais, observados os procedimentos cabíveis e os direitos das partes.
- § 1º O contrato de concessão regulamentará as causas e consequências de sua extinção, inclusive os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações que porventura vierem a ser devidas ao contratado.
- § 2º Extinta a concessão, os bens afetos aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos retornarão ao Município de Bauru, após procedimento de inventário e avaliação, apurando-se as indenizações eventualmente devidas, nos termos estabelecidos no respectivo contrato e nas normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

Da Regulação e da Fiscalização dos Serviços

- Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, mediante convênio de cooperação e outros instrumentos jurídicos porventura necessários, as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no Município de Bauru, a ser exercida por entidade autônoma e independente, nos termos da Lei Federal nº 11.445, 05 de janeiro de 2.007.
- Parágrafo único. Para a delegação das atividades de regulação e fiscalização, deverão ser observados os procedimentos pertinentes à entidade escolhida e à legislação aplicável.
- Art. 7º Qualquer que venha a ser a entidade reguladora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, o exercício de suas funções deverá atender aos seguintes princípios:
- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
- Art. 8º Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e fiscalização a entidade reguladora autônoma e independente, o Poder Executivo Municipal também exercerá as atividades fiscalizatórias cabíveis, nos termos do contrato de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Proj. de Lei nº 21/22

CAPÍTULO III Da Remuneração dos Serviços

Art. 9º A remuneração da concessionária pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos deverá ser prevista no edital de licitação e no contrato de concessão, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV Do Serviço Adequado

Art. 10 A concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.?

Parágrafo único. Serviço adequado e de boa qualidade é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e/ou da contraprestação pecuniária.

Art. 11 Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2.007, e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 12 No âmbito da concessão, será implantada Central de Tratamento de Resíduos Sólidos em imóvel de propriedade do Município, localizado na Zona Especial incluída pela Lei Municipal nº 7.116, de 26 de setembro de 2.018, em consonância com os Planos de Manejo e o Zoneamento Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental do Município.

§ 1º As atividades a serem desenvolvidas na Central de Tratamento de Resíduos Sólidos consistem na triagem, no tratamento e na transformação dos resíduos sólidos urbanos em subprodutos, a depender da tecnologia adotada, equiparando-se às atividades industriais.

§ 2º Os rejeitos provenientes dos processos de tratamento e transformação dos resíduos sólidos urbanos serão destinados ao aterro sanitário, parte integrante da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos.

Art. 13 A forma de cobrança da tarifa relativa ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos será regulamentada por meio de Decreto.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURI

ESTADO DE SÃO PAULO

=EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS=

01, abril, 22

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa o Projeto de Lei que, uma vez aprovado, autorizará o Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com agência reguladora, e dá outras providências.

Como é de conhecimento público, o Município de Bauri é um dos entes federativos participantes do Programa de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPP, conduzido pela Caixa Econômica Federal e o Fundo de Estruturação de Projetos (CAIXA- FEP), que tem apoiado entes municipais na estruturação de importantes projetos de infraestrutura envolvendo serviços públicos diversos, entre eles os de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O Município de Bauri, como participante de tal Programa, tem recebido apoio e orientação em diversas frentes, técnico operacional, socioambiental, jurídica, econômico-financeira e de comunicação, para implementar solução adequada e eficiente para o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos em seu território, por meio de parceria com a iniciativa privada.

É notória e inequívoca a relevância do saneamento básico como um todo, e particularmente da destinação de resíduos sólidos, para o desenvolvimento de um município, considerando a essencialidade de tais serviços para todos os municípios individualmente e coletivamente, afetando diretamente não apenas sua qualidade de vida, mas também a saúde pública como um todo e a preservação do meio ambiente nas mais diversas dimensões.

O aterro sanitário municipal atualmente existente em Bauri, e toda a infraestrutura que dará suporte ao transporte, transbordo, recebimento e destinação de resíduos sólidos urbanos, necessitam indubitavelmente de melhorias e investimentos que propiciem o aprimoramento de tais serviços. Também se faz importante a melhoria na operação dos serviços observando rotas tecnológicas adequadas e atualizadas, que possam inclusive, não apenas produzir um manejo mais satisfatório dos resíduos, mas também o aproveitamento de seus subprodutos, de modo que, ao invés de se tomarem passivos ambientais, se transformem em ativos que beneficiem a todos.

Por outro lado, nobres Vereadores, são conhecidas também as dificuldades de muitos entes municipais, com suas limitações orçamentárias, de pessoal especializado, de captação de recursos e de realização de vultosos investimentos a curto prazo, e em Bauri enfrentamos também esses desafios. Essas dificuldades muitas vezes impossibilitam ou atrasam sobremaneira a realização de ações necessárias em setores essenciais da infraestrutura urbana, tais como as de manejo de resíduos sólidos.

Por tais razões e dada a necessidade e a importância, mais do que a mera conveniência, de o Município de Bauri atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos (conforme Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010) e as metas estabelecidas, o projeto atualmente em estudo, no âmbito do referido Programa de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPP, contempla a prestação de serviços públicos de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos pelo modelo da concessão à iniciativa privada, por meio de prévia licitação e de todos os atos necessários para o amplo controle social e a participação de toda a população.

Os estudos que foram realizados com a condução da Caixa Econômica Federal, por meio de consultores especializados, embasaram o modelo específico mais apropriado ao Município de Bauri, de modo que os benefícios de diversas naturezas superem os custos envolvidos, chegando-se à viabilidade de implementação de concessão comum.

Assim, esta Prefeitura tem agido, concomitantemente, no sentido de adotar as providências cabíveis para que as medidas administrativas e legislativas necessárias estejam em consonância com o fluxo do projeto, de modo que as etapas necessárias às futuras licitação e contratação sejam adotadas oportunamente.

Dessa forma, encaminhamos a essa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, pelo qual se autoriza a delegação da prestação de serviços de manejo dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, mediante concessão precedida de concorrência pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo Projeto de Lei em apreço autoriza-se também a delegação da regulação e da fiscalização dos serviços a ente regulador independente, já existindo, inclusive, no Estado de São Paulo agências estadual e regional que podem, por meio dos instrumentos próprios, regular os serviços que venham a ser concedidos em Bauru. Atende-se, assim, às exigências da Política Nacional de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2.007.

Prevê-se também a autorização de prestação de garantia por parte do Município, apenas na hipótese de o modelo da concessão que vier a ser adotado prever o pagamento de contraprestação pecuniária à concessionária privada, em consonância com a legislação aplicável às parcerias público-privadas, especialmente a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004.

O encaminhamento do Projeto de Lei cujos motivos são ora expostos, também visa cumprir a Lei Orgânica do Município de Bauru, particularmente o seu art. 17, inciso VI, alínea "b", que prevê a competência dessa nobre Câmara Municipal para autorizar a concessão de serviços públicos.

Ademais, a apresentação desse Projeto de Lei também pretende propiciar a participação dos cidadãos bauruenses, por meios de seus representantes, nessa importante iniciativa em relação a um dos serviços públicos locais de maior impacto para suas vidas e as das próximas gerações.

Estamos convictos dos benefícios significativos e manifestos que a concessão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos trará ao Município de Bauru, à luz de todas as ponderações trazidas acima.

Estas as razões, portanto, que justificam o encaminhamento do Projeto de Lei à elevada consideração de Vossas Excelências.

Destarte, pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do Projeto em questão.

Atenciosas saudações,

SUBILEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

SERVIÇO DE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO
Encaminhar às Comissões de: _____
Justiça
Defesa
Obras
Meio Ambiente
Em, 11/08/22

Marcos Antônio de Souza
Presidente

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES, EM CONJUNTO COM A POPULAÇÃO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR E ASSEGURAR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E FRATERNA, DECRETAMOS E PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAURU.

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Artigo 1º - O Município de Bauru, criado pela Lei Estadual nº 428, de 1º de agosto de 1896, é a unidade da República Federativa do Brasil, localizada no Estado de São Paulo, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica. (NR)
(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 063, de 09.10.2006, pbl. em 12.10.2006).
- Artigo 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Bauru:
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento municipal;
 - III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Artigo 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Artigo 4º - São símbolos do Município de Bauru:
- I - a bandeira;
 - II - o hino;
 - III - o brasão.
- Parágrafo Único - Mediante lei específica poderá ser adotado slogan para o Município, de utilização facultativa (NR).
(PARÁGRAFO ÚNICO INCLUSO PELA EMENDA 55, de 29.08.2005).

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

- Artigo 5º - Ao Município compete privativamente:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
 - III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - IV - criar, organizar e suprimir Distritos, garantida a participação popular;
 - V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de saúde;

- Artigo 13 - Não perderá o mandato o Vereador licenciado nos termos do artigo 15 ou investido no cargo de secretário municipal, presidente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista nas quais o Município seja acionista majoritário, e em outros cargos de relevância na esfera municipal, estadual ou federal (NR).
(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA nº 062, de 07.08.2006, pbl. em 09.08.06).
- Parágrafo Único - O suplente será convocado nos casos de vaga ou investidura do titular em funções previstas neste artigo.
- Artigo 14 - O mandato de Vereador será remunerado, observando-se as regras contidas na Constituição Federal para a fixação de seus subsídios, feita mediante lei. (NR)
(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA nº 38, de 16/09/98).
- Parágrafo Único - Quando não houver reajuste de subsídios, ficará mantido o valor vigente. (NR)
(REDAÇÃO DESTE PARÁGRAFO ÚNICO DADA PELA EMENDA Nº 38, de 16/09/98, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS nºs. 26 e 17, de 30.11.1992).
- Artigo 15 - São os seguintes os casos de licença que o Vereador poderá utilizar:
- I - por moléstia devidamente comprovada;
 - II - licença-gestante;
 - III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
 - IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
 - V - para o exercício dos cargos descritos no artigo 13.
- § 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.
- § 2º - No caso do inciso V, a licença será automática.
- § 3º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública.
- Artigo 16 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que tomará posse no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal.
- Parágrafo Único - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Competência da Câmara Municipal

- Artigo 17 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da alçada do Município, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, e especialmente: (NR).
(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 18, de 10/02/93, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 12, de 25.05.1992).
- I - elaborar as leis, respeitadas, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
 - II - propor medidas que complementem as leis federais e estaduais;

- III - legislar sobre tributos municipais, isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o orçamento anual, o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar:
 - (a) a concessão de auxílios e subvenções;
 - b) a concessão de serviços públicos;
 - c) a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - d) a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - e) a alienação de bens imóveis;
 - f) a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - g) **SUPRIMIDO PELA EMENDA nº 08, de 06/03/92.**
- VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos; (NR).
(REDAÇÃO DESTE INCISO DADA PELA EMENDA nº 28, de 30/11/96. ALTERANDO A REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS nºs. 18, de 08.02.1993 e 12 de 25.05.1992).
- VIII - aprovar:
 - a) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- IX - delimitar o perímetro urbano.

SEÇÃO IV Da Competência Privativa

- Artigo 18 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I - elaborar seu Regimento Interno;
 - II - eleger e destituir sua Mesa, na forma regimental;
 - III - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, bem como organizar os seus serviços administrativos e nomear os funcionários aprovados em concurso; (NR).
(REDAÇÃO DESTE INCISO DADA PELA EMENDA nº 28, de 30/11/96).
 - IV - zelar pelo fiel cumprimento das normas internas;
 - V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e declarar a perda do mandato;
 - VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - VII - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar se do Município por mais de quinze dias;
 - VIII - fixar o subsídio do Prefeito; (NR).
(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 38, de 16/09/98).

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROC. Nº	68122
FOLHAS	10

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

~~Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.~~

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

~~I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);~~

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto

na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. (Regulamento)

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

PROC. Nº	68/202
FOLHAS	11

Capítulo II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

PROC. Nº 68/2022
FOLHAS 12

~~I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;~~

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 5º-A. Para fins do inciso I do § 2º do art. 5º, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - o controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - A administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não tributários;

III – outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – outros meios admitidos em lei.

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	13

~~Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.~~

~~§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação: (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação: (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

~~§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

§ 4º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º

PROC. Nº	68/2024
FOLHAS	14

(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 7º No caso do § 6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 6º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 9º A parcela excluída nos termos do inciso III do § 3º deverá ser computada na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 10. No caso do § 9º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 12. Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 6º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

~~Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.~~

~~§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Capítulo III

DAS GARANTIAS

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

~~IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;~~

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021)

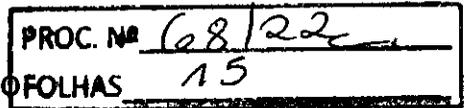
V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Capítulo IV

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO



Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

~~Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:~~

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

PRONTA vigência do 08/22
FOLHAS 16

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

~~VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e~~

~~VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em site eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019) - (Vigência encerrada)

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Art. 11. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ;

II – (VETADO)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do

parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	17

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para: (Vide Decreto nº 5.385, de 2005)

I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

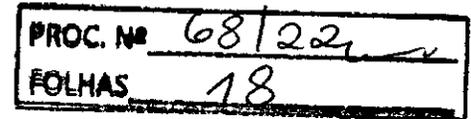
IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II – Ministério da Fazenda;

III – Casa Civil da Presidência da República.



§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o caput do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

~~Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Vide Decreto nº 7.070, de 2010)~~

~~Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida provisória nº 513, de 2010)~~

~~Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)~~

Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 19

12.766, de 2012)

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

~~§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (Incluído pela Medida provisória nº 513, de 2.010)~~

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)

§ 9º (VETADO). (Incluído e vetado pela Lei nº 12.766, de 2012)

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

~~Art. 18. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.~~

~~Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. (Redação dada pela Medida provisória nº 513, de 2.010)~~

Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	20

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

~~§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.~~

~~§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.~~

~~§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias contados da data de vencimento; e (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

~~§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. (Incluído pela Medida provisória nº 513, de 2.010)~~

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. (Incluído pela Lei nº 12.409, de 2011)

~~§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público. (Incluído pela

PRGE: Nº	08/22
FOLHAS	21

Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias contados da data de vencimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Art. 19 O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 20. A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica a União autorizada a conceder incentivo, nos termos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, instituído pela Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, às aplicações em fundos de investimento, criados por instituições financeiras, em direitos creditórios provenientes dos contratos de parcerias público-privadas.

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, na forma da legislação pertinente, as diretrizes para a concessão de crédito destinado ao financiamento de contratos de parcerias público-privadas, bem

PROC. Nº	68122
FOLHAS	22

como para participação de entidades fechadas de previdência complementar

Art. 25. A Secretaria do Tesouro Nacional editará, na forma da legislação pertinente, normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada.

Art. 26. O inciso I do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56

§ 1º

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

....." (NR)

Art. 27. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico, sendo que para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, essa participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento).

§ 1º Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico ou 90% (noventa por cento) nas áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I – entidades fechadas de previdência complementar;

II – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico.

~~Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.~~

~~Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)~~

~~Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a cinco por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

~~§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.~~

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	23

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2004

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROC. Nº 68/226
FOLHAS 24

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e

participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 25

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	26

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

PROC. Nº	68/207
FOLHAS	27

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	28

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

PROC. Nº	68/221
FOLHAS	29

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	30

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por

incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

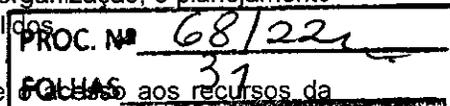
a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou



de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	32

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas

PROC. Nº	68722
FOLHAS	33

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	34

de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos

PROC. Nº	68/22
sólidos;	
FOLHAS	35

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, ~~transbordo, tratamento ou~~ destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

PROC. Nº 68/2022
FOLHAS 36

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	37

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

(Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento)

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (Regulamento)

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	38

dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal. (Vide Decreto nº 9.177, de 2017)

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica. (Vide Decreto nº 9.177, de 2017)

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	39

de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

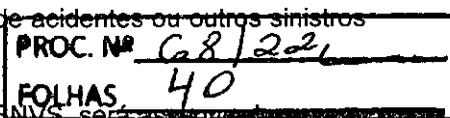
VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências,



poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

PROC. Nº	68/221
FOLHAS	41

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

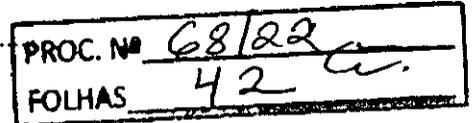
"Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)



~~Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.~~

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento. (Regulamento)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho

Marcio Fortes de Almeida

Alexandre Rocha Santos Padilha

PROC. Nº	68/221
FOLHAS	43

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

Processo
9139/62

Lei nº 1006, de 24 de dezembro de 1962.
Que institui a entidade autárquica denominada "Departamento de Água e Esgoto" (D.A.E.).

De 26/12/62

Ernsten Bastos, Prefeito Municipal de Baum, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º O serviço público de Água e Esgotos do Município de Baum, passa a constituir uma única entidade autárquica, sob a denominação de "Departamento de Água e Esgotos", (D.A.E.).

Artigo 2º Destina-se o D.A.E., com a autonomia peculiar às entidades descentralizadas, a gerir, administrar e desenvolver os serviços públicos de água e esgotos, atualmente existentes no território do Município e a este ora pertencentes.

Artigo 3º O D.A.E., com sede na cidade de Baum, tem personalidade própria de natureza autárquica e goza, inclusive no que se refere aos seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades, conferidos à Fazenda Municipal.

Artigo 4º O D.A.E. será administrado por um Conselho composto de 3 (três) membros, inclusive o Presidente, sendo os dois outros, obrigatoriamente, técnicos, respectivamente, em hidráulica e em eletricidade. Serão esses membros nomeados, em comis

emissão, pelo Prefeito Municipal, sob qualificação da Câmara, e escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade e qualificadas para as respectivas funções.

Parágrafo 1º O mandato do Conselho Administrativo terá a duração de 1 (um) ano, quanto à primeira investidura, com o início em 1º de janeiro de mil novecentos e sessenta e três e de quatro (quatro) anos, nas subsequentes e será sempre renovável a juízo do Executivo e sob notificação do Prefeito.

Parágrafo 2º Os vencimentos do Presidente e membros do Conselho serão fixados, no ato da nomeação, pelo Prefeito Municipal, respeitado, porém, o critério de não serem superiores aos vencimentos dos Juizes com classificação no padrão "F3", devendo ao Presidente, ser conferida, além dos vencimentos, uma qualificação sempre igual a dos Juizes em função no Município.

Parágrafo 3º Não poderá ser nomeado para cargo ou função de D.A.E., pessoas ligadas ao Prefeito ou a qualquer dos Vereadores, sob qualquer modo ou parentes e afins ou consanguíneos, até o 3º grau civil, assim como não poderão servir simultaneamente, como membros do Conselho Administrativo, parentes até aquele mesmo grau civil.

Artigo 5º Do Conselho Administrativo, como órgão da administração do D.A.E., competirá:

a, elaborar o Regulamento Interno e organizar o quadro de servidores de ambos os serviços que lhe ficam afetos;

b, elaborar, anualmente, os orçamentos das receitas e das despesas, separadamente, de cada um dos serviços, para serem submetidos ao exame e aprovação do Executivo Municipal;

c, promover o levantamento dos bens do DAE e gerir o seu património;

d, aceitar e recusar doações e legados, e promover, desapropriações judiciais ou amigáveis;

e, aplica-se ao DAE as cautelas previstas no artigo 109 e 5º único da Lei Orgânica dos Municípios, desde que os empreendimentos, obras e serviços, ultra passem o valor de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros);

f, organizar os regulamentos dos serviços, separadamente submetendo-os à aprovação do Executivo, fazendo-os após publicar na imprensa oficial;

g, nomear as bancas examinadoras nos concursos para ingresso no quadro de servidores do DAE, homologando a classificação dos candidatos aprovados, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

Artigo 6º Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:-

a) representar o DAE, em juízo e fora dele;

b) servir com as nomeações do Conselho e dirigir os respectivos trabalhos;

c) executar ou fazer executar as deliberações do Conselho, assinando o respectivo expediente;

d) a nomeação, exoneração, de missão, promoção, férias, licença, aposentadoria, incapacidade, penas disciplinares e outros atos relativos aos servidores do D.A.E. Observadas as leis municipais em vigor e "ad-referendum" do Executivo;

e) vetar as resoluções, e as quais não esteja de acordo, suprimindo o veto à consideração do Conselho Municipal;

f) apresentar ao Conselho Municipal, dentro do 4º trimestre de cada exercício, separadamente, relatórios circunstanciados dos serviços, sugerindo as providências necessárias;

g) tomar as providências de caráter urgente, motivadas por fatos ou circunstâncias imprevistas, levando, em seguida, o caso ao conhecimento do Conselho Administrativo, para ciência e deliberação;

h) designar os servidores do quadro, para os serviços do D.A.E.

Artigo 7º: A esfera de atribuição de cada um dos membros do Conselho Administrativo, constará do Regimento Interno.

Artigo 8º: É defeso aos membros

do Conselho Administrativo terem, direta ou indiretamente, negócios com o DAE.

Artigo 3º Os atuais e futuros servidores dos serviços que integram o DAE terão a sua situação e atividades, reguladas pelas leis municipais em vigor, e na organização de respectivos quadros serão especificados o seu número e categorias, bem como suas funções e vencimentos, integrados os atuais servidores que tenham condições legais e resguardados os direitos adquiridos.

Parágrafo 1º Os servidores que já foram admitidos na condição de extramunicipais, poderão ser aproveitados à guisa de Conselho Administrativo e "ad. Referendum" do Executivo, verificadas as respectivas habilitações.

Parágrafo 2º As nomeações de servidores de quadro permanente em qualquer dos serviços, dependerão sempre de concurso, de acordo com as normas a serem fixadas pelo Conselho Administrativo e observada a Lei Municipal nº 874.

Parágrafo 3º Aos servidores do atual Serviço de Água e Esgotos que, por esta lei, passarem a integrar o D.A.E., ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens constantes das leis municipais em vigor, responsabilizando-se o Município por suas contribuições perante Instituições previdenciais, sem dedução de continuidade.

Parágrafo 4º Aplicam-se aos serviços do PAE, de modo geral, o que estabeleceu as leis municipais nºs 374 e 386, respectivamente;

Parágrafo 5º Ao pessoal contratado sob regime de contratação, aplicar-se-á o que dispõe a consolidação das leis do trabalho.

Artigo 10º O PAE, em sua autarquia, poderá a qualquer tempo, sofrer por técnicos de confiança do Executivo, Verificação no seu serviço de contabilidade e em outros que digam respeito ao seu bom andamento.

Parágrafo Único Após a apresentação do Relatório anual pelo Presidente do Conselho Administrativo, o Executivo de signará técnicos da Diretoria de Contabilidade e Finanças para verificação e aprovação dos balancos constantes do Relatório e os enviará à Câmara Municipal para conhecimento e aprovação.

Artigo 11º Da renda líquida consignada nos balancos do PAE, serão retirados 20% (vinte por cento), para constituição de fundo de reserva, sendo o saldo levado à conta de Patrimônio.

Artigo 12º As despesas com a execução desta lei correrão por conta da receita própria da aplicação dos serviços que integram o PAE.

Artigo 13º Ficam incorporados as

patrimônio do D.A.C., todos os bens, direitos, inclusive serviços, que atualmente compõem o serviço de água e esgotos, bem como os imóveis no distrito de Tibirica.

Artigo 14º A Prefeitura Municipal de Bauru, subvenciona o D.A.C., com as importâncias correspondentes aos suprêstimos já realizados com a Caixa Econômica do Estado.

Artigo 15º Se enviar ao D.A.C., o de qualquer das parcelas ainda não recebidas de suprêstimo contratado com a Caixa Econômica do Estado, serão filés por intermédio do Prefeito Municipal, e o total recebido, imediatamente encaminhado aos cofres do Departamento, para a devida aplicação.

Parágrafo 1º Parceladas, porém, e aplicadas regularmente essas parcelas, responderá também o Município, na forma de disposto no artigo anterior, pela amortização do municipal e juros a elas correspondentes.

Parágrafo 2º O D.A.C., por deliberação do Conselho, notifica da pelo executivo, poderá dispensar as parcelas não recebidas de suprêstimo referido neste artigo, mediante a alteração regular do contrato firmado com a Caixa Econômica do Estado.

Artigo 16º Os dispostos nos artigos 14º e 15º e seus parágrafos, será notificado de sua execução à Prefeitura.

Municipal e o JAB, após a posse dos membros do Conselho Administrativo daquele e constará de Acta.

Artigo 17º Os regulamentos a serem expedidos, na forma da letra "f" do artigo 5º definirão o regime de funcionamento dos serviços.

Parágrafo Único. Esses regulamentos deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da posse dos membros do Conselho Administrativo.

Artigo 18º Enquanto não forem aprovados por decreto executivo os regulamentos a que se refere o artigo anterior, a administração do JAB, por se dar em conformidade com a legislação municipal em vigor que não colidam com as disposições desta lei.

Artigo 19º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buenos Aires, 24 de dezembro de 1962

a, Ginés Baslos

Consejo Municipal

Publicado na Dióndia do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

a, Romeo José Baslos

Dircción do Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.116, DE 26 DE SETEMBRO DE 2.018

P. 53.027/18

Define o perímetro urbano do Município de Bauru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido o perímetro urbano do Município de Bauru, dividido em 09 (nove) áreas a seguir descritas:

I - Perímetro 1 (P1):

Inicia-se no ponto P0, intersecção do alinhamento da faixa de domínio da Rodovia Marechal Rondon (SP-300), lado direito no sentido nordeste, com viaduto de acesso da Estrada Municipal Eduardo de Oliveira Viana (BRU-004); daí, segue contornando a rodovia, sentido sudeste até o encontrar com trevo da Rodovia Cesário José de Castilho (SP-321), definido como ponto 1 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.533.426,6842; E=698.560,2551); daí segue contornando a rodovia, sentido nordeste, em curva até encontrar o ponto 2 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.533.717,6942; E=698.705,8989); daí segue contornando a rodovia, no sentido nordeste até interseccionar com o limite de municípios entre Bauru e Pederneiras definido pelo ponto 3 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.538.987,8103; E=700.587,0929); daí, segue contornando o limite do município, no sentido nordeste até interseccionar novamente a rodovia Cesário José de Castilho (SP-321), definido pelo ponto 4 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.544.442,5961; E=702.319,4177); daí segue contornando o limite do município, no sentido noroeste até interseccionar com a área do Aeroporto Estadual Moussa Nakhil Tobias, definido pelo ponto 5 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.549.421,9533; E=698.817,8855); daí segue sentido noroeste, distante 1.272,06 metros até encontrar ponto 6 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.550.571,2228; E=698.272,1174); daí segue sentido sudoeste, distante 1.200,00 metros até encontrar ponto 7 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.550.066,5072; E=697.183,4199); daí segue sentido sudeste, distante 2.057,70 metros até encontrar ponto 8 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.548.210,9760; E=698.072,8907); daí segue sentido sudoeste, distante 1.100,25 metros até encontrar ponto 9 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.547.301,0877; E=697.454,2930); daí segue sentido sudeste, distante 3.217,49 metros até encontrar ponto 10 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.545.861,5271; E=700.331,7800); daí segue sentido sudeste, distante 2.672,53 metros até encontrar ponto 11 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.543.543,8099; E=701.662,4270); daí segue paralelamente 500 metros distante da faixa de domínio da Rodovia Cesário José de Castilho (SP-321), no sentido sudoeste (Iacanga-Bauru) até encontrar Loteamento Nova Bauru, definido pelo ponto 12 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.536.408,1265; E=699.220,3145); daí segue no alinhamento da Rua Joaquim Augusto da Costa até encontrar esquina com Rua José dos Santos Garcia, definido pelo ponto 13; (coordenada SIRGAS 2000, N=7.536.573,3627; E=698.909,6139); daí segue percorrendo o perímetro do Loteamento Residencial Vitória Régia; Parque Residencial Pousada da Esperança até encontrar esquina da Rua Ernesto Caserio com Rua Pedro Castro Pereira, definido pelo ponto 14 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.536.514,3497; E=698.346,1870); daí segue sentido sudoeste, distante 1.762,20 metros até encontrar ponto 15 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.535.898,3546; E=696.695,1578); daí segue sentido noroeste, percorrendo paralelamente 500,00m da faixa de domínio da Rodovia Marechal Rondon (SP-300) distante em linha reta 5.490,45 metros até encontrar ponto 16 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.539.555,0699; E=692.599,6063); daí segue sentido sudoeste, uma distancia de 500,00m até o ponto P0, inicial desta descrição. Encerrando com uma área de 20.974.094,87 m².

II - Perímetro 2 (P2):

Inicia-se no ponto definido como P0 na confluência do alinhamento da faixa de domínio da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-225), sentido Bauru-Jaú, lado esquerdo, com alinhamento da Rua Miguel Tamachunas, quarteirão 4, (coordenada SIRGAS 2000 N=7.526.009,2149; E=701.907,7690); daí segue acompanhando o alinhamento da faixa de domínio da Rodovia (SP-225) até encontrar o trevo do acesso SPA 225 – Horácio Pyles, definido pelo ponto 1 (coordenada SIRGAS 2000 N= 7.530.787,1704, E= 706.290,7772); daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da faixa de domínio deste acesso até a Rotatória localizada no final da Avenida Rodrigues Alves, definido pelo ponto 2 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.531.124,9018; E=702.486,3230); daí contorna esta rotatória e segue pelo outro alinhamento da faixa de domínio da SPA 225 até o trevo com esta rodovia, continuando deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da faixa de domínio da (SP-225) até o limite de município entre Bauru e Pederneiras definido pelo ponto 3 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.530.264,4077; E=708.818,4466); daí deflete à esquerda e segue acompanhando a divisa do limite de município até o ponto 04 (Coordenada SIRGAS 2000 N=7.531.876,3606; E=707.744,9062); daí deflete rumo Sudoeste e segue uma distância de 589,43m até o ponto 05 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.531.558,1824; E=707.248,7324); daí deflete rumo noroeste e segue uma distância de 304,25m, contomando divisa do Bairro Jardim São Judas até o ponto 06 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.531.786,0477; E=707.047,1289); daí deflete rumo noroeste e segue uma distância de 508,00m, percorrendo pelo córrego Água do Arroz até o ponto 07 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.532.225,2007; E=706.812,8565); daí deflete rumo sudoeste e segue uma distância de 363,63m até o ponto 08



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.116/18

(coordenada SIRGAS 2000 N=7.532.013,0012; E=706.517,6080); daí deflete rumo noroeste e segue uma distância de 1.423,91m até o ponto 09 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.532.725,2896; E=705.284,6554); daí deflete rumo sudeste e segue uma distância de 269,78m até o ponto 10 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.532.455,6944; E=705.294,5459); daí deflete rumo sudoeste e segue uma distância de 713,34m até o ponto 11 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.532.291,7986; E=704.600,2883); daí deflete rumo noroeste e segue uma distância de 375,96m até o ponto 12 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.532.647,4089; E=704.475,8371); daí deflete rumo sudoeste e segue uma distância de 466,81m, percorrendo pelo Rio Bauru até o ponto 13 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.532.546,6488; E=704.020,0279); daí deflete rumo noroeste e segue uma distância de 1.070,41m até o ponto 14 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.533.508,6943; E=703.550,7176); daí deflete rumo noroeste e segue uma distância de 232,28m até o ponto 15 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.533.584,6402; E=703.318,4393); daí deflete rumo noroeste, percorrendo pela divisa dos bairros: Parque Giansant e Conjunto Habitacional Isaura Pitta Garms, até o ponto 16 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.535.453,2942; E=702.265,6138); daí deflete rumo nordeste e segue uma distância de 146,11m até chegar na divisa de município de Bauru-Pedemeiras definido pelo ponto 17 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.535.564,9583; E=702.359,8108); daí deflete rumo noroeste, percorrendo na divisa de município de Bauru-Pedemeiras até intersecção com faixa de domínio da rodovia Cesário José de Castilho (SP-321), definido pelo ponto 18 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.538.972,2694, E=700.634,9244); daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da faixa de domínio desta rodovia até encontrar o alinhamento da faixa de domínio da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-225) até intersecção com alinhamento da rua Miguel Tamachunas, quarteirão 4, definido pelo ponto P0, inicial desta descrição. Encerrando com uma área de 44.331.291,75m².

III - Perímetro 3 (P3):

Inicia-se no ponto definido como P0, na confluência do ribeirão do Campo Novo (IBGE), limite de município entre Bauru e Agudos e a faixa de domínio da Rodovia Marechal Rondon (SP-300), coordenada SIRGAS 2000 N=7.522.535,3658, E=703.704,2673; daí segue por esta faixa de domínio até o trevo da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-225), definido pelo ponto 1 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.522.535,3658, E=701.928,0771); daí deflete à direita e segue rumo nordeste pela faixa de domínio desta Rodovia até o limite do município entre Bauru e Pedemeiras; definido pelo ponto 2 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.530.233,4151, E=708.805,7921); daí segue no rumo sudoeste percorrendo pela divisa de município entre Bauru e Pedemeiras até o ponto 3 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.529.782,1645, E=708.512,4571); daí segue no rumo noroeste, paralelamente distante 500m da faixa de domínio da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-225), distante em linha reta 1.364,01m até o ponto 4 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.530.062,4025, E=707.160,1501); daí deflete à esquerda, acompanhando o limite do loteamento Parque Industrial Manchester, por onde segue até encontrar o limite do Parque Ecológico, definido pelo ponto 5 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.528.752,8730, E=706.025,7938); daí segue contornando o limite do Parque Ecológico e a área da Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) até encontrar o limite do Jardim Alto Bauru, definido pelo ponto 6 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.526.500,3608, E=705.149,4978); daí deflete à esquerda e segue até encontrar o limite do loteamento Parque Santa Rita e Chácaras Terra Branca, definido pelo ponto 7 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.525.952,7218, E=706.324,3361); daí segue contornando o limite do loteamento Chácaras Terra Branca, até encontrar novamente o Parque Santa Rita definido pelo ponto 8 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.525.687,1915, E=706.516,0001); daí segue contornando o limite dos loteamentos Parque Santa Rita e Jardim Alto Bauru até chegar na intersecção do limite Jardim Alto Bauru com Quadra 3305 do Setor 3, definido pelo ponto 9 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.525.565,9559, E=705.292,6119); daí segue rumo sudoeste uma distância de 431,01m, até encontrar o ponto 10 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.525.488,9985, E=704.868,5318); daí segue rumo sudeste uma distância de 37,89m até encontrar o ponto 11 (coordenada SIRGAS 2000, N=7.525.456,4948, E=704.878,2124); daí segue rumo sudoeste, uma distância de 432,60m percorrendo pela divisa do loteamento Jardim Marabá até encontrar o ponto 12 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.525.343,2206, E=704.460,7066); daí segue rumo sudeste, uma distância de 875,92m até encontrar o ponto 13 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.524.549,9681, E=704.832,1766); daí segue rumo noroeste, uma distância de 561,68m até encontrar Córrego dos Pinheiros, definido pelo ponto 14 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.524.625,6159, E=704.275,6116); daí segue no rumo sudoeste percorrendo pelo eixo do córrego dos Pinheiros até interseccionar com rua "H" do Loteamento Chácaras Bauruense, definido pelo ponto 15 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.523.599,9752, E=704.213,6770); daí segue rumo nordeste no alinhamento da rua "H" do Loteamento Chácaras Bauruense até a divisa deste loteamento, definido pelo ponto 16 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.523.810,5374, E=704.628,9283); daí segue rumo sudeste percorrendo a divisa do loteamento Chácaras Bauruense até interseccionar com limite de município entre Bauru e Agudos e o Ribeirão Campo Novo, definido pelo ponto 17 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.523.320,1471, E=704.878,2511); daí segue rumo sudoeste percorrendo pelo limite de município entre Bauru e Agudos, até encontrar o ponto 0, inicial desta descrição. Encerrando com uma área de 19.549.112,35m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.116/18

IV - Perímetro 4 (P4):

Inicia-se no ponto definido como P0, na confluência do Córrego Capim Fino (IBGE), limite de município entre Bauru e Agudos e faixa de domínio da Rodovia Marechal Rondon (SP-300), sentido noroeste, lado esquerdo (coordenada SIRGAS 2000 N=7.522.515,5800; E=703.671,8762); daí segue no sentido noroeste pela Rodovia Marechal Rondon (SP-300), até o trevo da Rodovia Engº João Baptista Cabral Rennó (SP-225), definido pelo ponto 1 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.525.558,0046; E=701.538,2150); daí segue rumo sudoeste pela faixa de domínio da Rodovia Engº João Baptista Cabral Rennó (SP-225) até o Km 240+ 256m, definido pelo ponto 2 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.522.479,5379; E=697.695,9541); daí segue no rumo sudeste contornando a divisa do Loteamento Residencial Estoril Premium até o ponto 3 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.521.733,2775; E=698.076,7844); daí segue rumo sudoeste contornando área verde do Loteamento Residencial Estoril Premium até o ponto 4 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.521.463,7258; E=697.482,5365); daí segue rumo nordeste e continua contornando área verde do Loteamento Residencial Estoril Premium até o ponto 5 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.521.746,8707; E=698.104,2368); daí segue rumo nordeste com uma distância 208,41m até o ponto 6 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.521.771,4249; E=698.311,2003); daí segue rumo sudeste com uma distância 256,20m até o ponto 7 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.521.740,9465; E=698.565,5845); daí segue rumo nordeste com uma distância 231,98m até o ponto 8 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.521.749,8384; E=698.797,3897); daí segue rumo sudeste com uma distância 158,92m até o ponto 9 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.521.712,8505; E=698.951,9448); daí segue rumo sudeste com uma distância 241,60m até interseccionar com divida de Município de Bauru-Agudos definido pelo ponto 10 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.521.546,0968; E=699.126,7753); daí segue rumo sudeste pelo limite de município entre Bauru e Agudos, uma distância em linha reta de 584,51m até o ponto 11 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.521.460,1473; E=699.704,9285); daí segue rumo nordeste uma distância de 515,84m até o ponto 12 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.521.795,9696; E=700.096,4764); daí segue rumo nordeste, uma distância de 333,87m até o alinhamento da Estrada Municipal BRU-024 definido pelo ponto 13 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.522.127,5713; E=700.135,2989); daí segue rumo nordeste uma distância de 123,59m até o ponto 14 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.522.236,9020, E= 700.192,9312; daí segue rumo nordeste, uma distância de 714,20m até a confluência do afluente do Córrego Capim-Fino definido pelo ponto 15 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.522.312,0111, E=700.903,1739; daí segue rumo Leste percorrendo o afluente do Córrego Campim-fino uma distância em linha reta de 883,52m até confluência com limite de município entre Bauru e Agudos, definido pelo ponto 16 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.522.302,7261, E=701.786,6500; daí segue no rumo nordeste, percorrendo pelo limite de município entre Bauru e Agudos até chegar no ponto zero, inicial desta descrição. Encerrando com uma área de 11.967.597,68m²

V - Perímetro (P5):

Inicia-se no ponto definido como P0, no alinhamento da faixa de domínio da SP 225 - Rodovia Engº João Baptista Cabral Rennó, sentido Bauru-Ipauçu, no lado oposto ao loteamento Lago Sul, no vértice do loteamento Tamboré (coordenada SIRGAS 2000 N=7.522.487,0806; E=697.596,8663); daí segue pelo alinhamento da faixa de domínio desta rodovia, sentido nordeste, até encontrar o ponto 1 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.525.648,3807; E=701.548,1083) no trevo da SP 300 - Rodovia Marechal Rondon; daí deflete à esquerda, rumo Noroeste, e segue pelo alinhamento da faixa de domínio desta rodovia, sentido Noroeste até o ponto 2 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.534.581,4628; E=697.262,9405) no trevo da SP 294 - Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, sentido Marília; do ponto 2 deflete à esquerda, rumo Sudoeste, e segue pelo alinhamento da faixa de domínio desta rodovia, sentido Marília, até ao ponto 3 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.531.038,7262; E=691.939,3810) no trevo de acesso à Rodovia SP-294; daí deflete à esquerda, rumo sudeste e segue pelo alinhamento da faixa de domínio do DER - acesso SPA 294 até encontrar o ponto 4 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.529.646,9698; E=694.820,9185) na rotatória da Avenida Elias Miguel Maluf (Ref. Lei nº 6.065/11); do ponto 4 contorna a rotatória, no rumo noroeste, segue até encontrar o alinhamento da faixa de domínio do DER - acesso SPA 294, segue por este alinhamento até encontrar novamente o trevo da SP 294 - Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, ponto 5 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.530.884,6268; E=691.928,7109); daí deflete à esquerda, rumo sudoeste, e segue pelo alinhamento da faixa de domínio do DER desta rodovia até o limite do Município de Bauru com Piratininga, no alinhamento do Rio Batalha no ponto 6 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.529.186,8725; E=686.824,5350); daí deflete à esquerda, rumo Sudeste, e segue acompanhando o rio Batalha por 500,00 metros, perpendicularmente à faixa de domínio da rodovia até ao ponto 7 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.528.739,8217; E=687.050,8362); do ponto 7 deflete à esquerda, rumo Nordeste, acompanhando paralelamente o limite dessa faixa até encontrar o loteamento Leão XIII no ponto 8 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.530.410,2943; E=691.718,9108); daí deflete à direita, rumo sudeste e segue contornando consecutivamente os limites dos loteamentos Leão XIII, Parque Santa Cândida, Vila Industrial, Parque Real, novamente Vila Industrial e Chácaras Cornélio, até o limite deste com o Condomínio Bosque da Saúde no ponto 9 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.528.548,7326; E=693.900,9833); após deflete à direita, rumo Sudeste, e segue até encontrar o ponto 10 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.528.368,7280; E=693.946,2793); daí deflete à esquerda, rumo Sudoeste, e segue até encontrar o vértice noroeste da Quadra 3054 do Setor 5, no loteamento Parque Viaduto; daí deflete à direita e segue contornando a quadra até encontrar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.116/18

Condomínio Residencial Parque das Andorinhas, onde deflete à direita e segue contornando consecutivamente os limites do Condomínio Residencial Parque das Andorinhas, do Condomínio Residencial Parque dos Sabiás, loteamento Jardim Vitória até encontrar o ponto 11 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.526.929,6936; E=694.785,5318); daí deflete à direita rumo Sudoeste e segue por uma distância de 450,40 m até encontrar o ponto 12 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.526.500,4784; E=694.648,1676); daí deflete à esquerda rumo Sudeste e segue até encontrar o ponto 13 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.526.473,5122; E=694.757,7709); deste ponto deflete à esquerda rumo Nordeste até encontrar o ponto 14 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.526.610,0611; E=694.806,2154); daí deflete à direita rumo Sudeste e segue no alinhamento das quadras do Jardim Vitória até encontrar o loteamento Jardim Ouro Verde; daí segue contornando consecutivamente, o loteamento Jardim Ouro Verde, Condomínio Residencial Monte Verde, loteamento Residencial Parque Granja Cecília, até encontrar a Quadra 987 do Setor 5; daí deflete à direita rumo Sudeste e segue pelo limite do loteamento Jardim Shangri-lá até chegar ao ponto 15 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.524.756,9428; E=696.174,2025); daí deflete à direita rumo Sudeste e segue até chegar ao ponto 16 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.524.120,6418; E=696.572,2648); daí deflete à direita rumo Sudeste e segue até chegar ao ponto 17 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.523.779,0822; E=696.743,1621); daí deflete à direita rumo Sudeste e segue até chegar ao ponto 18 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.523.559,5082; E=696.806,2314); daí deflete à esquerda rumo Sudeste e segue até chegar ao ponto 19 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.523.493,5163; E=696.861,8914); daí deflete à esquerda rumo Sudeste e segue pelo limite do loteamento Tamboré até chegar ao P0, ponto inicial desta descrição. Encerrando com uma área de 67.973.121,91m².

VI - Perímetro 6 (P6):

Inicia-se no ponto definido como P0, na confluência do Rio Batalha, com o alinhamento da faixa de domínio do DER da SP 294 – Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, sentido Bauru-Marília, (limite dos municípios de Bauru e Piratininga, coordenada SIRGAS 2000 N=7.529.218,6835, E=686.774,0584); daí segue por este alinhamento, sentido Bauru e rumo nordeste, até o ponto 1 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.534.600,5119, E=696.855,5530) trevo desta rodovia com a SP-300 – Rodovia Marechal Rondon; daí segue à esquerda e segue pelo alinhamento da faixa de domínio do DER desta rodovia até chegar ao ponto 2 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.539.069,4976, E=692.299,3731), trevo de acesso às penitenciárias P1 e P2; daí segue à esquerda, rumo Sudoeste acompanhando a Estrada Municipal Eduardo de Oliveira Viana – BRU 004 por uma distância de 500,00 metros perpendicular ao alinhamento da faixa de domínio do DER da SP 300 – Rodovia Marechal Rondon, até chegar ao ponto 3 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.538.642,0291, E=692.039,9047); daí segue na direção sudoeste por uma distância de 644,06 metros até encontrar o ponto 4 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.538.094,2494, E=691.701,1518); daí deflete à direita rumo noroeste, uma distância de 400,55 metros até encontrar o ponto 5 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.538.388,3823, E=691.429,2611); daí deflete à esquerda rumo sudoeste acompanhando o Córrego Gabiroba até encontrar o ponto 6 coordenada SIRGAS 2000 N= 7.537.655,7647, E= 690.388,6604; daí segue sentido sudeste por uma distância de 727,75 m até encontrar o limite da penitenciária no ponto 7 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.537.100,5637, E=690.859,1695); daí deflete à esquerda e segue rumo nordeste contornando a área da penitenciária até o ponto 8 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.536.707,4072, E=691.192,3563); daí segue no rumo sudeste uma distância de 2.997,40 metros até encontrar o ponto 9 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.534.408,1176, E=693.115,2846); daí deflete à direita e segue rumo sudoeste, uma distância de 1.973,25 metros até encontrar o ponto 10 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.534.066,5683, E=691.171,6022); daí deflete à esquerda e segue rumo sudeste, uma distância de 513,73 metros até encontrar o ponto 11 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.533.557,6423, E=691.241,7139); daí deflete à esquerda e segue rumo sudeste, uma distância de 244,06 metros até encontrar o ponto 12 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.533.392,8518, E= 691.421,7350); daí deflete à direita no rumo sudoeste, uma distância de 119,49 metros até encontrar o ponto 13 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.533.376,8565, E=691.303,3170); daí segue no rumo sudoeste, uma distância de 278,82 metros até encontrar o ponto 14 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.533.277,8321, E=691.042,6748); daí segue no rumo sudoeste, uma distância de 487,03 metros até encontrar o ponto 15 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.533.068,6417, E=690.602,8618); daí deflete à esquerda no rumo sudeste percorrendo paralelamente a faixa de domínio da linha Férrea, com uma distância em linha reta de 1.875,65 metros até encontrar o ponto 16 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.531.561,0587, E=691.719,6385); daí deflete à direita, segue em paralelo e distante 500 metros do alinhamento da faixa de domínio da rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 294), até encontrar o Rio Batalha, definido pelo ponto 17 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.529.530,2229, E=686.238,7961); daí deflete à esquerda, rumo sudeste acompanhando o Rio Batalha, divisa de município entre Bauru e Piratininga, até encontrar o P0, ponto inicial desta descrição. Encerrando com uma área de 27.921.064,59m²

VII - Perímetro 7 (P7):

Inicia-se no ponto definido como P0 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.521.091,3350; E=695.590,9662), na confluência do loteamento Águas Virtuosas e o Rio Batalha; daí segue contornando toda divisa do loteamento Águas Virtuosas até encontrar com o P0, ponto inicial desta descrição. Encerrando com uma área de 1.352.534,05m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.116/18

VIII - Perímetro 8 (P8):

Inicia no ponto definido como P0 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.125,6356, E=683.806,9828), na Estrada Municipal BRU 007 – Acesso ao Distrito de Tibiriçá distante 232,65 metros da esquina com Rua Joaquim Ferraz da Silveira; daí segue no rumo noroeste, uma distância de 137,01 metros até encontrar o ponto 1 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.148,1569, E=683.671,8322); daí deflete à direita no rumo nordeste, uma distância de 163,46 metros até encontrar o ponto 2 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.294,2690, E=683.697,3782); daí segue rumo nordeste, uma distância de 206,82 metros até encontrar o ponto 3 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.415,9351, E=683.912,3748); daí deflete à esquerda no rumo noroeste, uma distância de 150,35 metros até encontrar o ponto 4 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.484,0437, E=683.778,3341); daí deflete à esquerda no rumo sudoeste, uma distância de 52,82 metros até encontrar o ponto 5 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.447,9836, E=683.739,7343); daí deflete à direita no rumo noroeste, uma distância de 277,21 metros até encontrar o ponto 6 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.521,1891, E=683.472,3614); daí deflete à direita no rumo noroeste, uma distância de 16,03 metros até encontrar o ponto 7 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.537,1539, E=683.470,8899); daí deflete à esquerda no rumo noroeste, uma distância de 40,53 metros até encontrar o ponto 8 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.546,3627, E=683.431,4192); daí deflete à direita no rumo nordeste, uma distância de 31,48 metros até encontrar o ponto 9 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.577,4228, E=683.436,5649); daí deflete à esquerda no rumo sudoeste, uma distância de 594,33 metros até encontrar o ponto 10 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.162,6874, E=683.009,1610); daí segue no rumo sudoeste, uma distância de 85,31 metros até encontrar o ponto 11 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.540.100,5739, E=682.952,3834); daí deflete à esquerda no rumo sudeste, uma distância de 114,13 metros até encontrar o ponto 12 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.539.986,4797, E=682.955,1672); daí deflete à esquerda no rumo sudeste, uma distância de 183,27 metros até encontrar o ponto 13 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.539.807,7031, E=682.995,5176); daí deflete à esquerda no rumo sudeste, uma distância de 205,28 metros até interseccionar a faixa de domínio da ferrovia definido pelo ponto 14 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.539.627,0189, E=683.092,9461); daí percorrendo paralelamente a faixa de domínio da ferrovia, segue no rumo nordeste, uma distância em linha reta de 898,87 metros até encontrar o ponto 15 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.539.736,1908, E=683.985,1576); daí deflete à esquerda no rumo nordeste, segue uma distância de 90,52 metros até encontrar o ponto 16 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.539.826,6368, E=683.988,9006); daí deflete à esquerda no rumo noroeste, segue uma distância de 229,37 metros até encontrar o ponto 17 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.539.827,0805, E=683.759,5338); daí segue à direita rumo a nordeste por uma distância de 302,30 metros até encontrar o ponto P0, inicial desta descrição. Encerrando com uma área de 644.038,69m².

IX - Perímetro 9 (P9):

Inicia-se no ponto definido como P0 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.527.339,6131; E=711.350,7836), ponto inicial desta descrição, na confluência da quadra 1170 do setor 3 e o lago; daí segue rumo noroeste até encontrar o ponto 1 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.527.729,7583; E=711.084,7956); daí segue à direita rumo nordeste até chegar ao ponto 2 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.527.756,1670; E=711.123,2318); segue à esquerda rumo noroeste até encontrar o ponto 3 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.529.004,9434; E=710.273,2385), limite de município entre Bauru e Pedemeiras; daí acompanha o limite de município até encontrar o ponto 4 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.528.752,1881; E=709.110,9797); daí segue sentido sudeste até encontrar a Alameda Titi; daí segue na Alameda Titi rumo sudoeste até encontrar o vértice da quadra 1484 do setor 3; daí vira a esquerda rumo sudeste, seguindo pelo alinhamento da quadra 1484 do setor 3, até encontrar o ponto 5 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.526.574,7175; E=708.213,0335); daí segue sentido nordeste até encontrar a Alameda do Futebol; daí vira a esquerda até rumo nordeste até encontrar o ponto 6 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.527.592,5272; E=709.375,3185); daí deflete à direita e segue rumo sudeste acompanhando a linha de divisa do loteamento Vale do Igapó até chegar ao ponto 7 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.526.504,821; E=709.780,9620), no limite entre os municípios de Bauru e Agudos; daí segue rumo nordeste no Limite de Município, acompanhando o Córrego Campo Novo até chegar ao ponto 8 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.526.888,5004; E=710.923,3811); daí segue rumo noroeste até encontrar a Alameda das Andorinhas; daí deflete à direita rumo nordeste e segue acompanhando esta via até encontrar o ponto 9 (coordenada SIRGAS 2000 N=7.527.468,1988; E=711.058,5526); daí segue à direita rumo sudeste contornando o vértice da quadra 1170 do setor 3 até encontrar o P0, ponto inicial desta descrição. Encerrando com uma área de 3.975.440,72m².

A soma de todas áreas do perímetro urbano será de 198.688.296,61m² ou 198,688 km².

Art. 2º

São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

I - Anexo 1: Perímetro urbano consolidado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.116/18

- II - Anexo 2: Identificação das áreas incluídas no perímetro urbano em 20 de junho de 2.018 pela Lei Municipal nº 7.080/18, com a especificação do traçado viário básico e das áreas de relevante interesse ambiental;
- III - Anexo 3: Identificação das novas áreas a serem incluídas por esta Lei, com a especificação do traçado viário básico e das áreas de relevante interesse ambiental;
- IV - Anexo 4: Zoneamento aplicável às áreas demarcadas nos Anexos 2 e 3.

Art. 3º A ocupação do solo deverá seguir as diretrizes de parcelamento a serem emitidas pelo Grupo de Análise de Empreendimentos – GAE, em conformidade ao Plano Diretor Participativo, Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008, contemplando as diretrizes de expansão viária, abastecimento e infraestrutura e a proteção de áreas de interesse ambiental, histórico e cultural.

§ 1º Empreendimentos que possam causar impacto ambiental ou de vizinhança estão sujeitos à elaboração de EIA - Estudo de Impacto Ambiental ou de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O sistema viário básico, a ser seguido na implantação de novos empreendimentos, consta definido no Plano Diretor Participativo e, complementarmente, nos Anexos II e III desta lei, sendo autorizadas modificações que vierem a contribuir para a melhoria da qualidade viária, desde aprovadas pelo GAE.

§ 3º As áreas de relevante interesse ambiental deverão ser prioritariamente destinadas como Área Verde, na composição de áreas públicas de novos empreendimentos, respeitados os percentuais previstos na legislação de parcelamento do solo, no Plano de Manejo e em outras normas de regulação ambiental e urbanística aplicáveis.

§ 4º As áreas registradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) como Reserva Legal poderão ser demarcadas como Área Verde, respeitadas as restrições específicas determinadas pela legislação ambiental.

Art. 4º As áreas incluídas no perímetro urbano demarcadas nos Anexos 2 e 3 desta Lei obedecerão as disposições de uso e ocupação do solo conforme zonas especificadas no mapa Anexo 4.

Parágrafo único. Fica criada a Zona Especial IPA, aplicável à área ocupada pelo Instituto Penal Agrícola, a qual estará sujeita a parâmetros especiais de uso e ocupação do solo compatível à atividade prisional e às normas específicas de segurança prisional instituídas pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 7.080, de 20 de junho de 2.018.

Bauru, 26 de setembro de 2.018.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

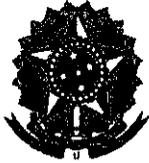
ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LETÍCIA ROCCO KIRCHNER
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROC. Nº 08/22
 FOLHAS 58

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

(Vide Lei nº 14.133, de 2021)

(Vide Lei nº 14.273, de 2021) Vigência

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

~~II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;~~

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
(Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

~~III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;~~

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegadas pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	59

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO)

(Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

PROC. Nº	68/22,1
FOLHAS	60

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. (Incluído pela Lei nº 13.673, de 2018)

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:~~

~~— o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;~~

- ~~II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;~~
~~III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.~~
~~§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.~~
~~§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.~~
~~§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.~~

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios
 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

PROC. Nº 68/22
 FOLHAS 61

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação dada pela Lei nº

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Incluído pela Lei nº 9.648,

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
 (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
 (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.
 (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.
 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.
 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação
 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.
 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.
 (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal

que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	62

PROC. Nº

63/22 ✓

FOLHAS

63

atenda às condições fixadas no edital;

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

PROC. Nº	63/22 ✓
FOLHAS	69

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. (Vide ADC 57)

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

~~Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:~~

- ~~I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e~~
- ~~II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.~~

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

PROC. Nº	63/22
FOLHAS	65

~~§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	66

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.
(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.~~ (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

PROC. Nº	63/22
FOLHAS	62 ✓

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na

prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	68

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	69

deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

~~VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.~~

~~VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 2012)~~

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	70

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência) (Vide ADIN 4058)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado em 28.9.1998

*

PROC. Nº	68/02
FOLHAS	7L



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

276

À Diretora da Procuradoria do Contencioso

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	72

Processo n. 116.455/2019

O presente expediente administrativo retorna à Procuradoria do Contencioso após parecer de fls. 2.466/2.467.

Por meio das fls. 2.756, o Secretário do Meio Ambiente solicita à Secretaria dos Negócios Jurídicos a apreciação da minuta de alteração da lei do Departamento de Água e Esgoto – DAE para prestação do serviço de gestão comercial; da minuta de convênio de cooperação com a agência reguladora; da alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico; e da minuta -- documento não especificado -- encaminhada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA a substituir o projeto de lei n. 67/2019.

Reforça a necessidade da avaliação das minutas mencionadas, independentemente da aprovação do projeto da lei autorizativa em razão dos prazos dos compromissos assumidos com a CAIXA.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

Diante das justificativas ofertadas pelo Secretário do Meio Ambiente, e conquanto não seja a adequada ordem de estudo dos instrumentos

8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

ESTADO DE SÃO PAULO

relacionados ao certame, avanço para a apreciação dos instrumentos mencionados – bem como da minuta do edital e do contrato por serem indissociáveis e em razão do quanto previsto no p. único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993¹ – naquilo que for possível e com as ressalvas pertinentes diante da já citada ausência da **autorização e termos legais** da concessão.

Da minuta da alteração da Lei Municipal n. 1.006/1962 que criou o Departamento de Água e Esgoto – DAE

Acerca da minuta de alteração da lei do Departamento de Água e Esgoto – DAE para prestar serviço de gestão comercial (fls. 981), impende destacar que a Divisão de Assuntos Jurídicos do DAE ofertou nova sugestão de minuta, de forma a restringir a atuação da autarquia somente à gestão comercial dos serviços de resíduos sólidos urbanos (fls. 990).

Por ocasião da análise quanto à possibilidade de instituição de taxa ou tarifa da prestação dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, a Procuradoria Consultiva também tangenciou o tema da gestão comercial do DAE, destacando a expressa permissão da cobrança de tarifa na fatura de consumo de serviços públicos em razão da edição de alteração no § 1º do art. 35 da Lei Federal n. 11.445/2007² (fls. 831/845 e 1.890/1.891).

Esta Procuradoria do Contencioso também se pronunciou. Na ocasião, a fim de viabilizar a conclusão jurídica, preconizou-se que a consultoria especializada apresentasse justificativas acerca das referidas minutas (fls. 1.892/1.903).

Por sua vez, o Consórcio EY – Lacaz Martins – Ziguia (consultoria especializada) explanou que a Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do

¹Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

²Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (...) § 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço."



Saneamento), com as alterações da Lei n. 14.026/2020, autorizou no § 1º do art. 35, a possibilidade de cobrança de taxas ou tarifas na fatura de consumo de outros serviços públicos, desde que haja a anuência da prestadora do serviço. Expôs que é necessária a alteração da lei do DAE, a fim de que haja a permissão de legal de realizar a gestão comercial dos serviços de saneamento básico. Colacionou que a mesma forma de cobrança foi adotada em diversos municípios brasileiros. Anotou sobre a proposta da celebração de um convênio de cooperação para disciplinar a relação entre o DAE e a concessionária. Por fim, ressaltou que não será transferida a responsabilidade da gestão comercial dos serviços públicos ao DAE, o qual apenas realizará o lançamento dos valores das tarifas nas faturas dos usuários, sendo que a arrecadação e a gestão da inadimplência será feita pela concessionária. Destacou a importância da interpretação das regras norteadas pelo interesse público envolvido, de forma a viabilizar a preservação dos direitos e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Deveras, resta cristalino, portanto, indene de qualquer controvérsia jurídica, que o § 1º do art. 35 da Lei n. 11.445/2007, com a redação dada pela Lei n. 14.026/2020, franqueou a cobrança de taxas ou tarifas na fatura de outros serviços públicos, apenas ressaltando a necessidade de concordância da prestadora de serviço envolvida.

A forma de cobrança não colide com o § 4º do art. 35 da mesma lei, segundo o qual “[n]a hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas”.

Não há notícia da existência de qualquer decisão judicial que tenha afastado a presunção de constitucionalidade da norma.

Conforme reproduzido pela consultoria especializada, a prática já vem sendo adotada em outros municípios brasileiros.

Para viabilizar a referida forma de cobrança, comungo da ideia de que é imprescindível a alteração da lei de criação do DAE, uma vez que a autarquia



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

não executa serviços ou realiza atividades secundárias envolvendo o manejo de resíduos sólidos.

Nesse sentido, apresentando nova minuta em anexo com pequenas ajustes redacionais, acolho a sugestão de minuta oferecida pelo órgão jurídico do DAE, com as precisas lições sobre técnica legislativa e quanto à desnecessidade de ampliar a participação na gestão comercial de serviços de limpeza urbana.

Da minuta do convênio de cooperação entre o DAE e a concessionária

Embora não solicitada pelo Secretário do Meio Ambiente, entendo pertinente também a abordagem da minuta de convênio do DAE com a concessionária para prestação do referido serviço (fls. 966/980 e 2.270/2.284), uma vez que análise está vinculada com a alteração da lei do DAE e se encontra listada às fls. 2.464.

O órgão jurídico da autarquia apresentou oposição à minuta de fls. 966/980 sob o argumento de que o convênio, especificamente por meio da cláusula sétima, geraria terceirização de parte dos serviços do DAE (fls. 990v).

Imperioso destacar que há duas minutas juntadas aos autos: uma cópia às fls. 966/980 e outra às fls. 2.270/2.284. E, ao lado disso, percebe-se diferenças nas disposições dos documentos.

Logo, é necessário que haja uniformização do documento, afastando-se a dúvida.

Passo a pontuar a necessidade de alterações nas cláusulas propostas na minuta de fls. 966/980.

No meu sentir, não há necessidade de ser incluída a "Secretaria Municipal de Obras Públicas" como interveniente-anuente ao convênio, uma vez que, nos termos da projeto de lei apresentado, caberá ao Município anuir ao ajuste, além de que a Pasta interessada, nos termos do art. 6º do Decreto Municipal n. 13.646/2017³, é a

³Art. 6º Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente encarregada da operacionalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo suas atribuições: (...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Meio Ambiente, e não a Secretaria de Obras, somando ao fato de que é o órgão ambiental quem está conduzindo o presente processo.

No item II do preâmbulo é citada a intenção do Município em realizar procedimento licitatório, sendo que, quando da assinatura do instrumento do convênio, a referida fase já terá sido ultimada, de forma que a redação deverá ser alterada de forma a constar a pretérita realização do certame, mormente com os dados dos números do respectivo processo, edital e contrato.

No item III é mencionado que seria instituída a tarifa relativa à prestação dos serviços, ao passo que, igualmente, por ocasião da assinatura do instrumento do convênio, a tarifa já terá sido instituída, nos termos da lei autorizativa da concessão, a qual, atualmente, ainda não foi editada.

Em relação às cláusulas:

-no item 1.1, da cláusula primeira, é mencionada a futura celebração do contrato de concessão, razão pela qual a redação deve ser alterada para o tempo verbal correto, como já explanado;

-quanto ao comentário ao item 6.1.2, cláusula sexta, anoto que, salvo melhor juízo, possibilitar à concessionária o corte do abastecimento de água em casos de inadimplência equivale a extrapolar o objeto do convênio atribuição;

-quanto ao item 6.1.6, entendo que é necessária análise acerca da compatibilidade de sua redação com o item 17 da minuta do edital da licitação e itens 6.8, 20.3 e 20.3.5 da minuta do contrato, definindo-se de forma clara se o DAE será ou não o responsável pela emissão das faturas em relação aos usuários não atendidos pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

-quanto ao item 6.1.7, entendo que não cabe à concessionária a cobrança extrajudicial de tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário por se tratar de atividade inerente e de responsabilidade do DAE; observo que a redação do mesmo item na segunda cópia da minuta está adequada (fls. 2.279);

-as disposições dos itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5, da cláusula sétima, ultrapassam os limites de atuação da concessionária ao permitirem a adoção de medidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

de recuperação de crédito, negativação de usuários e cobrança extrajudicial de valores de fatura referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais são de exclusiva responsabilidade do DAE; observo que a redação dos mesmos itens na segunda cópia da minuta está adequada (fls. 2.279).

Da minuta do convênio de cooperação com a agência reguladora

Por sua vez, acerca da minuta de convênio de cooperação com a agência reguladora, destaco que constam dos autos duas alternativas de minutas juntadas aos autos, uma referente convênio de cooperação com o Estado de São Paulo, a ser exercida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia, e outra referente ao convênio de cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Assim, caberá ao Município definir qual dos órgãos será a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, conforme previsto no § 5º, do art. 8º⁴, e § 1º, do art. 23⁵, da Lei Federal n. 11.445/2007.

Em relação à minuta do convênio de cooperação com a ARSESP, sugiro seja incluída a concessionária de serviço público como anuente ao ajuste, a fim de que também tenha expresso e inequívoco conhecimento de suas cláusulas, as quais repercutem diretamente nos serviços prestados.

No mais, nada tenho a apontar, sob o aspecto jurídico, em relação às minutas apresentadas, ressalvadas as devidas correções ortográficas e a inserção dos demais dados referentes ao Município, inclusive com a lei autorizativa ainda pendente de edição.

⁴Art. 8º (...) § 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação."

⁵Art. 23. § 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas."



ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que a criação do Conselho de que trata a alínea "f", do item 2.1, da minuta do convênio de cooperação com a ARES-PCJ, deverá observar o regramento previsto no art. 188 da Lei Orgânica do Município⁶.

E, por derradeiro, acompanho a orientação da consultoria especializada no sentido que, para maior segurança jurídica, deve haver na lei autorizativa da concessão a expressa autorização de delegação da regulação do serviço (fls. 697/698).

Das minutas do edital da licitação e do respectivo contrato

Avanço à análise jurídica da minuta do edital da licitação.

Sugiro substituir o uso da Secretaria de Obras pela Secretaria do Meio Ambiente como Pasta interessada a teor do art. 6º do Decreto Municipal n. 13.646/2017.

Reitero que a presente concessão carece de lei autorizativa e definidora de seus termos. Ressalto também que após a edição da referida norma, o processo deverá ser submetido a nova análise jurídica, a fim de que seja verificado se as normas editalícias e contratuais guardam sintonia com o texto legal.

No tocante ao item 154, ponto que no caso de empate entre propostas, antes do sorteio indicado, deve ser observado o regramento do § 2º do art. 45

⁶Artigo 188 - Fica assegurada, na forma da lei, a existência de conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos com representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

§ 1º - Os órgãos previstos no artigo terão os seguintes objetivos: I - discutir os problemas suscitados pela comunidade; II - assessorar o Executivo e Legislativo no encaminhamento dos problemas; III - discutir as prioridades do Município, através das administrações regionais; IV - fiscalizar a administração municipal;

V - auxiliar no planejamento da cidade.

§ 2º - Os órgãos referidos no parágrafo anterior poderão ser setoriais, para atender áreas ou temas específicos, ou de caráter geral, para atender a administração global.

§ 3º - A lei definirá funções dos membros dos conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consulta e assessoramento, as quais, embora de relevante interesse público, não serão remuneradas.

§ 4º - Excetuados os casos previstos em Lei Federal ou Estadual, bem como os que envolvam interesse funcional de servidores do Poder Legislativo, fica vedada a indicação de representantes do Poder Legislativo para participarem de Conselhos, Comissões, Fundos ou assemelhados, em qualquer órgão, seja público ou privado. (NR)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURURU

ESTADO DE SÃO PAULO

c.c. o § 2º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993⁷ e § 4º do art. 15 c.c. com o “caput” do art. 18 da Lei 8.987/1995⁸, razão pela qual a redação da minuta precisa ser reeditada.

Sinalizo que não consta anexo ao edital a minuta do convênio de cooperação a ser firmado com a agência reguladora, razão pela qual preconizo sua inclusão para possibilitar o amplo conhecimento dos interessados.

Por outro lado, passo a abordar especificamente o anexo I da minuta do edital, a qual contempla a minuta do contrato a ser celebrado com a concessionária.

Reitero a retificação do uso da nomenclatura da Pasta interessada.

Especifico que os itens 20.2 e 20.2.3 devem ser mais claros quanto aos limites de atuação do DAE e da concessionária no que se refere às providências de cobrança de inadimplentes, reiterando o acima exposto na abordagem da minuta do convênio de cooperação a ser firmado entre o DAE e a concessionária sobre a responsabilidade de cada parte na gestão comercial.

Na sequência, explico que a Lei n. 8.987/1995 dispõe no inciso II do art. 2º que a concessão se refere à delegação da prestação do serviço público à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o desempenho por sua conta e risco.

⁷Art. 45. § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Art. 3º (...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

⁸Art. 15. (...) § 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (...)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente: (...)



ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls. 731/732, a consultoria especializada também ressaltou a importância da alocação de riscos bem definida para a melhor gestão contratual e transparência, evitando-se ainda litígios e controvérsias intermináveis.

Compulsando o item 24.7, destaco a atribuição da assunção de riscos para o poder concedente em casos em que a causa estaria relacionada direta ou indiretamente com a ação ou omissão da concessionária, de modo que, s.m.j., preconizo uma releitura das citadas disposições, com reedição ou oferta de justificativas, a fim de que o ente federativo não venha se responsabilizar gratuitamente por atos ligados exclusivamente à atuação da concessionária, dentre os quais destaco – mas não limito – os itens 24.7.7 e 24.7.15.

Aponto a não localização do anexo XV – plano de negócio referencial, o qual deverá ser incluído na minuta.

O inciso XII do art. 23 da Lei n. 8.987/1995 elenca como cláusula essencial do contrato de concessão a relativa às condições para prorrogação do contrato.

Nesse sentido, afigura-me que o item 7.1 demanda melhor contorno quanto aos limites de eventual diferimento do lapso contratual, considerando ainda que o referido ato normativo, por meio dos incisos II e III do art. 2º, não permite a concessão de serviços por tempo indeterminado.

Por fim, cito a incompatibilidade do item 45.7 com o § 4º do art. 91 da Lei Orgânica do Município¹⁰, a qual veda o pagamento de indenização à

¹⁰ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;"

^{10a} Artigo 91 - Os serviços públicos poderão ser executados por terceiros, na qualidade de permissionários ou concessionários. (...) § 4º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, quando executados em desconformidade com o respectivo contrato ou se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários."

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

concessionária na hipótese de retomada do serviço quando executado em desconformidade com o contrato, ou seja, insuficiente para o atendimento dos usuários.

No mais, ressalto a necessidade de análise das alterações do Plano Municipal de Saneamento Básico pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário – PPI (conforme já ventilado às fls. 2.466/2.467), considerando que já houve manifestação da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 2.470v/2.470). Acrescento como sugestão seja analisado pela PPI as disposições contratuais sobre desapropriação e proteção ambiental, por se tratar de matérias, outrossim, de competência do referido órgão, nos termos dos incisos I, alíneas “a” e “f” e III do art. 7º da Portaria n. 09/2018 do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Preconizo ainda a análise da minuta do contrato de interdependência (fls. 2.220/2.240) pelo órgão de assessoria jurídica da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas também deverá aprovar o projeto desta concessão, segundo o teor do inciso IV do art. 7º da Lei Municipal n. 6.787/2016¹¹ e do quanto preconizado pela consultoria especializada às fls. 673/674 e 689/690.

Aponto, outrossim, a necessidade de publicação do ato justificativo prévio ao edital da licitação, conforme exige o art. 5º da Lei n. 8.987/1995¹² e reforçado pela consultoria especializada às fls. 688/689.

Em suma, recomendo a observância integral da avaliação jurídica produzida pela consultoria especializada cujo relatório se encontra às fls. 664/743.

¹¹ Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor: (...) IV - Aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e 9.074, 07 de julho de 1.995, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;”

¹² “Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

276

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda em atenção à solicitação de fls. 2.756, informo que não localizei nos autos a referida minuta encaminhada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA a substituir o projeto de lei n. 67/2019.

Por derradeiro, registro a necessidade de acompanhamento pela Secretaria do Meio Ambiente acerca do prazo de vigência do contrato de fls. 54/90, celebrado com a CAIXA, providenciando o necessário aditamento para prorrogação, se o caso.

É o parecer.

Bauru – SP, 15 de março de 2021.

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	82


Elton Johnny Petini
Procurador Jurídico
OAB/SP 332.164



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROC. Nº	68/22	✓
FOLHAS	83	

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

~~Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

~~Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Texto compilado

Mensagem de Veto

Regulamento

PROC. Nº 62/22
24

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com ~~seguintes~~ seguintes princípios fundamentais:

- I— universalização do acesso;
- II— integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III— abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV— disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- IV— disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)
- V— adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI— articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII— eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII— utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX— transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X— controle social;
- XI— segurança, qualidade e regularidade;
- XII— integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
- XIII— adoção de medidas de fomento à moderação de consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

I— saneamento básico conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

c) limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

II— gestão associada— associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

III— universalização— ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

IV— controle social— conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

V— prestação regionalizada— prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

PROC. Nº 69/22
 FOLHAS 85

encerrada)

~~VI — subsídios — instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII — áreas rurais — áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VIII — pequenas comunidades — comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IX — localidades de pequeno porte — vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~X — núcleo urbano informal consolidado — aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Parágrafo único. A definição de disposto no inciso VIII do caput especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:~~

~~I — universalização do acesso; (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II — integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;~~

~~III — abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;~~

~~IV — disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;~~

~~IV — disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

~~V — adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;~~

~~VI — articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;~~

~~VII — eficiência e sustentabilidade econômica;~~

~~VIII — utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;~~

~~IX — transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;~~

~~X — controle social;~~

~~XI — segurança, qualidade e regularidade; (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII — integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XIII — adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XIII — adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 2º Para fins de disposto nesta Lei, considera-se (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I-A — saneamento básico — conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação~~

PROC. Nº 68/22
 FOLHAS 86

até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

b) ~~esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

c) ~~limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

d) ~~drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

II ~~gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

III ~~universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

IV ~~controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

V ~~prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

VI ~~subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

VII ~~áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

VIII ~~pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

IX ~~localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

X ~~núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 2º A ~~definição do disposto no inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I ~~universalização de acesso;~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

I - universalização do acesso;

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

II ~~integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas~~

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	88

necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;~~

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;~~

~~IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;~~ (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

~~VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;~~

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

~~VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;~~

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

~~XI - segurança, qualidade e regularidade;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~XI - segurança, qualidade e regularidade;~~

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;~~

~~(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	88

~~XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.~~

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
 (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

e) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

PROC. Nº 63/22
 EQUAS 89

§ 3º (VETADO).

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

I — universalização do acesso; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)
(Vigência encerrada)

II — integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

III — abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

IV — disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

V — adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

VI — articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

VII — eficiência e sustentabilidade econômica; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

VIII — estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

IX — transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

X — controle social; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XI — segurança, qualidade e regularidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XII — integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XIII — combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

e) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

II — gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III — universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV — controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações,

representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

~~V - (VETADO);~~

~~VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;~~

~~VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;~~

~~VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.~~

~~§ 1º (VETADO).~~

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 3º (VETADO).~~

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~I - universalização do acesso; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso de acordo com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V-A - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII - eficiência e sustentabilidade econômica; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IX-A - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~X - controle social; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~X-A - controle social; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XI - segurança, qualidade e regularidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XI-A - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII-A - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XIII - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XIII-A - combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 90

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	91

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:~~

~~a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;~~

~~b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;~~

~~c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;~~

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III - universalização: ampliação progressiva de acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;~~

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a

disposição final adequados dos esgotos sanitários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~IV – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;~~

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - (VETADO);

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	92

~~VI – prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;~~

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~VII – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;~~

VII - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~VIII – localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.~~

VIII - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

X - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 93 ✓

XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVI - sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XIX - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - reservação de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - captação de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - adução de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - tratamento de água bruta; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - adução de água tratada; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VI - reservação de água tratada. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	94

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - transporte dos esgotos sanitários; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - tratamento dos esgotos sanitários; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - resíduos domésticos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º-D. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos

por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - drenagem urbana; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	95

II - transporte de águas pluviais urbanas; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e
(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.~~

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e

~~novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.~~

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

~~Art. 8º C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 1º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 3º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 4º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~Art. 8º D. Excetua-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o caput, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação de seu controle acionário; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do titular, que precederá à alienação de controle da companhia.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	98

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

~~Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.~~

~~Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.080, de 12 de janeiro de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 8º-B. Excetua-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o caput, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta de edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às~~

~~§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	98

(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local: (2020)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 8º-B. No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	99

- I — elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II — prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- ~~II — prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
- II — prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- ~~II — prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
- II — prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III — adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- ~~III — definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º A; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
- III — adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- ~~III — definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º C; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
- III — adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- IV — fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- ~~IV — definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
- IV — fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- ~~IV — definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
- IV — fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V — estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- ~~V — estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
- V — estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- ~~V — estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
- V — estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- VI — estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- ~~VI — estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
- VI — estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- ~~VI — estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~
- VI — estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- VII — intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.
- VII — implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico — Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos — Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e (Redação

PROC. Nº	65/22
FOLHAS	100

~~dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) — (Vigência encerrada)~~

~~VII — intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.~~

~~VII — implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico — Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos — Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e — (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) — (Vigência encerrada)~~

~~VII — intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.~~

~~VIII — intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) — (Vigência encerrada)~~

~~VIII — intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) — (Vigência encerrada)~~

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 10. — A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.~~

~~§ 1º. — Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:~~

~~I — os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:~~

~~a) determinado condomínio;~~

~~b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;~~

~~II — os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.~~

~~§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.~~

~~Art. 10-A. (Vide pela Medida Provisória nº 844, de 2018) Vigência (Vigência encerrada)~~

~~Art. 10-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 10-C. (Vide Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 10-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º (Revogado). (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - (revogado). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) (revogado). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) (revogado). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - (revogado). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º (Revogado). (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas,

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	102

inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (Regulamento)

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	108

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

~~II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

~~II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

~~II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os~~

serviços a serem prestados;

~~II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;~~

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	103

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

~~§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado e disposto no § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 5º A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado e disposto no § 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 6º O disposto no § 5º A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º A. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 11 A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, de benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela~~

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	109

~~Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei, bem como serão precedidos de procedimento licitatório. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º Para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam vedadas subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto no caput deste artigo, desde que tenham o contrato assinado em até 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º Para fins de aferição do limite previsto no caput deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com

água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - prestação direta da parcela remanescente; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº 63/2022
FOLHAS 105

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

PROC. Nº	68/22	✓
FOLHAS	106	

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

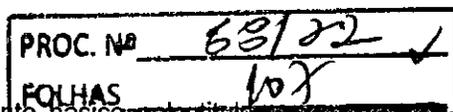
§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

~~Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018). (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018). (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018). (Vigência~~



~~encerrada)~~

~~§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.~~

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades.~~

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

~~Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:~~

~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~I — um único prestador de serviço para vários Municípios, contíguos ou não; (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~II — uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração; (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~III — compatibilidade de planejamento. (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:~~

~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~I — por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal; (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~II — por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços. (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores. (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:~~

~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~I — órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação; (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~II — empresa a que se tenham concedido os serviços. (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.~~

~~§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput de art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º A A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput de art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional. (Incluído pela Medida~~

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	108

~~Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato de Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato de Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º A Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º A. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.~~

~~Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.~~

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. Nos casos em que os contratos previstos no caput deste artigo se encerrarem após o prazo fixado no contrato de programa da empresa estatal ou de capital misto contratante, por vencimento ordinário ou caducidade, o ente federativo controlador da empresa delegatária da prestação de serviços públicos de saneamento básico, por ocasião da assinatura do contrato de parceria público-privada ou de subdelegação, deverá assumir esses contratos, mantidos iguais prazos e condições perante o licitante vencedor. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 18-A. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO

PROC. Nº	62/22	✓
FOLHAS	109	

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato de Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

~~§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.~~

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.~~

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

~~§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 9º A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 20. (VETADO).

PROC. Nº	68/22	✓
FOLHAS	110	

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

~~Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:~~

~~I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;~~

~~II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.~~

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~II - (revogado). (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

Art. 22. São objetivos da regulação:

~~I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;~~

~~II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;~~

~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;~~

~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes~~

PROC. Nº	62/22
FOLHAS	111

do sistema nacional de defesa da concorrência;

~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:~~

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

~~VI - monitoramento dos custos;~~

~~VI - monitoramento dos custos, quando aplicável; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VI - monitoramento dos custos;~~

~~VI - monitoramento dos custos, quando aplicável; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	112 ✓

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~

~~XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;~~

~~e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~

~~XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

XII - (VETADO).

~~XIII - diretrizes para a redução progressiva da perda de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

~~XIII-A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da

Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº 68/22
 POUINAS aderido às normas de

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída referência da ANA; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a julgo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

~~§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação de desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação de desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

~~Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.~~

PROC. Nº	62/22
FOLHAS	119

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018).~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 3º O disposto no caput não se aplica:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~
~~(Vigência encerrada)~~

~~I - às ações de saneamento básico em:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~
~~(Vigência encerrada)~~

~~a) áreas rurais;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~b) comunidades tradicionais; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~
~~(Vigência encerrada)~~

~~c) áreas indígenas; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.~~
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.~~
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 3º O disposto no caput não se aplica:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~
~~(Vigência encerrada)~~

~~I - às ações de saneamento básico em:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~
~~(Vigência encerrada)~~

~~a) áreas rurais;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~c) áreas indígenas; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.~~
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	113

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:~~

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;~~

~~I - abastecimento de água e esgotamento sanitário na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;~~

~~II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, caput, inciso III na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

~~III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - abastecimento de água e esgotamento sanitário na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do caput do art. 7º na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:~~

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;~~

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos,~~

~~em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades~~

PROC. Nº	63/22
FOLHAS	116

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de ~~taxas, tarifas e outros preços~~ públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

~~§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.~~

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. (Redação dada pela Lei nº 13.312, de 2016) (Vigência)

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando a garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

~~Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:~~

~~I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;~~

~~II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;~~

~~III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.~~

Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

~~Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação dada pela Medida~~

PROC. Nº	68/22	✓
FOLHAS	118	

PROC. Nº	62/22 ✓
FOLHAS	118

~~Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação dada pela Medida~~

~~Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; (Redação dada pela Medida~~

~~Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - o consumo de água; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

~~I - a destinação adequada dos resíduos coletados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

~~II - o nível de renda da população da área atendida; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.~~

~~III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV-A - a frequência de coleta. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora de serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - a frequência de coleta. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas

poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, ~~com a anuência da prestadora de serviço.~~ (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº	02/22 ✓
FOLHAS	119

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas, e bens;
- ~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;~~
- ~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias, de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
- ~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas,~~

PROC. Nº	63/02
ESPECIES	120

~~respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulamentação do serviço;~~
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;~~

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulamentação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

~~V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.~~

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulamentação ou norma do órgão de política ambiental. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulamentação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a

regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

~~Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água. (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.~~

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 121

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.~~

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.~~

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 3º A agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.~~

~~Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada~~

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	122

~~pela Medida Provisória nº 868, de 2018) — (Vigência encerrada)~~

~~Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e do meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.~~

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.
(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

~~§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente. — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 3º-A. Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente. — (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, hipótese em que este fica sujeito ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação. — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação. — (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário. — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 5º-A. A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário. — (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma~~

~~indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	123

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizarse de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no caput, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção de uso de recursos hídricos e a prioridade de uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o **caput** deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 46-A. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 46-A. (VETADO) (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	124

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

~~Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:~~

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegurada a representação: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

~~III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;~~

~~III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;~~

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	125

nº 9.984, de 17 de julho de 2000; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;~~

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;~~

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;~~

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;~~

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

~~XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

~~XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

XII - redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de

efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº 83/22
EDUAS 106

~~XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIII-A - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIV-A - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XV - estímulo à integração das bases de dados do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XV - estímulo à integração das bases de dados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XV-A - estímulo à integração das bases de dados do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XVI - acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVII - prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico:~~

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social direcionadas à melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento e à governança, com o saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o sistema de esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede existente, ressalvadas as hipóteses do § 4º do art. 11-B desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;~~

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Redação dada pela Medida~~

PROC. Nº	68/22	✓
FOLHAS	128	

~~Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;~~

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;~~

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;~~

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;~~

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	123

água; (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

~~XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

~~XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

XII - promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIII - promover a capacitação técnica do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIII - promover a capacitação técnica do setor; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~XIII-A - promover a capacitação técnica do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XV - promover a concorrência na prestação dos serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XVI - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;~~

~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;~~

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;~~

~~b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;~~

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos

PROC. Nº	63/22
FOLHAS	129

mencionados no caput deste artigo.

~~II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.~~

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput deste artigo; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III-A - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~IV-A - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do caput do art. 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - à estruturação de prestação regionalizada; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 1º - Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.~~

~~§ 1º - Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por~~

~~gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.~~

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

~~§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas~~

~~§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.~~

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

~~§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput deste artigo

dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do **caput** deste artigo. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 8º-A. A manutenção das condições e do acesso aos recursos a que se refere o **caput** dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III-A do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do **caput** deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 10. O disposto no inciso III do **caput** deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - áreas rurais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - terras indígenas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	132

§ 11. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

~~Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:~~

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:~~

~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:~~

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;~~

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 132

~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;~~

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

~~§ 1º O PNSB deve:~~

~~§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O PNSB deve:~~

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;~~

~~I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016) (Vigência encerrada)~~

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.~~

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

~~III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	173

(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III-A - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~IV-A - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~V-A - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

~~§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.~~

§ 1º As informações do Sinisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

~~§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	134

~~§ 3º-A Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 4º-A A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 5º-A O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 6º-A O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 7º-A Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal.
(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 135 ✓

Art. 53-B. Compete ao Cisb: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~
(Vigência encerrada)

~~I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 53-B. Compete ao Cisb: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 53-D. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. Admite-se, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização.

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	136

(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 53-E. ~~Compete ao Cisb: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 53-F. ~~Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam: (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

I - ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

IV - à inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no **caput** seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que se apurarem ou se utilizarem os créditos. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 3º Não se poderão beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -

Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 4º A adesão ao Reisd é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 137

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

....." (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 24.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

....." (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) (Vide ADIN 4058)

"Art. 42.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

.....

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão

PROC. Nº	63/02
FOLHAS	138

necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

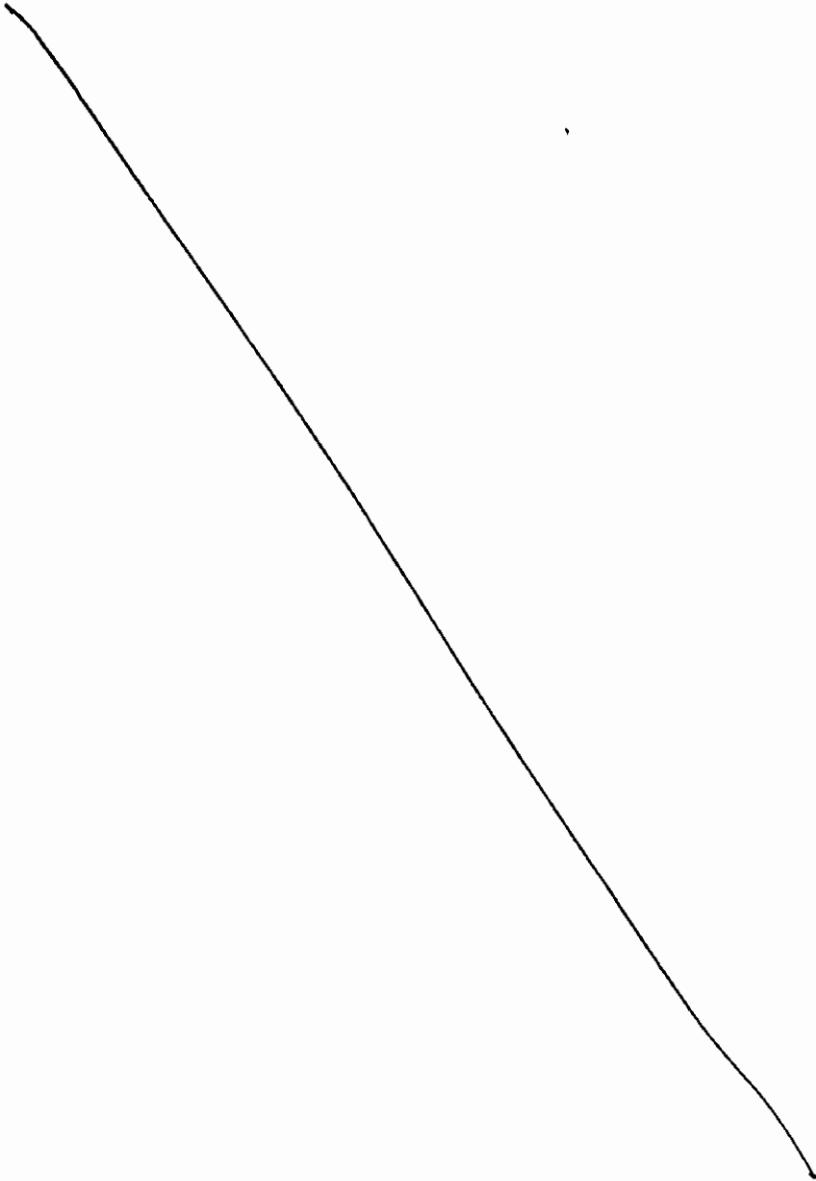
Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Marinho
José Agenor Álvares da Silva
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado em 11.1.2007.

*

PROC. Nº	68/82
FOLHAS	139





Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 68/22 ✓
FOLHAS 140

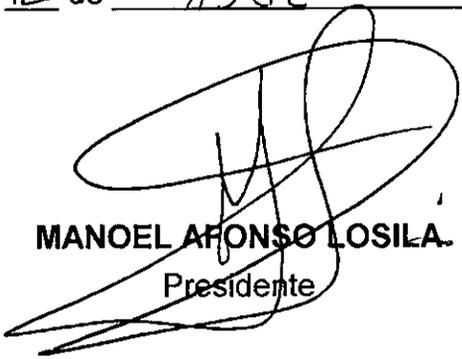


COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

BENEDITO ROBERTO MEIRA

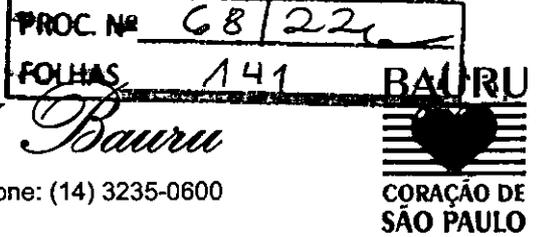
Em 12 de ABRIL de 2022.


MANOEL AFONSO LOSILA.
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

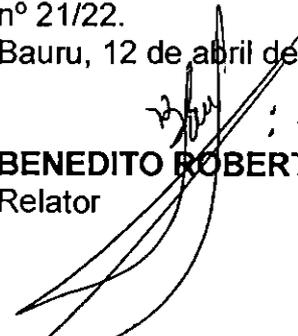
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicito o envio de ofício à Senhora Prefeita Municipal para que encaminhe, a esta Casa de Leis, o parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em relação ao Projeto de Lei nº 21/22.

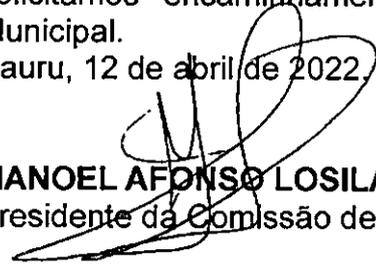
Bauru, 12 de abril de 2022.


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos encaminhamento de ofício à Senhora Prefeita Municipal.

Bauru, 12 de abril de 2022.


MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

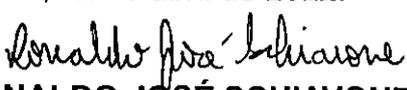
À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício à Senhora Prefeita Municipal, conforme solicitação.

Bauru, 12 de abril de 2022.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício.
Bauru, 12 de abril de 2022.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 142



Of.DAL.SPL.PM. 88/22

Bauru, 12 de abril de 2022.

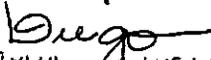
Senhora Prefeita:

Em anexo, estamos encaminhando manifestação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº 21/22, que autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências, processado sob nº 68/22, solicitando a Vossa Excelência que tome as providências necessárias para atender ao requerido pela referida Comissão.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevo-me apresentando nossos renovados protestos de consideração.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssima Senhora
SUÉLLEN SILVA ROSIM
Prefeita Municipal de Bauru
NESTA

Ofício 88/22	Protocolo PM 4
pág. 97.V	13/04/22
	
DIEGO MATHEUS KANASHIRO Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos	

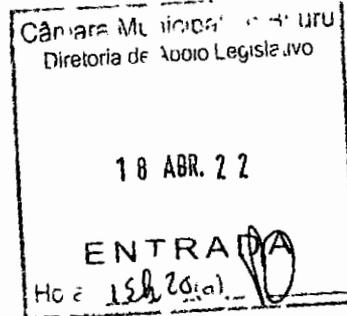


PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 68/22
143
Bauru, 14 de abril de 2022

OF GP 688/22

Excelentíssimo Senhor
Marcos Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal



Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM 88/22, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, protocolado nesta Prefeitura como processo nº 45677/2022, referente a solicitação de cópia do parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 21/22, informamos o solicitado conforme cópias em anexo.

Atenciosamente;

Suellen Silva Rosim
Prefeita Municipal de Bauru



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

À Diretora da Divisão da Procuradoria Consultiva

Processo n. 116.455/2019

O presente expediente administrativo retorna à Procuradoria Consultiva após parecer de fls. 2.851.

Por meio das fls. 2.938, o titular da Secretaria do Meio Ambiente – SEMMA encaminha os autos para avaliações jurídicas necessárias, em especial quanto à minuta do projeto de lei autorizativa da concessão, parecer do DAE e convênio com a ARES-PCJ.

A pedido da servidora Larissa Mituti, da SEMMA, juntei aos autos, às fls. 2.939/2.962, documentos encaminhados por meio de mensagem eletrônica a respeito da minuta do convênio de cooperação com a agência reguladora, em relação ao qual também solicitou análise.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

Quanto à mencionada minuta do projeto de lei, devo informar que esta Procuradoria já emitiu parecer a respeito, conforme se vê das fls. 2.797/2.799, sendo oportuno registrar que a cópia juntada às fls. 2.860/2.863 não está refletindo as alterações sugeridas no documento de fls. 2.794/2.795, razão pela qual **reitero a observância ao quanto preconizado.**

Na sequência, ao citar o parecer do DAE, infere-se que a SEMMA espera análise desta Procuradoria acerca dos documentos apreciados pelo órgão jurídico do DAE: minuta do projeto de lei, termo de compromisso de gestão comercial e minuta do convênio com o DAE, considerando-se ainda o posicionamento jurídico da autarquia.

Como explanado acima, a minuta do projeto de lei já foi objeto de análise, **cabendo à Chefe do Executivo decidir se endossa ou não o documento**, a fim de encaminhar a propositura para o devido processamento legislativo.

No tocante à minuta do Termo de Compromisso para fins de Gestão Comercial (anexo XI do edital) de fls. 2.866/2.868, **nada tenho a opor, desde que observadas as recomendações tecidas pelo órgão jurídico do Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE (fls. 2.904/2.907).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à minuta do convênio de cooperação a ser celebrado com o DAE (anexo XII), anoto que o documento já foi objeto de apreciação por esta Procuradoria, ocasião em que preconizei expressamente às fls. 2.798 a oferta de esclarecimentos ou adequação das redações.

Nesta data, obtive acesso à manifestação da consultoria especializada acerca da matéria (por meio do acesso aos arquivos eletrônicos disponibilizados no link de fls. 2.841-v), a qual juntei às fls. 2.963/2.964.

A consultoria narra que as disposições do convênio e do edital (e do contrato) não seriam contraditórias com o referido documento.

Compreendo o quanto sustentado pela consultoria, de que se deve interpretar o item 6.I.6 da minuta no sentido de que cabe ao DAE emitir fatura apenas nos casos em que o fornecimento do serviço tenha sido *suprimido* (o que não se confunde com os casos de usuários *não conectados* à rede de água e esgoto).

Porém, visualizo que se trata de aspecto eminentemente técnico e operacional, em relação ao qual se mostra salutar ser considerada a manifestação técnica da autarquia, sobretudo diante dos pareceres jurídicos de fls. 2.904/2.907 e fls. 2.930/2.937 que, como se infere, foram contrários à manutenção da redação atual.

Assim, sobre este ponto, **mantenho o entendimento já exposto, mormente diante da manifestação desfavorável do DAE, e não vejo como avançar senão mediante adequação do texto com base em posicionamento definitivo que o DAE vier a adotar.**

Aproveito ainda para apreciar o quanto mais exposto pela consultoria na manifestação de fls. 2.963/2.964, por meio da qual sustenta que haveria conformidade do item 45.7 do contrato com o § 4º do art. 91 da Lei Orgânica do Município, sob o argumento de que a redação da norma municipal não impediria o Município de retomar o serviço concedido sem indenização.

Com toda vênua ao entendimento da consultoria, **mantenho o posicionamento exarado às fls. 2.797/2.799.** Afigura-me temerário, para o Município, presumir que poderá retomar o serviço concedido, no caso de inadimplemento contratual da concessionária, com indenização, quando o texto permite interpretação no sentido contrário. Tenho pra mim que a faculdade conferida na norma se relaciona à retomada do serviço, e não à retomada sem indenização. Como cediço, são nas entrelinhas e divergências de interpretações que se alongam os debates jurídicos, os quais podem dificultar o recebimento de indenização do Município no caso de eventual inadimplemento contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Deve ser rememorado que a indenização, como cita a i. doutrinadora, cuja lição foi colacionada às fls. 2.799, pode ser devida pelo poder concedente *ou até mesmo pela concessionária*, neste caso, em relação a prejuízos causados na execução do contrato.

Assim, afigura-me prudente a adequação do texto legislativo.

No mais, passo a me debruçar sobre os demais aspectos do processo em tela.

Em consulta ao link de arquivos eletrônicos disponibilizados na nuvem (Google Drive), mencionado às fls. 2.841-v¹, pude verificar que há a versão em extensão “.pdf” do edital da licitação e demais anexos.

Numa breve análise, pude constatar que o teor dos arquivos não guardam exata correspondência com a minuta do edital (e demais anexos) impressos e constantes destes autos (fls. 1.930/2.327).

Explico.

Percebe-se que houve a retirada de todo o edital da expressão “metodologia da execução”, a *exemplo* do que se via citado às fls. 1.939 dos autos, assim como foi suprimido o Anexo IV – Metodologia de Execução, que estava reproduzido às fls. 2.144/2.155.

Vê-se, ainda, que houve a inclusão, como anexo do edital, do Termo de Compromisso para Fins de Gestão Comercial, já citado acima.

Não deve ser relegado que, a teor do quanto preceitua a Lei Federal n. 8.666/1993, no art. 38, no inciso VI, e parágrafo único, que constitui requisito de regularidade das licitações a submissão das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos e demais ajustes à prévia análise e aprovação por assessoria jurídica da Administração.

Deve ser suscitado ainda que o edital da licitação em voga, e demais anexos, já haviam sido apreciados pelo órgão jurídicos do Município, como se vê do parecer de fls. 2.762/2.767 e posteriores.

É certo que minutas sob análises podem ser normalmente alteradas até se definir a versão final do documento, sobretudo em razão das tratativas e

¹ https://drive.google.com/drive/folders/1EozaJ1vCeCSzL_M_liDF4dRzNIH_6Rp3?usp=sharing



68122
FOI/PAS 194

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

manifestações dos diversos órgãos envolvidos. O que não pode ocorrer, por outro lado, é a alteração divorciada dos fundamentos e decisões inerentes às modificações, para que não seja comprometida a transparência do processo e não seja dificultada a compreensão dos autos pelos agentes consulentes e adoção de decisões relacionadas.

Nesse sentido, não foi noticiado nos autos sobre os pontos alterados do texto examinado e respectivos motivos das modificações, sendo certo que a autorização, assinatura e publicação do edital de licitação e anexos, com alterações posteriores não submetidas à apreciação do órgão jurídico, além de permitir eventual alegação de nulidade do processo, pode induzir a responsabilidade direta das autoridades responsáveis pela execução do certame em razão de terem optado por deflagrar certame público com cláusulas não analisadas pelo órgão jurídico pertinente.

Acrescento ainda que o suprimido anexo sobre metodologia da execução pode ser útil para orientar as propostas dos interessados no certame, em prestígio ainda ao princípio da isonomia, da vantajosidade e da competitividade. Também deve ser motivada a necessidade de se incluir o novo anexo denominado termo de compromisso para fins de gestão comercial.

Logo, a situação deve ser esclarecida pela Secretaria do Meio Ambiente, ouvida, como sugestão, a consultoria especializada contratada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, a qual é a responsável pela elaboração do edital e demais anexos, destacando-se, a fim de otimizar a apreciação jurídica, todos os pontos alterados.

Em relação à minuta do convênio de cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, esta Procuradoria havia analisado a minuta juntada às fls. 1.758/1.768.

Nesta oportunidade, verifica-se a juntada de nova minuta (fls. 2.917/2.925) com algumas alterações sobre redução da abrangência da objeto somente à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e inclusão dos dados do Município.

Observei ainda que foi retirada a concessionária como anuente-interveniente ao ajuste, conquanto não tenha sido explicitados os motivos da alteração. Desse modo, **é de rigor, com mais razão, que a referida minuta conste como anexo do edital da licitação**, a fim de que os licitantes tenham a plena oportunidade de conhecer, previamente, os termos da regulação e fiscalização, bem como suas obrigações, dentre elas a do pagamento da remuneração à agência, independentemente das cláusulas contratuais relacionadas. Por oportuno, registro que já havia preconizado às fls. 2.765-v a inclusão da referida minuta como anexo ao edital, o que não foi observado até o momento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, se cumprida a ressalva, nada tenho a apontar, sob o aspecto jurídico, em relação à minuta apresentada, destacando-se que não foi objeto desta análise os dados técnicos e o plano de trabalho, os quais devem ser detidamente apreciados pela Secretaria do Meio Ambiente.

Por fim, para o desiderato de facilitar o saneamento do feito, aproveito a oportunidade para reiterar todas as recomendações exaradas por esta Procuradoria que ainda estão pendentes de providências (embora não seja necessário, bastando a leitura dos pareceres exarados e das providências posteriores adotadas):

-edição de lei autorizativa da concessão;

-manifestação da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário – PPI sobre as alterações no Plano Municipal de Saneamento Básico e análise sobre as disposições contratuais sobre desapropriação e proteção ambiental;

-definição sobre o item 6.1.6 do convênio de cooperação entre o DAE e a concessionária, observando-se ainda as demais recomendações do órgão jurídico do DAE, conforme parecer de fls. 2.904/2.907, aprovado às fls. 2.930/2.937;

-inclusão da minuta do convênio de cooperação com a agência reguladora como anexo do edital da licitação;

-análise da minuta do contrato de interdependência pelo órgão de assessoria jurídica da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB;

-publicação do ato justificativo prévio ao edital da licitação, em atendimento ao art. 5º da Lei Federal n. 8.987/1995;.

-aprovação do projeto pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, nos exatos termos do inciso IV, do art. 7º, da Lei Municipal n. 6.787/2016, observando-se ainda o procedimento previsto no art. 9º do Decreto Municipal n. 13.377/2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGP;

-adequação da redação do § 4º do art. 91 da Lei Orgânica do Município;

-envio dos estudos do projeto da concessão aos órgãos de controle para validação, reiterando-se que cabe à Caixa assessorar tecnicamente o



ESTADO DE SÃO PAULO

Município na interlocução com a Câmara de Vereadores e com os órgãos de controle interno e externos competentes para obtenção das autorizações necessárias à estruturação da concessão, até a formalização do contrato de concessão (item 1.2.2.10 do anexo I – termo de referência ao contrato celebrado com Caixa de fls. 64/96).

No mais, observo que o DAE, por meio da Divisão de Assuntos Jurídicos, ofertou diversos apontamentos que se relacionam desde a forma da outorga do serviço público até a aspectos técnicos, operacionais e legais inerentes à autarquia, sobretudo quanto à forma de remuneração da concessionária e forma de emissão da fatura do serviço.

Diante da valiosa argumentação jurídica tecida pelo DAE, **afigura-me extremamente indispensável a manifestação da consultoria especializada sobre os pareceres de fls. 2.904/2.907 e fls. 2.930/2.937**, a fim de fortalecer o diálogo jurídico, viabilizar a adequação das redações das minutas abordadas e melhor orientar as decisões das autoridades municipais envolvidas quanto à deflagração do presente certame público.

Cabe registrar ainda que acompanham estes autos o processo n. 104.683/2021 e apensos n. 127.844/2021 e n. 186.757/2021, em relação ao qual somente tive ciência nesta data, e retrata, em síntese, estudos e elaboração de projeto de lei sobre instituição da taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos no Município, propositura a qual, atuada sob o n. 62/21, foi rejeitada pela Câmara Municipal de Bauru na sessão extraordinária de 20 de dezembro de 2021.

Em tempo, recomendo à Secretaria do Meio Ambiente sejam documentados nos autos *todas* as tratativas que não tenham ocorrido diretamente no processo, a exemplo de atas de reuniões realizadas e informações de mensagens eletrônicas, a fim de que haja a suficiente e adequada instrução dos autos, como já exposto, a fim de legitimar todas as decisões e viabilizar a integral transparência dos atos administrativos.

Dessa forma, sugiro o retorno dos autos à Secretaria do Meio Ambiente para ciência e providências.

É o parecer.

Bauru – SP, 17 de março de 2022.


Elton Johnny Petini
Procurador Jurídico
OAB/SP 332.164



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 116.455/19

**Ao
Diretor de Departamento da Procuradoria Geral**

Acompanho o parecer exarado pelo Dr. Elton (fls. 2965/2967), com sugestão de remessa dos autos à SEMMA para conhecimento do conteúdo do parecer e demais providências cabíveis, de acordo com a orientação jurídica.

Bauru, 18 de março de 2022.


MARISA BOTTER ADORNO GEBARA
Diretora da Procuradoria Consultiva
OAB/SP 143.915



PROC. Nº 68/22
FOLHAS 151

29/69
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 116.455/2019

**À
Secretaria do Meio Ambiente:**

Segue o presente para conhecimento de fls.2.965/2.967, e demais providências cabíveis, de acordo com a orientação jurídica.

Bauru, 18 de março de 2022

**Gustavo Russignoli Bugalho
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

À Diretora da Procuradoria do Contencioso

Processo n. 116.455/2019

O presente expediente administrativo retorna à Procuradoria do Contencioso após parecer de fls. 2.762/2.767.

Por meio das fls. 2.784, o Secretário do Meio Ambiente solicita análise acerca da modelagem jurídica proposta na fase do processo da concessão.

Através do processo n. 50.613/2021, juntado aos autos principais, solicita ainda análise de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos mediante concessão e altera a Lei n. 1.006/1962 – Lei do DAE (fls. 2.796).

Seguem também para análise as considerações da consultoria especializada em relação ao parecer jurídico de fls. 2.762/2.767 desta Procuradoria.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

Partindo do pressuposto de que a modelagem jurídica a que se refere a Secretaria do Meio Ambiente é a avaliação jurídica produzida pela consultoria especializada, a qual se encontra às fls. 664/743, reitero o quanto exposto às fls. 2.766-verso, ocasião em que já preconizei a observância integral da referida avaliação jurídica, de modo que nada tendo a opor ao seu conteúdo, ressalvados os demais apontamentos



PROC. Nº 68122

FOLHAS 154

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURÓPOLIS**ESTADO DE SÃO PAULO**

contidos no derradeiro parecer de fls. 2.762/2.767, onde destaquei todos os pontos jurídicos das questões a serem esclarecidas, retificadas ou supridas.

De outro lado, quanto ao pedido do processo n. 60.613/2021, cumpre mencionar que o projeto de lei em tela vem substituir a propositura n. 67/19 (fls. 2.757/2.761), em relação à qual já havia sido emitido parecer jurídico, conforme fls. 187/189.

Após análise, consigno que o atual projeto de lei foi elaborado em consonância com as Leis Federais n. 8.897/1995 e n. 11.445/2007, razão pela qual nada tenho a opor ao conteúdo proposto, com exceção de pequenos ajustes redacionais, conforme redigi a punho na minuta de fls. 2.794/2.795.

Observo ainda que o referido projeto abrange aquele ofertado às fls. 2.767-v/2.768 e o substitui, de modo que deverá ser redigido apenas o documento de fls. 2.794/2.795.

No mais, passo a abordar as considerações da consultoria especializada.

Quanto ao item 2 da manifestação da consultoria especializada, passo a considerar como a citada última versão oficial da minuta do “convênio de cooperação entre o DAE e a concessionária” o documento de fls. 2.270/2.284.

Dessa forma, estão superados parte dos apontamentos, remanescendo tão somente aquele quanto ao item 6.1.6 da minuta, o qual ainda se encontra em aparente contradição com o item 17 do edital de licitação e contrato, senão vejamos (g.n.):

Minuta do convênio de cooperação

CLÁUSULA SEXTA – ATRIBUIÇÕES DO DAE

6.1. Sem prejuízo das atribuições previstas neste CONVÊNIO, compete exclusivamente ao **DAE**: (...)

6.1.6. emitir fatura relativa à tarifa dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos domiciliares, **ainda que tenha sido suprimido o fornecimento de água ao USUÁRIO**, informando à **CONCESSIONÁRIA** acerca desses **USUÁRIOS**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADÔ DE SÃO PAULO

Minuta do edital da licitação

17. A emissão de fatura e a cobrança das TARIFAS devidas pelo USUÁRIO PÚBLICO, bem como das TARIFAS devidas pelos USUÁRIOS que não são atendidos pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DAE, serão feitas exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.

Minuta do contrato

6.8. A emissão de fatura e a cobrança das TARIFAS devidas pelo USUÁRIO PÚBLICO, bem das TARIFAS devidas pelos USUÁRIOS que não são atendidos pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DAE, serão feitas exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.

20.3. A emissão de fatura e a cobrança das TARIFAS devidas pelo USUÁRIO PÚBLICO, bem como das TARIFAS devidas pelos USUÁRIOS que não são atendidos pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela DAE, serão feitas exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, não estando tais atividades contempladas no Convênio de Cooperação celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o DAE.

20.3.5. As faturas relativas aos SERVIÇOS prestados aos USUÁRIOS que não são atendidos pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela DAE serão enviadas pela CONCESSIONÁRIA até o dia [...] do mês subsequente ao da prestação dos SERVIÇOS, considerando a faixa de consumo em que se enquadra cada USUÁRIO, nos termos da estrutura tarifária constante do Anexo D deste CONTRATO.

Assim, entendo ser necessária a oferta de esclarecimentos ou adequação das redações, a fim de definir se realmente competirá ao DAE a emissão de fatura relativa à tarifa dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos domiciliares nos casos em que tenha havido a supressão do fornecimento de água ao usuário.

Na sequência, nada tenho a acrescentar às considerações do item 3, uma vez que a consultoria não apresentou objeção à opinião jurídica relacionada à matéria (minuta do convênio de cooperação com a agência reguladora).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 4 (minutas do edital e contrato), por se tratar dos padrões adotados pela CAIXA nos projetos do Fundo Estruturador de Projetos, sendo os órgão técnicos especializados para a assessoria na condução dos projetos de concessões. endosso as justificativas da consultoria quanto à alocação dos riscos.

Em relação ao anexo XIV. – plano de negócio referencial, informo que apesar de não constar nos autos do processo administrativo o documento, recebi cópia via mensagem eletrônica, razão pela qual junto à frente.

Nada a acrescentar quanto às condições de eventual prorrogação.

Por fim, também concordo com as justificativas da consultoria quanto ao direito da concessionária em ser indenizada na hipótese de caducidade da concessão. Com efeito, a Lei n. 8.987/1995 dispõe sobre a possibilidade da indenização da concessionária. “in verbis” (g.n.):

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

(...)

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, **independentemente de indenização prévia**, calculada no decurso do processo.

§ 5º **A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.**

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Nesse sentido, também é o posicionamento da doutrina¹:

A **caducidade** corresponde à rescisão por inadimplemento contratual por parte da concessionária e só pode ocorrer nas hipóteses indicadas no art. 38 da Lei. Nesse caso, o poder concedente tem que dar à concessionária um prazo para corrigir as falhas e enquadrar-se no contrato; somente se desatendido, deverá o poder

¹DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 7ª ed., São Paulo: Atlas, p. 116.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

concedente instaurar um processo administrativo de inadimplência, no qual será assegurado direito à ampla defesa. Se comprovada a inadimplência, será decretada a caducidade. Nesse caso, não cabe qualquer direito à compensação pecuniária, ressalvada a indenização pelos bens que reverterem para o patrimônio do poder concedente; caso contrário, ter-se-ia o confisco. Poderá até ocorrer que a concessionária é que tenha que indenizar o poder concedente por prejuízos eventualmente causados na execução do contrato.

Assim, a fim de ser corrigida a contradição entre o item 45.7 do contrato e o art. 91 da Lei Orgânica do Município², sugiro ser elaborada emenda à Lei Orgânica, a fim de que seja alterada a referida redação para prever que a retomada dos serviços observará o direito de indenização da concessionária ou do poder concedente, conforme a legislação aplicável e termos do respectivo contrato de concessão.

É o parecer.

Bauru – SP, 27 de abril de 2021.


Elton Johnny Petini
Procurador Jurídico
OAB/SP 332.164

²Artigo 91 - Os serviços públicos poderão ser executados por terceiros, na qualidade de permissionários ou concessionários. (...) § 4º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, quando executados em desconformidade com o respectivo contrato ou se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários."



PROC. Nº 68/22
FOLHAS 197

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

276

À Diretora da Procuradoria do Contencioso

Processo n. 116.455/2019

O presente expediente administrativo retorna à Procuradoria do Contencioso após parecer de fls. 2.466/2.467.

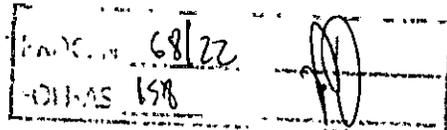
Por meio das fls. 2.756, o Secretário do Meio Ambiente solicita à Secretaria dos Negócios Jurídicos a apreciação da minuta de alteração da lei do Departamento de Água e Esgoto – DAE para prestação do serviço de gestão comercial; da minuta de convênio de cooperação com a agência reguladora; da alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico; e da minuta – documento não especificado – encaminhada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA a substituir o projeto de lei n. 67/2019.

Reforça a necessidade da avaliação das minutas mencionadas, independentemente da aprovação do projeto da lei autorizativa em razão dos prazos dos compromissos assumidos com a CAIXA.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

Diante das justificativas ofertadas pelo Secretário do Meio Ambiente, e conquanto não seja a adequada ordem de estudo dos instrumentos

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

relacionados ao certame, avanço para a apreciação dos instrumentos mencionados – bem como da minuta do edital e do contrato por serem indissociáveis e em razão do quanto previsto no p. único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993¹ – naquilo que for possível e com as ressalvas pertinentes diante da já citada ausência de **autorização e termos legais** da concessão.

Da minuta da alteração da Lei Municipal n. 1.006/1962 que criou o Departamento de Água e Esgoto – DAE

Acerca da minuta de alteração da lei do Departamento de Água e Esgoto – DAE para prestar serviço de gestão comercial (fls. 981), impende destacar que a Divisão de Assuntos Jurídicos do DAE ofertou nova sugestão de minuta, de forma a restringir a atuação da autarquia somente à gestão comercial dos serviços de resíduos sólidos urbanos (fls. 990).

Por ocasião da análise quanto à possibilidade de instituição de taxa ou tarifa da prestação dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, a Procuradoria Consultiva também tangenciou o tema da gestão comercial do DAE, destacando a expressa permissão da cobrança de tarifa na fatura de consumo de serviços públicos em razão da edição de alteração no § 1º do art. 35 da Lei Federal n. 11.445/2007² (fls. 831/845 e 1.890/1.891).

Esta Procuradoria do Contencioso também se pronunciou. Na ocasião, a fim de viabilizar a conclusão jurídica, preconizou-se que a consultoria especializada apresentasse justificativas acerca das referidas minutas (fls. 1.892/1.903).

Por sua vez, o Consórcio EY – Lacaz Martins – Ziguia (consultoria especializada) explanou que a Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do

¹Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

²Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (...) § 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

276

Saneamento), com as alterações da Lei n. 14.026/2020, autorizou no § 1º do art. 35, a possibilidade de cobrança de taxas ou tarifas na fatura de consumo de outros serviços públicos, desde que haja a anuência da prestadora do serviço. Expôs que é necessária a alteração da lei do DAE, a fim de que haja a permissão de legal de realizar a gestão comercial dos servidos de saneamento básico. Colacionou que a mesma forma de cobrança foi adotada em diversos municípios brasileiros. Anotou sobre a proposta da celebração de um convênio de cooperação para disciplinar a relação entre o DAE e a concessionária. Por fim, ressaltou que não será transferida a responsabilidade da gestão comercial dos serviços públicos ao DAE, o qual apenas realizará o lançamento dos valores das tarifas nas faturas dos usuários, sendo que a arrecadação e a gestão da inadimplência será feita pela concessionária. Destacou a importância da interpretação das regras norteadas pelo interesse público envolvido, de forma a viabilizar a preservação dos direitos e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Deveras, resta cristalino, portanto, indene de qualquer controvérsia jurídica, que o § 1º do art. 35 da Lei n. 11.445/2007, com a redação dada pela Lei n. 14.026/2020, franqueou a cobrança de taxas ou tarifas na fatura de outros serviços públicos, apenas ressaltando a necessidade de concordância da prestadora de serviço envolvida.

A forma de cobrança não colide com o § 4º do art. 35 da mesma lei, segundo o qual “[n]a hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas”.

Não há notícia da existência de qualquer decisão judicial que tenha afastado a presunção de constitucionalidade da norma.

Conforme reproduzido pela consultoria especializada, a prática já vem sendo adotada em outros municípios brasileiros.

Para viabilizar a referida forma de cobrança, comungo da ideia de que é imprescindível a alteração da lei de criação do DAE, uma vez que a autarquia

276



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

não executa serviços ou realiza atividades secundárias envolvendo o manejo de resíduos sólidos.

Nesse sentido, apresentando nova minuta em anexo com pequenas ajustes redacionais, acolho a sugestão de minuta oferecida pelo órgão jurídico do DAE, com as precisas lições sobre técnica legislativa e quanto à desnecessidade de ampliar a participação na gestão comercial de serviços de limpeza urbana.

Da minuta do convênio de cooperação entre o DAE e a concessionária

Embora não solicitada pelo Secretário do Meio Ambiente, entendo pertinente também a abordagem da minuta de convênio do DAE com a concessionária para prestação do referido serviço (fls. 966/980 e 2.270/2.284), uma vez que análise está vinculada com a alteração da lei do DAE e se encontra listada às fls. 2.464.

O órgão jurídico da autarquia apresentou oposição à minuta de fls. 966/980 sob o argumento de que o convênio, especificamente por meio da cláusula sétima, geraria terceirização de parte dos serviços do DAE (fls. 990v).

Imperioso destacar que há duas minutas juntadas aos autos: uma cópia às fls. 966/980 e outra às fls. 2.270/2.284. E, ao lado disso, percebe-se diferenças nas disposições dos documentos.

Logo, é necessário que haja uniformização do documento, afastando-se a dubiedade.

Passo a pontuar a necessidade de alterações nas cláusulas propostas na minuta de fls. 966/980.

No meu sentir, não há necessidade de ser incluída a "Secretaria Municipal de Obras Públicas" como interveniente-anuente ao convênio, uma vez que, nos termos da projeto de lei apresentado, caberá ao Município anuir ao ajuste, além de que a Pasta interessada, nos termos do art. 6º do Decreto Municipal n. 13.646/2017³, é a

³Art. 6º Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente encarregada da operacionalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo suas atribuições: (...)"



Secretaria de Meio Ambiente, e não a Secretaria de Obras, somando ao fato de que é o órgão ambiental quem está conduzindo o presente processo.

No item II do preâmbulo é citada a intenção do Município em realizar procedimento licitatório, sendo que, quando da assinatura do instrumento do convênio, a referida fase já terá sido ultimada, de forma que a redação deverá ser alterada de forma a constar a pretérita realização do certame, mormente com os dados dos números do respectivo processo, edital e contrato.

No item III é mencionado que seria instituída a tarifa relativa à prestação dos serviços, ao passo que, igualmente, por ocasião da assinatura do instrumento do convênio, a tarifa já terá sido instituída, nos termos da lei autorizativa da concessão, a qual, atualmente, ainda não foi editada.

Em relação às cláusulas:

-no item 1.1, da cláusula primeira, é mencionada a futura celebração do contrato de concessão, razão pela qual a redação deve ser alterada para o tempo verbal correto, como já explanado;

-quanto ao comentário ao item 6.1.2, cláusula sexta, anoto que, salvo melhor juízo, possibilitar à concessionária o corte do abastecimento de água em casos de inadimplência equivale a extrapolar o objeto do convênio atribuição;

-quanto ao item 6.1.6, entendo que é necessária análise acerca da compatibilidade de sua redação com o item 17 da minuta do edital da licitação e itens 6.8, 20.3 e 20.3.5 da minuta do contrato, definindo-se de forma clara se o DAE será ou não o responsável pela emissão das faturas em relação aos usuários não atendidos pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

-quanto ao item 6.1.7, entendo que não cabe à concessionária a cobrança extrajudicial de tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário por se tratar de atividade inerente e de responsabilidade do DAE; observo que a redação do mesmo item na segunda cópia da minuta está adequada (fls. 2.279);

-as disposições dos itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5, da cláusula sétima, ultrapassam os limites de atuação da concessionária ao permitirem a adoção de medidas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU****ESTADO DE SÃO PAULO**

de recuperação de crédito, negativação de usuários e cobrança extrajudicial de valores de fatura referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais são de exclusiva responsabilidade do DAE; observo que a redação dos mesmos itens na segunda cópia da minuta está adequada (fls. 2.279).

Da minuta do convênio de cooperação com a agência reguladora

Por sua vez, acerca da minuta de convênio de cooperação com a agência reguladora, destaco que constam dos autos duas alternativas de minutas juntadas aos autos, uma referente convênio de cooperação com o Estado de São Paulo, a ser exercida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia, e outra referente ao convênio de cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Assim, caberá ao Município definir qual dos órgãos será a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, conforme previsto no § 5º, do art. 8º, e § 1º, do art. 23º, da Lei Federal n. 11.445/2007.

Em relação à minuta do convênio de cooperação com a ARSESP, sugiro seja incluída a concessionária de serviço público como anuente ao ajuste, a fim de que também tenha expresse e inequívoco conhecimento de suas cláusulas, as quais repercutem diretamente nos serviços prestados.

No mais, nada tenho a apontar, sob o aspecto jurídico, em relação às minutas apresentadas, ressalvadas as devidas correções ortográficas e a inserção dos demais dados referentes ao Município, inclusive com a lei autorizativa ainda pendente de edição.

“Art. 8º (...) § 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.”

“Art. 23. § 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.”



PROC. Nº 68/22
FOLHAS 163

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU 276

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que a criação do Conselho de que trata a alínea "f", do item 2.1, da minuta do convênio de cooperação com a ARES-PCJ, deverá observar o regramento previsto no art. 188 da Lei Orgânica do Município⁶.

E, por derradeiro, acompanho a orientação da consultoria especializada no sentido que, para maior segurança jurídica, deve haver na lei autorizativa da concessão a expressa autorização de delegação da regulação do serviço (fls. 697/698).

Das minutas do edital da licitação e do respectivo contrato

Avanço à análise jurídica da minuta do edital da licitação.

Sugiro substituir o uso da Secretaria de Obras pela Secretaria do Meio Ambiente como Pasta interessada a teor do art. 6º do Decreto Municipal n. 13.646/2017.

Reitero que a presente concessão carece de lei autorizativa e definidora de seus termos. Ressalto também que após a edição da referida norma, o processo deverá ser submetido a nova análise jurídica, a fim de que seja verificado se as normas editalícias e contratuais guardam sintonia com o texto legal.

No tocante ao item 154, pontuo que no caso de empate entre propostas, antes do sorteio indicado, deve ser observado o regramento do § 2º do art. 45

⁶Artigo 188 - Fica assegurada, na forma da lei, a existência de conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos com representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

§ 1º - Os órgãos previstos no artigo terão os seguintes objetivos: I - discutir os problemas suscitados pela comunidade; II - assessorar o Executivo e Legislativo no encaminhamento dos problemas; III - discutir as prioridades do Município, através das administrações regionais; IV - fiscalizar a administração municipal;

V - auxiliar no planejamento da cidade.

§ 2º - Os órgãos referidos no parágrafo anterior poderão ser setoriais, para atender áreas ou temas específicos, ou de caráter geral, para atender a administração global.

§ 3º - A lei definirá funções dos membros dos conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consulta e assessoramento, as quais, embora de relevante interesse público, não serão remuneradas.

§ 4º - Excetuados os casos previstos em Lei Federal ou Estadual, bem como os que envolvam interesse funcional de servidores do Poder Legislativo, fica vedada a indicação de representantes do Poder Legislativo para participarem de Conselhos, Comissões, Fundos ou assemelhados, em qualquer órgão, seja público ou privado. (NR)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

c.c. o § 2º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993⁷ e § 4º do art. 15 c.c. com o “caput” do art. 18 da Lei 8.987/1995⁸, razão pela qual a redação da minuta precisa ser reeditada.

Sinalizo que não consta anexo ao edital a minuta do convênio de cooperação a ser firmado com a agência reguladora, razão pela qual preconizo sua inclusão para possibilitar o amplo conhecimento dos interessados.

Por outro lado, passo a abordar especificamente o anexo I da minuta do edital, a qual contempla a minuta do contrato a ser celebrado com a concessionária.

Reitero a retificação do uso da nomenclatura da Pasta interessada.

Especifico que os itens 20.2 e 20.2.3 devem ser mais claros quanto aos limites de atuação do DAE e da concessionária no que se refere às providências de cobrança de inadimplentes, reiterando o acima exposto na abordagem da minuta do convênio de cooperação a ser firmado entre o DAE e a concessionária sobre a responsabilidade de cada parte na gestão comercial.

Na sequência, explico que a Lei n. 8.987/1995 dispõe no inciso II do art. 2º que a concessão se refere à delegação da prestação do serviço público à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o desempenho por sua conta e risco.

⁷Art. 45. § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Art. 3º (...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

⁸Art. 15. (...) § 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (...)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: (...)



Às fls. 731/732, a consultoria especializada também ressaltou a importância da alocação de riscos bem definida para a melhor gestão contratual e transparência, evitando-se ainda litígios e controvérsias intermináveis.

Compulsando o item 24.7, destaco a atribuição da assunção de riscos para o poder concedente em casos em que a causa estaria relacionada direta ou indiretamente com a ação ou omissão da concessionária, de modo que, s.m.j., preconizo uma releitura das citadas disposições, com reedição ou oferta de justificativas, a fim de que o ente federativo não venha se responsabilizar gratuitamente por atos ligados exclusivamente à atuação da concessionária, dentre os quais destaco – mas não limito – os itens 24.7.7 e 24.7.15.

Aponto a não localização do anexo XV – plano de negócio referencial, o qual deverá ser incluído na minuta.

O inciso XII do art. 23 da Lei n. 8.987/1995 elenca como cláusula essencial do contrato de concessão a relativa às condições para prorrogação do contrato.

Nesse sentido, afigura-me que o item 7.1 demanda melhor contorno quanto aos limites de eventual diferimento do lapso contratual, considerando ainda que o referido ato normativo, por meio dos incisos II e III do art. 2º, não permite a concessão de serviços por tempo indeterminado.

Por fim, cito a incompatibilidade do item 45.7 com o § 4º do art. 91 da Lei Orgânica do Município¹⁰, a qual veda o pagamento de indenização à

⁹ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;”

¹⁰ Artigo 91 - Os serviços públicos poderão ser executados por terceiros, na qualidade de permissionários ou concessionários. (...) § 4º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, quando executados em desconformidade com o respectivo contrato ou se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURURU

ESTADO DE SÃO PAULO

concessionária na hipótese de retomada do serviço quando executado em desconformidade com o contrato, ou seja, insuficiente para o atendimento dos usuários.

No mais, ressalto a necessidade de análise das alterações do Plano Municipal de Saneamento Básico pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário – PPI (conforme já ventilado às fls. 2.466/2.467), considerando que já houve manifestação da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 2.470v/2.470). Acrescento como sugestão seja analisado pela PPI as disposições contratuais sobre desapropriação e proteção ambiental, por se tratar de matérias, outrossim, de competência do referido órgão, nos termos dos incisos I, alíneas “a” e “f” e III do art. 7º da Portaria n. 09/2018 do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Preconizo ainda a análise da minuta do contrato de interdependência (fls. 2.220/2.240) pelo órgão de assessoria jurídica da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Baururu – EMDURB.

O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas também deverá aprovar o projeto desta concessão, segundo o teor do inciso IV do art. 7º da Lei Municipal n. 6.787/2016¹¹ e do quanto preconizado pela consultoria especializada às fls. 673/674 e 689/690.

Aponto, outrossim, a necessidade de publicação do ato justificativo prévio ao edital da licitação, conforme exige o art. 5º da Lei n. 8.987/1995¹² e reforçado pela consultoria especializada às fls. 688/689.

Em suma, recomendo a observância integral da avaliação jurídica produzida pela consultoria especializada cujo relatório se encontra às fls. 664/743.

¹¹“Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor: (...) IV - Aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e 9.074, 07 de julho de 1.995, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;”

¹² “Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda em atenção à solicitação de fls. 2.756, informo que não localizei nos autos a referida minuta encaminhada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA a substituir o projeto de lei n. 67/2019.

Por derradeiro, registro a necessidade de acompanhamento pela Secretaria do Meio Ambiente acerca do prazo de vigência do contrato de fls. 54/90, celebrado com a CAIXA, providenciando o necessário aditamento para prorrogação, se o caso.

É o parecer.

Bauru – SP, 15 de março de 2021.


Elton Johnny Petini
Procurador Jurídico
OAB/SP 332.164



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. /2021

P.

Altera a Lei n. 1.006, de 24 de dezembro de 1962, para autorizar o Departamento de Água e Esgoto – DAE a efetuar o lançamento da tarifa relativa ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos – RSU.

MINUTA

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º

Fica incluído o artigo 2º-A e parágrafos primeiro e segundo, na Lei n. 1.006, de 24 de dezembro de 1962:

"Art. 2º-A Fica o DAE autorizado a efetuar o lançamento da tarifa relativa ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos – RSU na fatura de outros serviços públicos mediante convênio a ser firmado com a concessionária responsável pela execução das atividades.

§ 1º Na hipótese de prestação dos serviços mediante concessão, o Município deve figurar como anuente ao convênio celebrado entre o DAE e a concessionária.

§ 2º A gestão comercial da tarifa do serviço público de manejo de RSU consistente na arrecadação e demais atividades correlatas é de exclusiva responsabilidade da concessionária."

Art. 2º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru,...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
..., ..., 2021

PROC. Nº	68/27
FOLHAS	162

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa o projeto de lei que, uma vez aprovado, autorizará o Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com agência reguladora, e dá outras providências.

Tal projeto justifica-se.....

Ainda.....

Por fim....

Destarte, pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do projeto em questão.

Atenciosas saudações,

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL



27

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 116.455/19

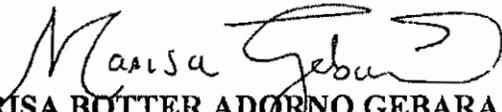
PROC. Nº	68/22
FOLHAS	176

Ao
Diretor de Departamento da Procuradoria Geral

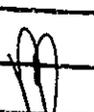
Acompanho o parecer exarado pelo Dr. Elton (fls. 2762/2767), com sugestão de remessa dos autos à SEMMA para conhecimento do conteúdo do parecer, bem como para demais providências cabíveis, prosseguindo de acordo com a orientação jurídica.

À consideração superior.

Bauru, 19 de março de 2021.


MARISA BOTTER ADORNO GEBARA
Diretora da Procuradoria do Contencioso
OAB/SP 143.915



PROC. Nº	68/2021	
FOLHAS	171	

27

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

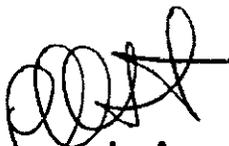
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 116.455/2019

Ao
Secretário dos Negócios Jurídicos:

Acompanho parecer de fls.2.762/2.767, segue o presente para conhecimento, com sugestão de encaminhamento à Secretaria do Meio Ambiente, para as providências cabíveis, de acordo com a orientação jurídica.

Bauru, 22 de março de 2021



Marcelo Barros de Arruda Castro
Diretor da Procuradoria Geral do Município
OAB 128.241

1 SEMMA,

Segue o presente, para conhecimento do Parecer Jurídico e demais providências, conforme orientação.

Bauru, 23/03/21



Gustavo Russignoli Bugatto
Secretário dos Negócios Jurídicos
PMB



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 68/22

FOLHAS 172

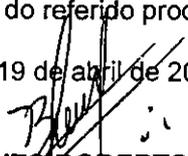
BAURU

CORACÃO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

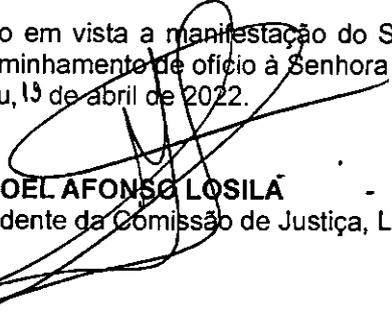
Considerando os três pareceres da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos encaminhados a esta Casa de Leis fazem referência ao Processo nº 116.455/2019, da Prefeitura Municipal de Bauru, solicito o envio de cópia integral do referido processo.

Bauru, 19 de abril de 2022.


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos encaminhamento de ofício à Senhora Prefeita Municipal.
Bauru, 19 de abril de 2022.

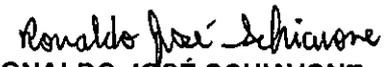

MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício à Senhora Prefeita Municipal, conforme solicitação.
Bauru, 19 de abril de 2022.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício.
Bauru, 19 de abril de 2022.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 68/22

FOLHAS 173

BAURU



Of.DAL.SPL.PM. 92/22

Bauru, 20 de abril de 2022.

Senhora Prefeita:

Em anexo, estamos encaminhando manifestação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº 21/22, que autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras, processado sob nº 68/22, solicitando a Vossa Excelência que tome as providências necessárias para atender ao requerido pela referida Comissão.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevo-me apresentando nossos renovados protestos de consideração.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssima Senhora
SUÉLLEN SILVA ROSIM
Prefeita Municipal de Bauru
NESTA

Ofício PM 92/22	Protocolo PM 4
para 97 VERBAS	no dia 20/04/22
p. Ronaldo José de Oliveira	
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO	
Chefe de Serviço de Procedimentos Legislativos	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DA PREFEITA

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	174

Bauru, 05 de abril de 2022.

OF GP 821/22

Excelentíssimo Senhor
Marcos Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Bauru Diretoria de Apoio Legislativo
06 MAIO 22
ENTRADA Hora 9h50 (a) Conselho

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM nº 92/22, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, protocolado nesta Prefeitura como processo nº 45677/22, solicitamos a dilação do prazo em 15 dias para subsidiar as informações necessárias para a resposta.

Atenciosamente;

Suellen Silva Rosim
Prefeita Municipal de Bauru



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DA PREFEITA

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	175

Bauru, 05 de abril de 2022.

OF GP 824/22

Excelentíssimo Senhor
Marcos Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Bauru Diretoria de Apoio Legislativo
10 MAI 2022
ENTRADA Hora 15h35(a) <i>Buc</i>

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM nº 92/22, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, protocolado nesta Prefeitura como processo nº 45677/22, referente a cópia integral do Processo 116455/19, informamos o solicitado conforme cópia digital em anexo.

Atenciosamente;

Suellen Silva Rosim
Suellen Silva Rosim
Prefeita Municipal de Bauru



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

P. / Dani

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	976

(Informe que a mídia em anexo, que integra o presente processo,
encontra-se no SAPM disponível mediante consulta formal.)

Gol

Giovana Franzolin Lopes
Chefe do Serviço de Arquivo Público



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

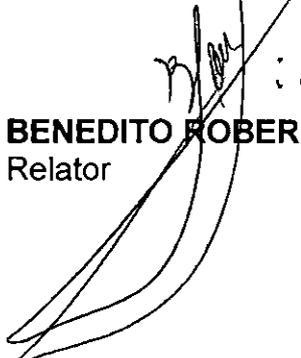
PROC. Nº	68/22
FOLHAS	177



Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicito a juntada de cópia de documentos extraídos do Processo Administrativo nº 116.455/19 constantes no arquivo digital de folhas 176.

Bauru, 16 de maio de 2022.


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator

VOL. VII pp. 61 a 81

PROC. Nº	68/22	1878
COPIAS	1XB	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

Bauru, 7 de agosto de 2020.

À S.N.J/ CONSULTIVO

RELATÓRIO PPP – Resíduos Sólidos

Trata-se de instrumento contratual que entre si firmaram o município de Bauru e a Caixa Economica Federal, visando a contratação da CAIXA para a estruturação de Projeto de Concessão do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos do município através de PPP – Patrocinada (LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada) ou Concessão pura (LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 – dispõe sobre concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos)

A contratação de consultoria foi custeada com recursos do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público Privadas – FEP CAIXA, nos termo da Lei Federal n.º 13.529/2017.

Trata-se do Programa de Investimento do Governo Federal.

Em muitas áreas as concessões tem avançado com celeridade por todo o país em relação a portos, aeroportos rodovias, mercados municipais , penitenciárias, escolas, etc, com estabelecimento de metas e resultados para eles.

Assim, o investimento privado, vem somar o patamar de investimento que o país precisa.

Sobre a implementação do programa no município, temos que o artigo 175 da constituição federal disciplina que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	179

te ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, disciplinado pela lei nº 8.987, leia-se *concessão pura*.

A Lei 11.79/2004, passou a instituir normas gerais sobre licitação e contratação de Parceria Público-Privadas, leia-se "PPP".

Portanto, o que se pretende é a prestação de um serviço público, COM INVESTIMENTO DO SETOR PRIVADO. Pois bem. **Porque fazer uma PPP ou Concessão pura?**

O modelo de concessão tem sido cada vez mais utilizado pelos municípios como uma solução para conseguir atender as metas estabelecidas no PNRS (Programa Nacional de Resíduos Sólidos), aumentar a qualidade dos serviços prestados, antecipar investimentos e atingir os objetivos estabelecidos nos planos municipais. Tendo em vista que grande parte dos municípios não possui recursos para satisfazer as necessidades de manutenção e modernização do sistema, a realização de concessões para a prestação de serviços de resíduos sólidos tornou-se uma alternativa relevante, viabilizando projetos que, de outra maneira, não seriam executáveis.

Entendemos que essa forma de prestação de serviço público não muda ou inova na forma de custeio pela infraestrutura no município/estado. Continua sendo o usuário do serviço público.

O que difere é a forma de financiamento.

Para o Poder Público poder implementar eficiência na prestação de serviço com pessoal e tecnologia, demanda custo e tempo, estabelecimento de metas e resultados com mais eficiência do que se fizesse por conta própria. No caso de uma PPP ou Concessão, quem tem o custo de investimento é o privado, que será remunerado pelo usuário da mesma maneira que esse remuneraria os cofres públicos.

O que se inova com esses institutos é a forma de financiamento do serviço público e, principalmente a melhorara na eficiência e qualidade do serviço por unidade de custo.

No ano de 2018 foram assinados diversos contratos de concessão no país, en-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº	68/22	1881
FOLHAS	180	

pelo atendimento de necessidades básicas. Recursos antes tidos como inesgotável começam a apontar para a exaustão num futuro não muito remoto.

Assim, quanto mais os recursos que dispomos tornam-se escassos, urge refletir sobre as regras e os limites postos para o poder público gerir os bens que lhe são atribuídos, o que impele a Administração Pública a buscar formas alternativas de financiar os custos públicos na geração de receitas para o erário e a busca pela melhor qualidade de seus gastos.

A atração de capitais privados em um cenário de relativa escassez de recursos públicos viabiliza a realização de investimentos e permite a redução de gargalos da infraestrutura econômica, podendo implicar alterações no tocante a garantias e à eventual responsabilidade solidária dos parceiros privados nas colaborações financeiras que venham a ser requeridas. Interfere também na própria estruturação do financiamento que será demandado ao mercado de capitais e a investidores ins – titucionais – *Teoria da Escolha Pública*. (Governança e Planejamento de Projetos . Rogério de Faria Princhak).

Tal teoria permite compreender o processo decisório de cada ente sub nacional na implementação de escolhas públicas que, em última análise, levem a adoção de um novo modo de contratação como possibilidade de destravar as carências de cada ente, no que concerne à falta de infraestrutura no sentido lato e infraestrutura social.

No campo do saneamento básico, é questão de primeira necessidade resolver a questão no município e dar andamento ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento, que coaduna com o Plano Nacional.

As PPP's e Concessões dizem respeito a mecanismos de contratação por parte do Poder Público, em face de sanar as demandas da sociedade em observância aos Princípios da Eficiência, Eficácia e do Interesse Público.

Por intermédio da contratação via Concessão ou PPP, objetiva-se a maximização da eficiência do contrato, haja vista a pactuação de riscos e responsabilidades efetuada a cada uma das partes envolvidas, aliada à estabilidade do ambiente regulatório existente.

Aliado ao aumento da eficiência, a Administração pode focar no resultado das



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 68/22 ✓
FOIHAS 132

882

atividades, por intermédio da fiscalização e gerenciamento da execução do objeto contratual previsto, considerando tal atividade um dos pilares à modelagem de bons projetos aliados ao planejamento, capacidade de formulação do edital e contrato e segurança jurídica, com base em indicadores de desempenho capazes de auferir a performance do concessionário.

Assim, fazer a concessão da prestação de serviço no âmbito de resíduos sólidos, foi a opção da Administração Pública municipal para dar passos ao cumprimento dos planos de saneamento, bem como efetivar a prestação do serviço.

Entendendo o Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal

O PPI foi instituído em 12 de maio de 2016 por meio da Medida Provisória 727, que depois foi convertida na Lei Federal 13.334, e tem como objetivo principal a geração de empregos em todo o país por meio do fomento da parceria entre o poder público e as empresas privadas.

Embora alguns dos projetos já venham de algum tempo, o governo federal decidiu incluir uma série de iniciativas sob um mesmo “guarda-chuva”, não só para demonstrar que esse é um projeto prioritário, mas também para conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e efetividade das políticas de investimento. (fonte: <https://blog.houer.com.br/programa-de-parcerias-de-investimentos/>)

O que é o Programa de Parcerias de Investimentos?

O Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) foi criado, no âmbito da Presidência da República, pela Lei nº 13.334, de 2016 com a finalidade de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria e de outras medidas de desestatização.

Com a lei que instituiu o PPI, duas estruturas foram criadas na Administração Federal: o Conselho do PPI e a Secretaria do PPI. O Conselho é o órgão colegiado que avalia e recomenda ao Presidente da República os projetos que integrarão o PPI, decidindo, ainda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº	68/22	883
FOLHAS	182	

sobre temas relacionados à execução dos contratos de parcerias e desestatizações. A Secretaria, vinculada ao Ministério da Economia, atua em apoio aos Ministérios e às Agências Reguladoras para a execução das atividades do Programa.

Objetivo do Programa. São objetivos do PPI:

- Ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;
- Garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas aos usuários;
- Promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;
- Assegurar a estabilidade e a segurança jurídica dos contratos, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos;
- Fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Uma vez que os empreendimentos forem qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos, eles serão tratados como prioridade nacional. Os órgãos e entidades envolvidos devem atuar para que os processos e atos necessários à estruturação, liberação e execução do projeto ocorram de forma eficiente e econômica. (fonte: <https://www.ppi.gov.br/sobre-o-programa>)

Pois bem. Nesse contexto a Prefeitura Municipal se interessou pelo objeto proposto, se cadastrou no programa e foi selecionada para ter seu estudo de viabilidade custeado pelo governo federal. A CEF contratou o estudo da rota tecnológica a ser empregada ao município, e a consultoria contratada entregará o material desse estudo para que então, seja analisada a melhor opção de estrutura para o resíduo sólido.

No presente momento, recebemos estudos das fases de seleção e avaliação do que se pretende implementar (volumes I a IV do presente processo), para que, após critérios internos do ente, junto com o apoio da consultoria técnica e especializada, possamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 183

definir o melhor cenário ao município.

As fases de implementação de projeto de estruturação são:

- Identificação e Priorização (seleção e avaliação);
- Modelagem e Licitação (Estruturação e Contratação);
- Gestão (Gestão da obra e Gestão de Serviços);

No momento, o município esta na fase de modelagem que fazem parte da estruturação aonde estão sendo definidos:

- decisões de estruturação;
- características técnicas, financeiras e jurídicas do projeto;
- mecanismos de pagamento;
- alocação de riscos;
- especificação de outputs (quantidade de bens ou serviços produzidos em um determinado período de tempo, por uma empresa, indústria ou país)
- elaboração do contrato;
- estruturação das regras de licitação
- revisão do "value for money"

A conclusão desses estudos serão apresentados em atas do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas do município e serão discutidas em audiência pública para que se dê publicidade aos estudos, bem como haja participação da sociedade civil , conforme indica o artigo 39 da lei 8.666.

O processo 116455/2019, trata dos estudos e das comunicações feitas entre a CEF ,Consultoria e o grupo gestor envolvido no projeto conforme portaria em fl. 91, que sofreu alteração na composição de seus membros.

São VI volumes até então, qual farei um breve resumo a título de organização.

O volume I :



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº	68/22	885
FOLHAS	184	

definir o melhor cenário ao município.

As fases de implementação de projeto de estruturação são:

- Identificação e Priorização (seleção e avaliação);
- Modelagem e Licitação (Estruturação e Contratação);
- Gestão (Gestão da obra e Gestão de Serviços);

No momento, o município esta na fase de modelagem que fazem parte da estruturação aonde estão sendo definidos:

- decisões de estruturação;
- características técnicas, financeiras e jurídicas do projeto;
- mecanismos de pagamento;
- alocação de riscos;
- especificação de outputs (quantidade de bens ou serviços produzidos em um determinado período de tempo, por uma empresa, indústria ou país)
- elaboração do contrato;
- estruturação das regras de licitação
- revisão do "value for money"

A conclusão desses estudos serão apresentados em atas do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas do município e serão discutidas em audiência pública para que se dê publicidade aos estudos, bem como haja participação da sociedade civil , conforme indica o artigo 39 da lei 8.666.

O processo 116455/2019, trata dos estudos e das comunicações feitas entre a CEF ,Consultoria e o grupo gestor envolvido no projeto conforme portaria em fl. 91, que sofreu alteração na composição de seus membros.

São VII volumes até então, qual farei um breve resumo a título de organização.

O volume I :



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº	68/22	18/16
FOLHAS	185	

fls. 1 a 13 – Acordo de Cooperação Fundo Sócio Ambiental-CAIXA X PMB;
fls.19 a 34 – Relatório Técnico Preliminar Consolidado;
fls. 54 a 90 – Contrato FEP-CAIXA;
fls. 91 – Portaria definindo a equipe técnica do projeto;
fls. 110 a 114 – primeiras informações solicitadas pela consultoria a PMB;
fls. 135 a 153 cópia do parecer jurídico do processo 89.318/2019 que faz análise de viabilidade de delegação a terceiros do serviço de manejo dos resíduos sólidos no município de Bauru;

fls. 154 a 174 – Plano de Trabalho entregue pela consultoria;

fls. 175 a 178 e 224 a 248– resposta as informações solicitadas em fls. 110 a 114;

fls. 180 a 207 – minuta e projeto de lei enviado a câmara , bem como mensagem modificativa;

Fls. 212 a 215 – cópia da matrícula da área a ser implementada o projeto de RSU;

VOLUME II e III:

fls. 254 a 262 e-mails com troca de informações entre a CEF, consultoria e PMB;

fls. 264 a 638 - Relatório desenvolvido pela empresa Egis em conjunto com a *Expertise France*, contratados pelo Governo Federal, aonde foi elaborado estudos visando avaliar e propor modelos de regulação relativos ao manejo dos resíduos sólidos urbanos e parcerias público-privadas de projetos pilotos de cooperação bilateral França-Brasil, apoiado pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e implementado pela *Expertise France*, a Agência francesa de cooperação técnica;

VOLUME III:

fls. 640 a 664 – Opinião Legal sobre a possibilidade de cobrança de tarifa por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 186

1887

prestadores de serviços de saneamento básico;

fls. 664/743 – Avaliação jurídica dos possíveis modelos de concessão;

fls. 746/758 - possibilidades de estruturação de garantias para modalidade PPP Patrocinada;

fls. 763/764 – análise da consultoria sobre as agências reguladoras de saneamento básico existentes no Estado de São Paulo – ARES -PCJ e ARSESP;

fls. 766/788- solicitação ao DAE de parecer jurídico acerca da gestão de cobrança de RSU, Parecer jurídico do DAE, e análise do parecer do DAE pela consultoria;

fls. 827 e anteriores, mencionam volumes de consumo pelo DAE para método de cálculo de tarifa/taxa;

fls. 831/857 – parecer jurídico municipal acerca da modalidade de cobrança;

VOLUME IV:

fls. 865/892 – documentação formulada pela consultoria demonstrando a rota de manejo, cronograma de execução e custos operacionais, CAPEX (investimento), simulação tarifária considerando as duas modalidades de PPP (comum e patrocinada), mecanismos de garantia, modelos jurídicos de concessão comum e patrocinada;

fl. 893 a CEF e a consultoria nos entregaram relatório com os cenários de concessão comum e concessão patrocinada (PPP), abordando a rota tecnológica, imóvel do aterro sanitário e estrutura de tarifa solicitando que fosse definido pelo Sr. Prefeito qual modelo adotar;

No entanto, solicitamos estudos mais refinados em relação a tarifa para que o Prefeito possa ter embasamento técnico para a escolha.

fl. 911, enviamos solicitação de informação do "value for money" de uma modelagem e de outra e minutas legais para possibilidade da gestão comercial ser realizada pelo DAE, que foram respondidas em fls. 913/314;

Em fls. 915/ 929 - minuta de gestão comercial apresentada pela consultoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº	62/22
FOLHAS	187

1888

Em fls. 930/932 – Adesão ao FGIE (Fundo Garantidor de Infraestrutura);

Em fls. 933/964 – Estudo realizado para implementação da taxa de lixo nos moldes de concessão no município de Apucarana – PR;

Em fl. 981 há minuta de PL para ampliar o escopo do DAE para poder realizar a gestão comercial;

fls. 989/990 há manifestação da Diretora de Divisão de assuntos jurídicos do DAE com apontamentos de necessidade de alteração legislativa para que o DAE faça gestão comercial, propondo a minuta em fls.990 sob a qual deve ser feita análise jurídica;

Em fls. 992 a 1007 – Informações financeiras e operacionais do DAE fornecidas pela Diretoria Financeira;

Em fls. 1020 a 1251 (**volume V**) - EVTEA FASE 2 : Anexo 2 - Impactos ambientais , Anexo 3 – Orçamento Socioambiental detalhado (fls. 1021 a 2030); Estudo Socio Ambiental (fl. 1031);

VOLUME V:

Fls. 1252 – indagações técnicas sobre os estudos apresentados;

Fls. 1254/1259 – resposta da consultoria;

fls. 1260/1337 – Estudo de mercado de demanda;

fls. 1338/1502- revisão do estudo de engenharia, com seus anexos I em fls. 1475 e anexo III em fl.1477;

VOLUME VI:

fls. 1503/1731– revisão do estudo socioambiental e seu anexo II em fl. 1729;

fls; 1732 – sugestão de alteração do plano municipal de saneamento básico a ser analisado pela SEMMA.

Fls.1742/1749 – Custo atual de DAE para emissão de faturas de cobrança;

VOLUME VII:

fls. 1750 a 1876 - As minutas de convênios de cooperação com agência regula-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	188

1889

dora a serem analisadas pelo jurídico da ARSESP e ARESPCJ;

Segue, portanto para análise de fls. 989/990 – minuta de alteração da lei do DAE para poder prestar o serviço de gestão comercial ; e sobre as minutas de convênio de cooperação com agência reguladora , em fls. 1750 a 1876.

Após, a SEMMA para manifestação de fls.1732 e seguintes - sugestão de alteração do plano municipal de saneamento básico.

Informo que renumeramos as páginas de número 1252 a 1876 a fim de organizar a cronologia dos documentos bem como os assuntos tratados nos volumes.

Atenciosamente,

Daniela Gaio Martins
Coordenadora de Convênios
Prefeitura Municipal de Bauru

Recebido na Proc.
Consultiva em
10/10/2020

Vol IX

fls. 77
119

PROC. Nº	158/202
FÓLIAS	1189

2823

CAIXA

Contrato de Prestação de Serviços – FEP CAIXA

Grau de sigilo
#PUBLICO

INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ENTRE SI ASSINAM O MUNICÍPIO DE BAURU E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE PROJETO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Por este instrumento particular de contrato, de um lado o município de [BAURU], Estado de SP, entidade de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.137.410/0001-80, com sede à Praça das Cerejeiras, 1-59 – Vila Noemy, neste ato representado por CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do documento de identificação nº 17.116.995-5/SSP/SP e do CPF nº 135.199.108-61, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado Caixa Econômica Federal (CAIXA), neste ato denominada **CONTRATADA** ou **CAIXA**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.69, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3 e 4, neste ato representada pelo Superintendente Nacional Fabrício de Andrade Lebeis, matrícula c052929-0, brasileiro, portador do documento de identificação nº 1.470.596/SSP-DF e do CPF/MF nº. 791.621.771-68, firmam o presente instrumento, sob o regime instituído pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, Lei nº Lei nº 13.529, de 04/12/2017, e suas alterações, e no Estatuto do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – FEP CAIXA, e suas alterações, ficando as Partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem como objeto a contratação da CAIXA para a estruturação de Projeto de Concessão do SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS do Município de Bauru, com recursos do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas – FEP CAIXA, nos termos da Lei Federal nº 13.529/2017.

1.2 O serviço técnico especializado contratado é composto pelas seguintes atividades:

- a. assessoramento técnico sob os aspectos de engenharia, jurídico, socioambiental e econômico-financeiro para estruturação de Projeto de Concessão incluída a etapa de licitação da concessão, do verificador independente e do relacionamento com órgãos de controle, conforme Anexo I deste contrato;
- b. consultoria técnica especializada para realização dos estudos de viabilidade e desenvolvimento dos documentos necessários para a licitação do Contrato de Concessão e do verificador independente.

1.3 A execução do objeto, no que tange à utilização dos recursos do FEP CAIXA, respeitará as especificações constantes no Anexo I deste contrato.

CAIXA

Contrato de Prestação de Serviços – FEP CAIXA

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência do presente contrato será de 30 (trinta) meses contados a partir da publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial, prorrogável por igual período, uma única vez, em comum acordo entre as Partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 São obrigações do **CONTRATANTE**:

- I. Permitir aos técnicos e empregados da **CONTRATADA** e da Consultoria Técnica Especializada, acesso às áreas físicas do **CONTRATANTE** envolvidas na execução do contrato, sempre que necessário, precedida de comunicação formal por parte da **CONTRATADA**, observadas as suas normas de segurança internas;
- II. Fornecer à **CONTRATADA** e à Consultoria Técnica Especializada, dados, informações e esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados e que digam respeito à natureza dos serviços que tenham a executar;
- III. Informar tempestivamente à **CONTRATADA** o desligamento de qualquer dos contatos cadastrados, com vistas ao imediato cancelamento dos seus acessos às informações;
- IV. Tratar todos os dados relativos ao projeto com o sigilo e o zelo necessários, mantendo-os atualizados e comprometendo-se a dar adequada utilização às informações disponibilizadas pela **CONTRATADA**, desobrigando-a de qualquer responsabilidade pela utilização indevida por terceiros;
- V. Designar e informar à **CONTRATADA** o representante responsável pela interlocução;
- VI. Efetuar o reembolso ao FEP CAIXA, nas formas e situações previstas nas cláusulas Décima e Décima Segunda;
- VII. Garantir que o Termo de Referência do Edital de Licitação da Concessão contenha a previsão de obrigação do reembolso dos recursos ao FEP CAIXA por parte do ente privado, como condição para a assinatura do Contrato de Concessão;
- VIII. Designar representante para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato.

3.2 São obrigações da **CONTRATADA**:

- I. Desenvolver e gerenciar as atividades relativas à estruturação do Projeto de Concessão do SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS do Município de Bauru, inclusive no tocante ao verificador independente, conforme as especificações da Cláusula Primeira;
- II. Manter, durante todo o Contrato, uma equipe técnica regular, dedicada, qualificada e suficiente para a prestação dos serviços descritos no item 1.2;
- III. Realizar todas as contratações necessárias para a realização dos serviços objeto deste contrato;
- IV. Manter disponibilidade de recursos para o cumprimento integral do objeto do contrato;
- V. Informar tempestivamente ao **CONTRATANTE**, sempre que houver necessidade de documentação adicional, esclarecimentos ou quaisquer outros insumos cuja falta possa ser impeditiva para prosseguimento dos trabalhos;
- VI. Elaborar e manter atualizado o Plano de Trabalho e Cronograma do Projeto, a partir do início da vigência deste Contrato, com a anuência do **CONTRATANTE**;

 2 

CAIXA

Contrato de Prestação de Serviços – FEP CAIXA

VII. Dar ciência imediata e por escrito ao **CONTRATANTE** sobre qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços;

VIII. Assumir inteira responsabilidade pelos danos ou prejuízos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa na execução do objeto contratual, diretamente por seu empregados, prepostos ou contratados;

IX. Disponibilizar ao **CONTRATANTE** os produtos parciais e finais gerados no cumprimento das etapas do objeto deste contrato.

Parágrafo Único – Fica autorizada a subcontratação de consultorias técnicas especializadas necessárias para a execução do **CONTRATO**, conforme cláusula 1.2.b, exceto o serviço de assessoramento técnico prestado pela **CAIXA** previsto na Cláusula 1.2.a.

CLÁUSULA QUARTA - DA AÇÃO PROMOCIONAL

4.1 Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Contrato, será dada publicidade à participação da **CAIXA**, do Governo Federal e do Município.

CLÁUSULA QUINTA – DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1 As despesas para execução dos serviços descritos no item 1.2 do presente contrato serão integralmente custeadas com recursos do **FEP CAIXA**, até o limite das obrigações estabelecidas neste contrato, sem vinculação das cotas utilizadas com o cotista beneficiário de sua subscrição.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 As obrigações da **CONTRATADA** estabelecidas neste contrato não serão transmitidas aos cotistas do **FEP CAIXA**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

7.1 A prestação de serviços consubstanciada no presente instrumento beneficia-se de dispensa de licitação nos termos do Art. 5º da Lei nº 13.529, de 04/12/2017, conforme Processo de Dispensa nº 15.551/2018 publicada no Diário Oficial do Município em [24/03/2018], a que se vincula este contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRATANTE NAS ETAPAS

8.1 Fica garantido ao **CONTRATANTE** o direito ao acesso e à avaliação sobre os trabalhos desenvolvidos e entregues no decorrer das atividades inerentes ao objeto deste Contrato, de acordo com o Plano de Trabalho e Cronograma do Projeto.

8.2 Ao final de cada uma das etapas relativas aos Estudos Preliminares, Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, Validação Externa e Licitação e Contratação, definidas no Anexo I deste contrato, será enviado ao **CONTRATANTE** o respectivo relatório, acompanhado da documentação pertinente, para análise e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

I. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação formal do **CONTRATANTE** antes do vencimento do prazo inicial;

CAIXA

Contrato de Prestação de Serviços – FEP. CAIXA

II. Terminado o prazo inicial previsto no caput, sem solicitação de prorrogação, a **CONTRATADA** formalizará Comunicado de Suspensão dos Serviços, com retomada no dia útil seguinte ao recebimento de manifestação do **CONTRATANTE**, se ocorrer;

III. Na ausência de manifestação do **CONTRATANTE** pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da finalização do prazo inicial de até 30 (trinta) dias, este contrato será rescindido de forma unilateral pela **CONTRATADA**, que acionará o **CONTRATANTE** para efetuar o reembolso ao FEP CAIXA, nos termos da cláusula Décima Segunda.

8.3 Caso o **CONTRATANTE** formalize manifestação contrária às conclusões do relatório, total ou parcial, fundamentada com argumentação técnica, a **CONTRATADA** formalizará seu posicionamento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data de recebimento da manifestação.

8.4 O **CONTRATANTE** terá prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de recebimento do posicionamento da **CONTRATADA**, para consideração final e, persistindo a manifestação contrária por parte do **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** formalizará Comunicado de Suspensão dos Serviços até a realização de reunião entre as partes, com registro de até, para acordo de continuidade e retomada dos serviços no dia útil seguinte à data da reunião.

CLÁUSULA NONA – DO VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO

9.1 O serviço contratado, discriminado no item 1.2, para o cumprimento de todas as etapas do processo de estruturação da Concessão, será prestado no valor global de R\$ 3.757.066,67 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), constituído por 2 (duas) parcelas, quais sejam:

- Parcela referente às atividades de assessoramento técnico, com valor de R\$ 1.490.400,00 (um milhão, quatrocentos e noventa mil e quatrocentos reais);
- Parcela referente ao serviço de consultoria técnica especializada, com valor de R\$ 2.266.666,67 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

§ 1º O valor do serviço contratado poderá sofrer deságio em função dos valores efetivamente despendidos na contratação de consultoria técnica especializada, parcela b do item 9.1.

§ 2º Cada etapa cumprida implica em sua inclusão no montante de serviços considerados para fins de reembolso ao FEP CAIXA, em acréscimo às etapas anteriormente concluídas, sem prejuízo à inclusão de etapas parcialmente cumpridas, com serviços efetivamente realizados e contabilizados até a data de término ou suspensão dos trabalhos.

9.2 O valor de reembolso ao FEP CAIXA é composto pelas seguintes componentes:

I. O valor discriminado no item 9.1, apurado até a data do término ou suspensão dos trabalhos, mesmo em caso de estudos não aproveitados, devidamente atualizado pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), desde a data do desembolso, inclusive, até a data do efetivo reembolso, exclusive;

II. O Percentual Adicional de 10 (dez) % incidente sobre o valor do Inciso I, a título de remuneração do FEP CAIXA;

III. O valor adicional de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) a título de manutenção do FEP CAIXA.

CAIXA

Contrato de Prestação de Serviços – FEP CAIXA

04

CLÁUSULA DÉCIMA – DO REEMBOLSO DOS RECURSOS AO FEP CAIXA

10.1 Responsabilidade de reembolso ao FEP CAIXA pelo **CONTRATANTE**, relativamente aos valores definidos nos incisos I e III do item 9.2, nos casos de:

- I. Desistência do **CONTRATANTE**, mediante:
 - a. vencimento dos prazos contratuais para manifestação do **CONTRATANTE** quanto aos produtos parciais e finais recebidos, na forma da cláusula Oitava;
 - b. vencimento do prazo para abertura do procedimento licitatório, conforme cláusula Décima Primeira;
 - c. determinação expressa da autoridade competente para interrupção do processo, inclusive nos casos previstos no item 12.1.
- II. Alteração do escopo originalmente contratado para o projeto, demandada pelo **CONTRATANTE**, que resulte em retrabalho ou desperdício de trabalho da **CONTRATADA**;
- III. Dados errados fornecidos pelo **CONTRATANTE** que resultarem na inviabilidade do projeto, retrabalho ou desperdício de trabalho da **CONTRATADA**;
- IV. Ausência de lei, na esfera de atuação do **CONTRATANTE**, que autorize a concessão, estudada no cumprimento do objeto deste contrato;
- V. Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos na esfera de atuação do **CONTRATANTE**;
- VI. Insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada mediante certame licitatório, exceto em casos de:
 - a. encerramento do processo licitatório sem êxito na transferência do empreendimento à iniciativa privada, observado o disposto na cláusula Décima Primeira;
 - b. inabilitação dos concorrentes, caracterizada por descumprimento dos critérios definidos no Termo de Referência do Edital de Licitação para Concessão do serviço;
 - c. determinação de órgãos de controle.
- VII. Outras situações não previstas que resultarem na inviabilidade do projeto, retrabalho ou desperdício de trabalho, quando o **CONTRATANTE** der causa.

10.2 Responsabilidade de reembolso ao FEP CAIXA pelo **CONTRATANTE**, relativamente aos valores definidos nos incisos I, II e III do item 9.2, nos casos de publicação de edital de licitação da Concessão, sem cláusula de previsão de pagamento do reembolso ao FEP CAIXA, relativamente aos incisos I, II e III do item 9.2, pelo ente privado vencedor.

10.3 Responsabilidade de reembolso ao FEP CAIXA pelo **CONTRATANTE**, relativamente à metade dos valores definidos nos incisos I e III do item 9.2, nos casos de indeferimento de licença prévia, quando ocorrido no decurso da prestação dos serviços previstos neste contrato.

10.4 O **CONTRATANTE** deverá reembolsar os recursos ao FEP CAIXA em até 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data de recebimento da notificação da **CONTRATADA**.

10.5 A ausência de reembolso no prazo estabelecido implicará na inscrição do **CONTRATANTE** no cadastro do CADIN, do qual será retirado somente após o efetivo pagamento.

111

2

CAIXA

Contrato de Prestação de Serviços – FEP CAIXA

10.6 Responsabilidade de reembolso ao FEP CAIXA pelo ente privado, no caso de sucesso na conclusão do processo licitatório, relativamente aos valores definidos nos incisos I, II e III do item 9.2, pago em parcela única, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a oficialização do resultado, como condição prévia para assinatura do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LICITAÇÃO DA CONCESSÃO

11.1 O **CONTRATANTE** terá prazo para abertura do procedimento licitatório de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de recebimento definitivo do EVTEA, incluindo o tempo necessário para realização de consulta pública e aprovação no Conselho Gestor de Parcerias do **CONTRATANTE**, com possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) dias, uma única vez.

11.2 O descumprimento do prazo caracterizará desistência e obrigação de pagamento do valor de reembolso ao FEP CAIXA pelo **CONTRATANTE**, na forma da cláusula Décima.

11.3 O edital de licitação deverá conter, obrigatoriamente, cláusula contendo previsão de pagamento do valor de reembolso ao FEP CAIXA pelo ente privado vencedor, composto pelos valores estabelecidos nos incisos I, II e III do item 9.2.

11.4 Em caso de insucesso na licitação será concedido à **CONTRATADA** o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável em comum acordo entre as partes, para alterações no projeto de concessão original e reapresentação dos documentos que compõem o EVTEA, com nova abertura de prazo para o **CONTRATANTE** iniciar o processo licitatório, nos termos do item 11.1.

11.5 Em caso de novo insucesso na licitação, a decisão por nova alteração ou cancelamento do projeto de concessão será tomada mediante acordo entre as partes, situação na qual o acréscimo nos valores dos serviços previstos neste contrato não poderá resultar em valor total superior ao máximo estabelecido no item 9.1.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO E DAS PENALIDADES

12.1 A rescisão deste contrato poderá ocorrer:

I. Por ato unilateral do **CONTRATANTE** nos casos dos incisos I a XII, XVII e XVIII do Art. 78 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993;

II. Amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o **CONTRATANTE**;

III. Judicialmente, nos termos da legislação;

IV. Por decisão unilateral da **CONTRATADA**, no caso de ausência de manifestação do **CONTRATANTE**, nos termos do inciso III do item 8.2;

V. Por decisão unilateral da **CONTRATADA**, em defesa dos interesses do FEP CAIXA.

12.2 As etapas concluídas deverão ser integralmente reembolsadas e as etapas parcialmente executadas farão jus ao recebimento proporcional ao cumprimento da etapa, independentemente do motivo da rescisão contratual, exceto quando a rescisão ocorrer pelo motivo de que trata o inciso V do item 12.1.

 6 

CAIXA

Contrato de Prestação de Serviços – FEP CAIXA

12.3 Os valores do presente contrato não pagos na data aprezada deverão ser acrescidos desde então até a data do efetivo pagamento, por juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata tempore die*.

12.4 A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do CONTRATANTE.

12.5 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

12.6 O descumprimento de qualquer cláusula do presente contrato por qualquer das partes, caracteriza motivo de rescisão de contrato e passível de aplicação das penalidades cabíveis.

12.7 A parte que descumprir qualquer das cláusulas contratuais, dará causa à rescisão do contrato, ficando ressalvada a possibilidade de indenização por perdas e danos, desde que categoricamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO DIREITO PATRIMONIAL, DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA DOCUMENTAÇÃO DOS PRODUTOS GERADOS

13.1 – Todos os produtos finais entregues na conclusão definitiva dos serviços objeto deste contrato pertencerão à CONTRATANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO. O CONTRATANTE ratifica ciência e concordância quanto à utilização, pela CONTRATADA, de todas as informações obtidas ou geradas durante a prestação dos serviços, no âmbito das atividades do FEP CAIXA e em benefício deste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

14.1 Os serviços contratados serão prestados pela CONTRATADA preponderantemente no município da sede da CONTRATADA, no entanto, de acordo com as especificidades, bem como necessidades, poderão ser prestados em localidades em que o CONTRATANTE disponha de recursos para tal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

15.1 Os documentos comprobatórios da execução deste contrato deverão ser apresentados em original, física ou digitalmente, sendo que as comunicações formais entre as partes serão consideradas como regularmente feitas se entregues fisicamente, mediante protocolo de recebimento, ou eletronicamente para os seguintes endereçamentos:

a. se para a CAIXA:

SUFUS – Superintendência Nacional de Fundos de Governo
SAUS – Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 10º andar – Brasília/DF
CEP: 70.092-900
Endereço Eletrônico: sufus@caixa.gov.br

b. se para o Município:

PREFEITURA DE BAURU:



CAIXA

Contrato de Prestação de Serviços – FEP CAIXA

Praça das Cerejeiras, 1-59, Vila Noemy,
Bauru/SP, CEP: 17014-900
Endereço eletrônico: convenios@bauru.sp.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 OCONTRATANTE declara não possuir qualquer tipo de impedimento legal, ambiental ou regulatório que se imponha à realização dos serviços objeto deste contrato, no âmbito do escopo originalmente contratado, assim como em relação à transferência do empreendimento à iniciativa privada, e que a existência de qualquer impedimento ao projeto resulta na obrigação doCONTRATANTE em reembolsar o FEP CAIXA, nos termos da cláusula Décima Segunda.

16.2 Conforme Art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, o edital do procedimento licitatório para contratação do parceiro privado deverá necessariamente conter cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao reembolso dos valores estabelecidos nos incisos I, II e III do item 9.2.

16.3 Incumbirá aoCONTRATANTE a publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

16.4 Os casos omissos neste contrato serão resolvidos em comum acordo entre as partes.

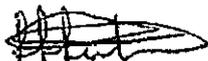
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA–DO FORO

17.1 Para dirimir quaisquer questões deste instrumento remanescentes de insucesso de arbitragem, as partes elegem, com privilégio sobre qualquer outro, o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do local da sede doCONTRATANTE.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustados e contratados, foi lavrado o presente contrato que depois de lido e achado conforme é assinado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, pelas partes e testemunhas abaixo nomeadas.

Bauru, _____, 19 de ABRIL de 2018
Local e Data

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Assinatura do Representante Legal da
CONTRATADA
Nome: Fabricio de Andrade Lebeis
CPF: 791.621.771-68



Contrato de Prestação de Serviços – FEP CAIXA

CONTRATANTE

Assinatura do Representante Legal da
CONTRATANTE
Nome: CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
CPF: 135.199.108-61
Cargo: PREFEITO DE BAURU

Testemunhas

Assinatura da Testemunha
Nome: SILVIA REGINA DA SILVA BATISTA
DE DEUS
CPF: 465.653.969-49

Assinatura da Testemunha
Nome: MARIA JOSÉ MAJO JANDREICE
CPF: 604.088.208-53

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO ASSINADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BAURU E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE PROJETO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Pelo presente instrumento, de um lado o município de BAURU Estado de SÃO PAULO, entidade de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.137.410/0001-80, com sede à PRAÇA DAS CEREJEIRAS, 1-59, VILA NOEMY, neste ato representado por SUELLEN SILVA ROSIM, BRASILEIRA, PREFEITA MUNICIPAL, portador do documento de identificação nº 001.611.656/SEJSP/MS e do CPF nº 017.712.851-84, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, Caixa Econômica Federal (CAIXA), instituição financeira sob a forma de empresa pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e pelo Estatuto Social da Caixa Econômica Federal, neste ato representada pela GERENTE NACIONAL CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO, BRASILEIRA, portador do documento de identificação nº 111216958/DICRJ e do CPF nº 093.889.327-06, atuando na qualidade de Administradora do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público Privadas ("FEP CAIXA"), inscrito sob o CNPJ 30.157.240/0001-65, conforme designação do Art. 2º da Lei nº 13.529 de 4 de dezembro de 2017 e do Art. 1º do Decreto nº 9.217, de 04.12.2017 (doravante denominada **CONTRATADA** ou **CAIXA**),

CONSIDERANDO que a CAIXA, como administradora do FEP CAIXA, firmou o Contrato 11448/2020 com a empresa B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO com a finalidade de prestar os serviços de consultoria técnica especializada a licitações e alienações estruturadas, com prestação de assessoria e apoio operacional na realização das licitações dos projetos de concessões aos Entes Públicos que optarem por tais serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do prazo de execução do contrato, e ainda, alterações de redação que visam conformar o contrato às regras de funcionamento do FEP CAIXA.

As Partes acordam mutuamente os termos e condições abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes pactuam a alteração do Contrato de Prestação de Serviços de estruturação de Projeto de Concessão dos Sistema de GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS do Município de BAURU, assinado em 19/04/2018 que passará a vigorar com acréscimos e/ou alterações nas cláusulas a seguir indicadas:

Cláusula Primeira – Do Objeto

(...)

1.4 O Ente Público contratante optou pela utilização dos serviços de consultoria especializada em licitações, com prestação de assessoria e apoio operacional na realização da licitação, a ser prestada pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, de forma voluntária e ciente das obrigações dela decorrentes.

1.5 Os serviços de consultoria prestados pela B3 SA, não se confundem com as competências próprias do **CONTRATANTE** na condução da licitação da concessão propriamente dita.

1.6 O FEP CAIXA não responderá por eventual falha ou má condução dos serviços prestados pela B3 SA e por eventual embate entre o **CONTRATANTE** e o prestador de serviços (B3).

Cláusula Terceira – Das Obrigações das Partes

3.1 São obrigações do **CONTRATANTE**:

(...)

IX – assinar a Ordem de Serviço na condição de Interviente Anuente, para formalização da prestação de serviços pela B3 SA, por meio da qual assumirá as obrigações necessárias para a realização do serviço;

X – garantir que o Edital de Licitação da Contratação contenha a previsão de fornecimento, por parte do ente privado, de informações relativas ao monitoramento da concessão, a serem alimentadas em sistema, no formato e periodicidade definidos pelo poder concedente.

3.2 São obrigações da **CONTRATADA**:

(...)

VIII - Assumir inteira responsabilidade pelos danos ou prejuízos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa na execução do objeto contratual, diretamente por seus empregados ou prepostos;

Cláusula Nona – Do valor do serviço contratado

(...)

9.2

I – O valor discriminado no item 9.1, apurado até a data do término ou suspensão dos trabalhos, mesmo em caso de estudos não aproveitados, devidamente atualizado pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), desde a data de cada desembolso, inclusive, até a data do efetivo reembolso, exclusive;

Cláusula Décima Primeira – Da licitação da concessão

(...)

11.3 O edital de licitação deverá conter, obrigatoriamente, cláusula contendo previsão de pagamento do valor de reembolso ao FEP CAIXA pelo ente privado vencedor, composto pelos valores estabelecidos nos incisos I, II e III do item 9.2, e de pagamento à B3 pelos serviços de assessoria técnica especializada a licitações, como condição à assinatura do contrato.



Cláusula Décima Segunda – Da rescisão e das penalidades
(...)

IV. Por decisão unilateral da **CONTRATADA**:

- a. no caso de ausência de manifestação do **CONTRATANTE**, nos termos do inciso III do item 8.2;
- b. em defesa dos interesses do FEP CAIXA;
- c. em caso de inviabilidade técnica da concessão estudada, detectada a qualquer momento durante a realização dos serviços;
- d. nos casos previstos no inciso VII do item 10.1.

12.2 As fases concluídas deverão ser integralmente reembolsadas à **CONTRATADA** e as etapas parcialmente executadas farão jus ao recebimento proporcional ao cumprimento da fase, independentemente do motivo da rescisão contratual, exceto quando a rescisão ocorrer pelos motivos de que tratam as alíneas b e c do inciso IV do item 12.1.

Cláusula Décima Sexta – Das Disposições Finais
(...)

16.2 Conforme art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, o edital do procedimento licitatório para contratação do parceiro privado deverá necessariamente conter cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao reembolso dos valores estabelecidos nos incisos I, II e III do item 9.2, e de pagamento à B3 pelos serviços de assessoria técnica especializada a licitações.

CLÁUSULA SEGUNDA - Considerando a adesão do **CONTRATANTE** à utilização dos serviços da B3 SA, o **CONTRATANTE** compromete-se, além dos reembolsos já previstos em contrato, a assumir as seguintes obrigações:

I - Reembolsar o FEP CAIXA do valor relativo aos serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em licitações, nos casos de publicação de edital de licitação da concessão sem expressa previsão de que o licitante vencedor efetive o pagamento à B3 SA.

II – Reembolsar o FEP CAIXA na hipótese de assinatura do contrato com a licitante vencedor sem a comprovação da liquidação das obrigações perante a B3 SA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO

As Partes resolvem prorrogar Contrato de Prestação de Serviços em mais 30 (trinta) meses, a contar de 06/04/2021, até 06/10/2023, com amparo no artigo 57, II e §2º da Lei 8.666/93 e na Cláusula Segunda do instrumento contratual.

CLÁUSULA QUARTA - As partes ratificam as cláusulas e condições do contrato ora aditivado aqui não alteradas, as quais permanecem em pleno vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 068/22

Iniciado em 11/04/2022

REJEITADO

LEI Nº

Arquivado em 03/11/22

Pasta nº A-78/22

VOLUME II

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 21/22, que autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

AUTORIA

PREFEITA MUNICIPAL

CAIXA

Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços – FEP
CAIXA

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 202

0831
[Handwritten signature]

E, para firmeza e como prova de assim haver, entre si, ajustados e contratados, foi lavrado o presente aditivo contratual que depois de lido e achado conforme é assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, pelas Partes e testemunhas abaixo nomeadas.

BAURU _____ de _____ de _____
Local e Data

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Administradora do FEP CAIXA

Assinatura do Representante Legal da
CONTRATADA
Nome: CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO
CPF: 093.889.327-06
Cargo: GERENTE NACIONAL

CONTRATANTE

Assinatura do Representante Legal da
CONTRATANTE
Nome: SUELLEN SILVA ROSIM
CPF: 017.712.851-84
Cargo: PREFEITA MUNICIPAL

Testemunhas

Assinatura da Testemunha
Nome: _____
CPF: _____

Assinatura da Testemunha
Nome: _____
CPF: _____



Processo n.º 166.455/2019

Ao Secretário dos Negócios Jurídicos

Consta dos autos Parecer emitido pela Procuradoria Contencioso as fls. 2762/2767, alertando que o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada deverá aprovar o projeto. Diante desta situação, foram consultadas Atas publicadas no sítio desta Prefeitura referente ao referido projeto, e não consta aprovação do projeto de resíduos sólidos tratado neste processo.

Considerando que, a Lei Municipal n.º 6.787/2016 trata-se do Programa de Parcerias Público-Privadas e, conforme inciso IV, do artigo 7º, caberá ao Conselho Gestor aprovar projetos e, ficou constatado que não há aprovação, e com a falta desta aprovação, o que implicaria no prosseguimento do processo, caracteriza qual tipo de problema para o município.

Outro ponto importante, é que os serviços contratados encontram-se na fase de validação externa (fls. 81), sendo que, conforme termo de Referência, esta fase é composta de Consulta Pública e Órgãos de Controle.

Houve a consulta Pública realizada nos findos do mês de dezembro de 2020, mas conforme determina o parágrafo 6º, do artigo 7º, não houve a deliberação por maioria absoluta dos membros do Conselho Gestor para aprovação do projeto.

Neste sentido, também não houve a validação dos Órgãos de Controle Externo, ou seja, neste caso após a finalização da audiência pública, o projeto deveria ter sido validado também pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Essa validação foi informada através do Ofício recebido do Ministério do Planejamento (fls.32), sendo que, a sua reprovação pelo Tribunal, enseja rescisão contratual com a devolução parcial dos valores pagos pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU 2898
GABINETE DA PREFEITA

PROC. Nº 68/22 ✓
FOLHAS 209

Mais um ponto observado, não foram publicadas pelo Conselho Gestor de Parcerias as atas de reuniões e respectivos contratos e projetos no Diário Oficial do Município, conforme determinado no inciso VII, do artigo 7º da Lei Municipal 6.787/2016.

Como mencionado, as Atas publicadas no sítio das Parcerias municipais, são relacionadas Ata de Reunião da Equipe técnica, equipe essa nomeada através da portaria 06/2019 criada pelo Chefe do Executivo, diferentemente do que determina no inciso IX, do artigo 7º, da Lei Municipal 6.787/2016, onde, quem deveria instituir grupos e comissões temáticas seria o Conselho Gestor.

Assim, diante de todo o ocorrido, venho solicitar parecer a esta procuradoria especializada no sentido se os fatos narrados poderiam ocasionar nulidade do presente processo em especial:

- * ausência das Atas reuniões do Conselho Gestor, inclusive a ata comprovando que o conselho gestor teria aprovado o projeto;
- * ausência de publicação no diário oficial do município de atos obrigatórios, nos termos da lei municipal;
- * ausência de envio de informações para os órgãos de controle internos e externos (TCE) nos termos da lei municipal;
- * Em nenhum momento a Caixa Federal informa o valor foi repassado a assessoria, bem como o eventual valor que poderia ser despendido pelo município em razão de não aprovação do modelo pela câmara municipal;

Se tais erros não deveriam ter sido apontados pelo Consórcio EY - Lacaz - Ziguia, nos termos do contrato às fls. 54/90. *

Bauru, 27 de agosto de 2021.

Suellen Rosim
Prefeita Municipal de Bauru



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

À Diretora da Procuradoria Consultiva

Processo n. 116.455/2019

O presente expediente administrativo retorna à Procuradoria Consultiva¹ após parecer de fls. 2.836/2.837.

Por meio das fls. 2.844/2.845, a Prefeita do Município narra que não foram elaboradas e publicadas as atas das reuniões do Conselho Gestor, não houve envio dos estudos para validação dos órgãos de controle, a Caixa não informou o valor repassado à consultoria especializada e qual valor seria despendido pelo Município no caso de não aprovação do modelo pela Câmara Municipal.

Diante de tais fatos, indaga se isso poderia ocasionar nulidade ao processo e se tais erros não deveriam ter sido apontados pela consultoria especializada.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

Quanto à atuação do Conselho Gestor, é certo que todas as atas devem ser documentadas e publicadas, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei Municipal n. 6.787/2016.

Porém, no caso, ainda não houve a aprovação do projeto pelo Conselho Gestor, a qual é imprescindível para a abertura da licitação.

Aliás, segundo informado pela consultoria especializada às fls. 689/690, após a aprovação preliminar do projeto, devem ser realizadas consulta e audiência públicas para posterior análise e possível aprovação pelo Conselho, tal como

¹ Nova denominação em razão do art. 11 do Decreto n. 15.700, de 12 de novembro de 2021.



PROC. Nº	68/22
FOLHAS	206 ✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

estatuí o art. 9º do Decreto Municipal n. 13.377/2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGP.

No caso, como ainda não foi deflagrada a licitação, entendo que não há se falar em nulidade quanto a este ponto, o qual ainda é possível de ser saneado mediante aprovação preliminar, realização da consulta e audiência públicas, e análise posterior pelo Conselho, tudo nos termos da legislação como já delineado.

Da mesma forma, o envio dos estudos aos órgãos de controle ainda é possível de ser realizado, uma vez que não foi iniciado o certame.

No que concerne ao valor repassado, dispõe o contrato, no item 9.1 da cláusula nona, quais são os montantes referentes à assessoria e à consultoria, cuja comprovação dos repasses podem ser solicitadas pelo Município, se assim entender necessário.

Quanto ao valor a ser custeado pelo Município no caso de ausência de autorização pela Câmara Municipal, dispõe o inciso IV, do item 10.1, da cláusula décima, que a responsabilidade do reembolso no caso de ausência de lei que autorize a concessão, cabe ao contratante (Município).

Desse modo, não vislumbro, até o momento, a ocorrência de nulidade processual.

A propósito, acerca dos questionamentos trazidos à baila, saliento que cabe à Caixa assessorar tecnicamente o Município na interlocução com a Câmara de Vereadores e com os órgãos de controle interno e externos competentes para obtenção das autorizações necessárias à estruturação da concessão, até a formalização do contrato de concessão (item 1.2.2.10 do anexo I – termo de referência ao contrato celebrado com Caixa de fls. 64/96).

Assim, uma vez que ainda está em andamento a fase anterior ao início da licitação, não visualizo desídia da Caixa. Aliás, a Caixa já havia recomendado, como já citado, a necessidade de aprovação do projeto pelo Conselho Gestor, observada a regra da legislação municipal.

Ao final, reitero a necessidade de se observar e cumprir os apontamentos constantes do pareceres anteriores (fls. 2.762/2.767, 2.797/2.799 e 2.836/2.837) e ressalto que não consegui obter acesso aos arquivos disponibilizados no link citado às fls. 2.841-v, razão pela qual deve a Secretaria do Meio Ambiente certificar se houve problema técnico de acesso e efetuar as diligências necessárias para a correta disponibilização.



PROC. Nº	68/21
FOLHAS	207

2848

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Sugiro o retorno dos autos ao Gabinete da Prefeita para ciência e providências.

É o parecer.

Bauru – SP, 22 de novembro de 2021.


Elton Johnny Petini
Procurador Jurídico
OAB/SP 332.164



PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	208

2851

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

À Diretora da Procuradoria Consultiva

Processo n. 116.455/2019

O presente expediente administrativo retorna à Procuradoria Consultiva após parecer de fls. 2.847/2.848.

Por meio das fls. 2.850, o Diretor da Procuradoria Geral do Município devolve os autos para análise e complementação do último parecer.

Segundo contato com o referido Diretor, a complementação reside na necessidade de esclarecer nos autos qual a forma da outorga do serviço público, ou seja, se concessão comum, concessão patrocinada ou concessão administrativa. ✓

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

Compulsando os autos, observei que, inicialmente, a consultoria apresentou as opções legais disponíveis quanto à outorga do serviço público (fls. 675/687)

Posteriormente, houve diversas tratativas quanto às opções até que, por meio das fls. 1.882, 1.893, 1.909 e 1.936, é possível concluir que o então Prefeito do Município decidiu pela concessão comum.

Dessa forma, com a necessária complementação, sugiro o retorno dos autos ao Gabinete da Prefeita para ciência e providências.

É o parecer.

Bauru – SP, 30 de novembro de 2021.


Elton Johnny Petini
Procurador Jurídico
OAB/SP 332.164

A Procuradoria Geral,

Acompanho o despacho retro.

A consideração superior.

de 30/11/21.



Fátima Carolina Pinto Bernardes
Procuradora do Município de Bauru
OAB/SP nº 161.287

Respondendo pela V. Consultiva

Ved TX

lls

3
13-85
35-137

PROC. Nº

68/22

FOLHAS

26

CAIXA

2887

PROJETO RSU BAURU/SP - FEP CAIXA

Ações necessárias para a publicação do Edital de licitação

Data: 25/01/2022

Horário: 16h30 às 17h15

Local: Por videoconferência, através da plataforma Whatsapp

PARTICIPANTES

NOME	CARGO	INSTITUIÇÃO
Levi Momesso	Secretário de Meio Ambiente	SEMMA - PM Bauru
Larissa Mayumi	Engenheira Ambiental	SEMMA - PM Bauru
Sergio Amadeo	Gerente de Filial GIGOV Bauru	CAIXA
Karina Nóbrega	Coordenadora de Projetos GEDEP	CAIXA

DELIBERAÇÕES

Na reunião, a CAIXA apresentou as ações necessárias para a publicação do Edital de licitação da concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos:

- Aprovação da lei autorizativa na Câmara de Vereadores *OK*
- Alteração do PL sobre zoneamento (para afastar conflito com a Lei de Doação da área da CTR)
- Continuidade das tratativas e formalização do convênio de regulação com ARES-PCJ
- Assinatura do DAE no Termo de compromisso para gestão comercial
- Alteração do PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico)
- Apresentação do novo contrato firmado entre a Prefeitura e o aterro de Piratininga, que demandará ajustes na documentação editalícia/tarifas
- Aprovação do projeto pelo CGPPP (Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas), conforme Lei municipal nº 6.787/2016
- Envio dos documentos para câmara de vereadores com antecedência de 30 dias, conforme exigência da Lei municipal nº 6.787/2016

Secretário informou que Prefeitura tem novo líder na Câmara e CAIXA salientou que eventual não aprovação da lei autorizativa se enquadraria em uma das hipóteses previstas contratualmente que ensejam a necessidade de que o município promova o ressarcimento dos custos despendidos pelo FEP na estruturação do projeto.

Na reunião foram acordados:

- CAIXA reencaminhará as minutas dos documentos tratados na reunião, que estão pendentes de formalização/assinatura.
- Município enviará à CAIXA o novo contrato firmado com o aterro de Piratininga, para que sejam realizados os devidos ajustes/atualizações na documentação
- Será retomada a agenda semanal de reuniões de ponto de controle, às 5as feiras, 14h30, com participação de secretário e técnicos da SEMMA, além de equipe do jurídico da Prefeitura e outras secretarias consideradas necessárias.
 - o A primeira desta série de reuniões será realizada no dia 03/fevereiro, às 14h30, com participação da Prefeita municipal na abertura dos trabalhos.

DIVISÃO JURÍDICA	PROC. Nº	68/22
P. nº	116.455/2019	211
Data:	18 FEV. 2022	
Fls.	2902 &	

CAIXA

PROJETO RSU BAURU/SP - FEP CAIXA

Ações necessárias para a publicação do Edital da licitação

Data: 03/02/2022

Horário: 14h30 às 16h45

Local: Por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams

PARTICIPANTES

NOME	CARGO	INSTITUIÇÃO
Sergio Amadeo	Gerente de Filial GIGOV Bauru	CAIXA
Pedro Paulo Guiraldello	Representante CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Karina Nóbrega	Coordenadora de Projetos GEDEP	CAIXA
Manoel Renato Machado Filho	Diretor de Programa da SPPI	Ministério da Economia
Silvano Silvério da Costa	Assessor Técnico da SPPI	Ministério da Economia
Levi Momesso	Secretário de Meio Ambiente	SEMMA - PM Bauru
Larissa Mayumi	Engenheira Ambiental	SEMMA - PM Bauru
Sidnei Rodrigues	Diretor	SEMMA - PM Bauru
Marcelo Castro	Procurador	SNJ - PM Bauru
Elton Perini	Procurador	SNJ - PM Bauru
Carlos Eduardo Ruiz	Procurador	DAE Bauru
Lucas Lauria	Gerente EY	Consórcio de consultores
Lafza Moretto	Consultora EY	Consórcio de consultores
Aline Okano	Advogada da Lacaz Martins	Consórcio de consultores

DELIBERAÇÕES

Na reunião, foram reapresentadas e discutidas as ações necessárias para a publicação do Edital de licitação da concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

1. APROVAÇÃO DA LEI AUTORIZATIVA NA CÂMARA DE VEREADORES

- a. SPPI e CAIXA ressaltaram a necessidade de que o poder executivo seja o patrocinador na defesa do projeto
- b. CAIXA esclareceu que o PL inclui:
 - autorização para delegar a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, por meio de concessão, com a remuneração prevista em Edital
 - autorização para delegar as atividades de fiscalização e regulação
 - equiparação das atividades a serem desenvolvidas na CTR à atividade industrial
 - autorização para DAE realizar o faturamento da tarifa de RSU nas contas de água e esgoto
- c. Prefeitura esclareceu que tem novo líder na Câmara e que a primeira reunião da Câmara após o recesso ocorrerá em 07/02/2022.
- d. Município informou que já tem pareceres jurídicos e técnicos favoráveis da minuta do PL e que a previsão de data para o envio à Câmara será definida após a 1ª reunião da Câmara.
- e. Conforme entendimento da Prefeitura, ficou acordado que, após a realização da 1ª reunião da Câmara, será definida a estratégia/agenda para reuniões de apresentação do projeto com os vereadores da base de apoio da prefeitura.

CAIXA

2. ASSINATURA DO DAE NO TERMO DE COMPROMISSO PARA GESTÃO COMERCIAL

- a. CAIXA esclareceu que se solicita a assinatura do Termo de Compromisso pelo DAE, no qual este assegura a futura celebração de convênio de gestão comercial com a concessionária. Os dois documentos (Termo de compromisso e minuta de convênio) integrarão o Edital da licitação.
- b. CAIXA ressaltou que o PL autorizativa da concessão já inclui a alteração da Lei do DAE para autorizar o faturamento conjunto da tarifa de RSU.
- c. Na reunião foi acordado entre os órgãos da Prefeitura que a SEMMA irá resgatar os processos internos existentes relacionados e apensá-los, além de anexar as minutas elaboradas do Termo de Compromisso e Convênio. Os processos serão demandados para análise e considerações do DAE em 15 dias e depois seguirão para análise da Procuradoria do Município.

3. ALTERAÇÃO DO PL SOBRE ZONEAMENTO (PARA AFASTAR CONFLITO COM A LEI DE DOAÇÃO DA ÁREA DA CTR)

- a. SEMMA informou que já se reuniu com o grupo técnico responsável pelo PL do zoneamento, foi informada que não há ainda a previsão do envio deste PL à Câmara e esclareceu sobre a necessidade de alterações para evitar conflito com a Lei de doação.
- b. CAIXA esclareceu que o projeto de concessão não demanda que o município aprove alteração da Lei de Zoneamento, pois o dispositivo incluído na Lei autorizativa da concessão (equiparando as atividades da CTR ao uso Industrial) já é suficiente para mitigar o risco na concessão.
- c. A consideração da CAIXA é de que, futuramente quando o município decidir prosseguir com a alteração da lei de zoneamento, a Prefeitura deverá observar que esta não conflite com a Lei de Doação da área da CTR.

4. CONTINUIDADE DAS TRATATIVAS E FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO DE REGULAÇÃO COM AGÊNCIA REGULADORA

- a. CAIXA esclareceu que, conforme as Leis 11.445/2007 e 14.026/2020, a designação da entidade de regulação e fiscalização é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento. Assim, o convênio de regulação com a entidade definida pelo município é condição prévia para a publicação do Edital de licitação e também visto que impacta nas tarifas dos usuários, além da agência figurar como interveniente anuente no contrato de concessão.
- b. Foi esclarecido que as atuais minutas contratuais consideram a ARES-PCJ como entidade de regulação, tendo em vista orientação da gestão municipal para a busca pela menor tarifa aos usuários. Outra opção possível seria a contratação da ARSESP.
- c. Ficou acordado que, na próxima reunião de controle, a ARES-PCJ será convidada a participar para apresentação dos serviços de regulação e retomada das tratativas com o município.

5. ALTERAÇÃO DO PMSB (PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO)

- a. CAIXA esclareceu que o PMSB (aprovado em 2017 por meio de Decreto) estabeleceu metas de desvio de recicláveis e de orgânicos para os anos 1, 3, 7, 11 e 15 do horizonte do Plano que estão bastante defasadas em relação aos resultados atuais da Prefeitura.
- b. Desta forma, se faz necessária a alteração das metas previstas no PMSB não alcançadas e ainda o ajuste das metas futuras, tendo em vista a modicidade tarifária estabelecida como diretriz para o projeto de concessão.

DIVISÃO JURÍDICA		PROC. Nº	68/22
P. nº	116.455	2019	213 ✓
Data:		18 FEV. 2022	
Fis.		2903	

CAIXA

- c. Entende-se que a alteração do PMSB poderá ser realizada através de novo Decreto do executivo e se recomenda que seja realizada consulta e audiência pública (conforme requerido pelo art. 51 da Lei federal nº 11.445/07).
- d. Ficou acordado que município irá fazer alinhamento interno para definir estratégia para realização da CP e AP e assunto será discutido na próxima reunião de ponto de controle.

6. CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (CGPPP)

- a. Trata-se de ponto de atenção para cumprimento da Lei municipal nº 6.787/2016, que exige a aprovação prévia do projeto de concessão pelo CGPP. P.P.P ?
- b. O CGPP não está atualmente ativo.
- c. Na reunião, Prefeitura informou que irá buscar manter a composição inicial do Conselho, nomeando substitutos somente para aquelas vagas que o titular não compõe mais o quadro do município.

7. ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA CÂMARA DE VEREADORES

- a. Trata-se de ponto de atenção para cumprimento da Lei municipal nº 6.787/2016, que exige o envio da documentação com antecedência de 30 dias antes da publicação do Edital.

8. APRESENTAÇÃO DO NOVO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E O ATERRO DE PIRATININGA

- a. CAIXA recebeu o novo contrato encaminhado pela SEMMA e promoverá o ajuste na documentação/tarifas

CAIXA salientou que é recomendável que as ações acima tratadas sejam realizadas concomitantemente pelo Município, para que seja possível a realização da licitação no 1º quadrimestre de 2022, conforme proposto pela SPPI na reunião.

Ficou confirmada a agenda semanal de reuniões de ponto de controle, às 5as feiras, 14h30, com participação de secretário e técnicos da SEMMA, além de equipe do jurídico da Prefeitura e outras secretarias consideradas necessárias.

PROC. Nº

68/22

FOLHAS

214

DIVISÃO JURÍDICA

P. MB 176455/19

Data: 04 MAR. 2022

Fls.

2928

PROJETO RSU BAURU/SP - FEP CAIXA**Ações necessárias para a publicação do Edital da licitação**

Reunião entre CAIXA Matriz, Filial Bauru, Consultoria, SPPI e Prefeitura de Bauru (SEMMA, DAE e SNJ)

Data: 17/02/2022

Horário: 14h30 às 17h

Local: Por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams

PARTICIPANTES

NOME	CARGO	INSTITUIÇÃO
Sergio Amadeo	Gerente Filial CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Pedro Paulo Guiraidello	Representante CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Karina Nóbrega	Coordenadora de Projetos GEDEP	CAIXA
Silvano Silvério da Costa	Assessor Técnico da SPPI	Ministério da Economia
Levi Momesso	Secretário de Meio Ambiente	SEMMA - PM Bauru
Larissa Mayumi	Engenheira Ambiental	SEMMA - PM Bauru
Sidnei Rodrigues	Diretor de ações e recursos ambientais	SEMMA - PM Bauru
Marcelo Castro	Procurador	SNJ - PM Bauru
Carlos Eduardo Ruiz	Procurador	DAE
Lucas Lauria	Gerente da EY	Consórcio de consultores
Lafza Moretto	Consultora da EY	Consórcio de consultores
Vanessa Souza	Advogada da Lacaz Martins	Consórcio de consultores
Marta Betioli	Gestora ambiental da Zigua	Consórcio de consultores
Raquel Monteiro	Analista de meio ambiente da Zigua	Consórcio de consultores

1. Aprovação da lei autorizativa na Câmara de Vereadores

- a) A SEMMA solicitou ao líder da Câmara a formação de um grupo de vereadores que possuem o interesse no presente projeto, para uma agenda presencial na CAIXA. O principal objetivo desta agenda é esclarecer quaisquer dúvidas apresentadas pelos vereadores a respeito do projeto.
- b) A SEMMA está aguardando um retorno da Câmara para agendar a reunião na CAIXA.
- c) De acordo com o contrato de concessão, a CAIXA informou que o escopo de serviço a ser prestado pela futura concessionária é referente ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos. Com isso, é responsabilidade da Prefeitura decidir se o atual contrato com EMDURB irá se manter nos próximos anos, não tendo nenhuma influência no contrato de concessão.
- d) O SPPI relatou que foram feitas análises/discussões para demonstrar que não era razoável incluir a coleta no escopo do presente projeto. Em determinado momento, a Prefeita tomou a decisão de evoluir com o projeto da concessão sem a inclusão do serviço de coleta.

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	215

2. Assinatura do DAE no termo de compromisso para gestão comercial

- a) O DAE já está analisando os seguintes documentos encaminhados pela SEMMA: Termo de Cooperação, Minuta do Convênio e a Minuta da lei de alteração.
- b) O DAE informou que não recebeu dois processos solicitados anteriormente pelo Dr. Elton. Diante disso, o Município ficou de verificar qual o número de cada processo para identificar a equipe da CAIXA.
- c) A SEMMA informou ao DAE que não é necessário avaliar a minuta do convênio de regulação, pois a mesma, está sendo atualizada e será referente somente aos serviços de resíduos sólidos.
- d) Como não houve a aprovação da Câmara com relação a proposta da cobrança dos serviços de resíduos sólidos através de uma taxa, a CAIXA informou que este assunto está superado.
- e) A CAIXA localizou em seu e-mail o seguinte mapeamento sobre o projeto de lei:
 - I. No mês de abril/21, a CAIXA encaminhou para o município o PL;
 - II. O Dr. Elton enviou um parecer a respeito do PL.
 - III. Na sequência, a Consultoria encaminhou um e-mail contendo um parecer sobre os apontamentos realizados pelo Dr. Elton.Diante disso, a CAIXA ficou responsável de reencaminhar para a SEMMA a resposta da Consultoria (Item III).
- f) Na próxima semana a expectativa é que o DAE já tenha a sua manifestação para ser analisada pela Procuradoria.
- g) O Lacaz informou que a ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) identificou o prazo do dia 28/02/2022, para que os Municípios possam preencher o formulário on-line do Sistema de Acompanhamento da Regulação do Saneamento Básico com as informações sobre os instrumentos ou cronogramas de implementação de cobrança do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU).
- h) O SPPI informou que se o Município de Bauru apresentar o cronograma com as ações que estão sendo feitas para implantar a concessão do FEP, a ANA já irá considerar o cumprimento da obrigação legal necessária.
- i) A SEMMA ficou responsável de verificar se o formulário entregue junto a ANA é suficiente.

3. Alteração do PL sobre zoneamento (para afastar conflito com a lei de doação da área da CTR)

- a) O plano A para este tópico é a aprovação do PL da lei autorizativa da concessão (que já inclui no texto atual dispositivo equiparando o tratamento de resíduos sólidos a uma atividade industrial).
- b) A CAIXA fez o compartilhamento da lei de zoneamento disponível na consulta pública da Prefeitura para análise e discussão de todos os presentes, esclarecendo os pontos de divergência identificados no texto em relação à Lei de doação da área da CTR (uso industrial).
- c) O SPPI fez uma ponderação que de acordo com o radar político, a possibilidade de um plano B (alteração da lei estadual de doação da área) é um caminho que enfrentará dificuldades para aprovação por parte do governo.
- d) O Dr. Marcelo ficou responsável de entrar em contato e alinhar o entendimento com o Dr. Flávio (procurador que faz parte da comissão que elabora o texto da revisão da Lei de zoneamento).

PROC. Nº	68/22
DIV. Nº	Sanitária
P. Nº	458/2022
Data:	04 MAR. 2022
Fis.	2929 J

4. Alteração do PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico)

- a) O DAE ficou responsável de encaminhar o volume sobre o processo da alteração do PMSB ao Dr. Marcelo.
- b) Para que seja possível o enquadramento do PMSB no projeto da concessão, será necessário a atualização das metas identificadas no capítulo de resíduos sólidos do plano municipal. Desta forma, o Dr. Marcelo irá solicitar ao Dr. Daniel (responsável pelo processo do PMSB) para que o mesmo entre em contato com a SEMMA, para alinhamento

5. Conselho gestor de parcerias público-privadas (CGPPP)

- a) O Dr. Marcelo informou que a lei de PPP, identifica que o projeto da concessão comum necessita da aprovação do conselho gestor de parcerias público privado.
- b) Diante disso, a SEMMA ficou responsável de retornar o processo para a retificação do parecer da SNJ e para nomeação e reativação do conselho gestor ao Dr. Marcelo.

6. Outros pontos discutidos

- a) A CAIXA preparou uma apresentação como material de apoio para a equipe da Prefeitura utilizar quando necessário. A apresentação contém os seguintes tópicos do projeto:
 - Projeto de Lei
 - Escopo da Concessão
 - Metas da Concessão de RSU.
 - Edital de Licitação.
 - Outros aspectos da Concessão (Receitas Acessórias e Recicláveis triados pela concessionária).
 - Edital da Licitação - Forma de Pagamento.
- b) O município confirmou que, considerando que os recicláveis triados na CTR serão disponibilizados para as cooperativas/associações de catadores, serão mantidas as metas referentes a instalação de 04 galpões de triagem e 06 ecopontos.

Vol. X 16 435 = 137
161 a 166

3041

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 217 ✓

PROJETO RSU BAURU/SP - FEP CAIXA
Ações necessárias para a publicação do Edital da licitação.
Reunião entre CAIXA Matriz, Filial Bauru, Consultoria, SPPI e Prefeitura de Bauru (SEMMA, DAE e SNJ)
Data: 24/03/2022 Horário: 14h30 às 17h
Local: Por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams

PARTICIPANTES		
NOME	CARGO	INSTITUIÇÃO
Pedro Paulo Guiraldello	Representante CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Sergio Amadeo	Gerente Filial CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Karina Nóbrega	Coordenadora de Projetos GEDEP	CAIXA
Silvano Silvério da Costa	Assessor Técnico da SPPI	Ministério da Economia
Levi Momesso	Secretário de Meio Ambiente	SEMMA - PM Bauru
Larissa Mayumi	Engenheira Ambiental	SEMMA - PM Bauru
Carlos Eduardo Ruiz	Procurador	DAE
Elton Perini	Procurador SNJ	PM Bauru
Marcelo Castro	Procurador SNJ	PM Bauru
Lucas Lauria	Gerente da EY	Consórcio de consultores
Laiza Moretto	Consultora da EY	Consórcio de consultores
Vanessa Souza	Advogada da Lacaz Martins	Consórcio de consultores
Camila Rodrigues	Advogada da Lacaz Martins	Consórcio de consultores
Marta Betioli	Gestora ambiental da Ziguia	Consórcio de consultores
Raquel Monteiro	Analista de meio ambiente da Ziguia	Consórcio de consultores

1. Alteração do PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico)

- a) A CAIXA compartilhou com a SEMMA as alterações realizadas no PMSB pela Consultoria, como por exemplo:
 - ajuste no texto sobre a indicação da área do aterro, conforme solicitação da Prefeitura;
 - inclusão de uma introdução, que embasa o motivo na qual está sendo proposto a alteração do plano, conforme solicitação da Prefeitura;
 - ajustes dos textos referentes às metas do presente projeto, de modo a afastar eventuais obstáculos em relação à oferta, pelas licitantes, de outras tecnologias diferentes daquelas recomendadas originalmente no PMSB, atendendo às manifestações recebidas nas audiências públicas na Câmara.
- b) A CAIXA ficou responsável de encaminhar a versão do PMSB que contém as alterações apresentadas na reunião para a SEMMA.
- c) A SEMMA informou que está esperando do Jurídico da PM de Bauru a última versão da minuta do plano municipal de saneamento para realizar o chamamento da audiência pública. Adicionalmente, a SEMMA informou que caso tenha acesso à certidão do uso de ocupação do solo até o dia 25/03/2022, o aviso e convite da audiência pública será publicado no diário oficial do município no dia 29/03/2022.

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	218

2. Outros pontos discutidos

- a) De maneira geral, sobre o projeto de lei e a questão da gestão comercial do DAE, a CAIXA informou que os pareceres recebidos, são pareceres entre instâncias internas da PM de Bauru, recomendações entre um órgão e o outro. Então, é necessária uma decisão da Prefeita de Bauru quanto às diretrizes para o prosseguimento do projeto.
- b) A CAIXA informou que se a Prefeita acatar integralmente os pareceres recebidos, isso inviabilizará o presente projeto de modo no qual ele foi concebido e aprovado anteriormente pela PM, especialmente sobre o modelo jurídico de concessão e sobre o cofaturamento, pelo DAE, da tarifa de manejo de RSU nas contas de água e esgoto.
- c) O Lacaz reiterou que dois relatórios jurídicos (um preliminar - Fase 1, outro final, Fase 2) foram apresentados à Prefeitura, com explicações detalhadas e minuciosas sobre o modelo da concessão, além das minutas de todos os documentos necessários para a implementação, subsidiando as decisões tomadas pelo Município, que culminaram na aprovação dos documentos para a consulta pública e audiências realizadas.
- d) A SEMMA ficou responsável de agendar uma reunião entre a Prefeita, o Dr. Carlos (DAE), o Dr. Marcelo e o Dr. Elton (SNJ) e a equipe da SEMMA para alinhamento/ decisão dos pareceres realizados pelo DAE e pela equipe da SNJ.
- e) A CAIXA reforçou que não faz parte do processo administrativo do Município, então devido a isso, a CAIXA precisa receber um parecer direcionado a ela, considerando a documentação que a CAIXA apresentou para a equipe da PM de Bauru.
- f) A SNJ informou que não existe pendências sobre o projeto de lei e que ele poderia ser encaminhado para Câmara.
- g) A SEMMA ficou responsável de resgatar a versão do projeto de lei que contém as sugestões de alterações endereçadas pelo Dr. Elton e encaminhar o arquivo para o gabinete da prefeita.
- h) SEMMA ratificou que a Prefeitura tem ciência sobre o prazo contratual para publicação do Edital e que irá pleitear a prorrogação excepcional desse prazo, considerando o andamento das ações no município.

PROJETO RSU BAURU/SP - FEP CAIXA	
Ações necessárias para a publicação do Edital da licitação	
Reunião entre CAIXA Matriz, Filial Bauru, Consultoria, ARES PCJ, SEMMA, PRI e Prefeitura de Bauru	
Data: 10/02/2022	Horário: 14h30 às 16h45
Local: Por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams	

PARTICIPANTES		
NOME	CARGO	INSTITUIÇÃO
Pedro Paulo Guiraldello	Representante CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Karina Nóbrega	Coordenadora de Projetos GEDEP	CAIXA
Silvano Silvério da Costa	Assessor Técnico da SPPI	Ministério da Economia
Levi Momesso	Secretário de Meio Ambiente	SEMMA - PM Bauru
Larissa Mayumi	Engenheira Ambiental	SEMMA - PM Bauru
Sídnei Rodrigues	Diretor de ações e recursos ambientais	SEMMA - PM Bauru
Marcelo Castro	Procurador	SNJ - PM Bauru
Fátima	Procuradora	SNJ - PM Bauru
Lucas Lauria	Gerente da EY	Consórcio de consultores
Nathalia	Consultora da EY	Consórcio de consultores
Vanessa Souza	Advogada da Lacaz Martins	Consórcio de consultores
Marta Betioli	Gestora ambiental da Ziguia	Consórcio de consultores
Raquel Monteiro	Analista de meio ambiente da Ziguia	Consórcio de consultores
Carlos Roberto de Oliveira	Diretor Administrativo e Financeiro	ARES-PCJ
Carlos Roberta Gravina	Diretor Técnico Operacional	ARES-PCJ
Rodrigo Taufic	Analista	ARES-PCJ
Dalto Favero Brochi	Diretor Geral	ARES-PCJ

1. Apresentação da agência reguladora ARES-PCJ

- a) A fim de que sejam retomadas as tratativas do convênio com a agência de regulação, a ARES PCJ realizou uma apresentação para a Prefeitura de Bauru e para a SEMMA sobre a estrutura que dispõe, além do histórico de experiências da agência em regulação.
- b) A SEMMA solicitou um maior esclarecimento dos critérios utilizados para a escolha da ARES PCJ como agência reguladora. Foi explicado que a criação de uma agência reguladora pelo município era a opção menos viável e que a taxa de regulação da outra agência analisada, a ARSESP, era o dobro da ARES PCJ, além disso, a ARES PCJ tinha uma maior experiência em regulação de contratos de concessão;
- c) A Procuradoria do município afirmou que não resta dúvida sobre o processo administrativo para a seleção de uma entidade reguladora para os serviços.

- d) A Caixa informou que encaminhará material com subsídios ao município para definição da agência reguladora:
- análise jurídica da Consultoria
 - cartilha da ARSESP
 - Parecer jurídico disponibilizado pela ARES PCJ
 - Minuta do Convênio da ARES PCJ (após ajustes a serem realizados pela Consultoria, de forma a compatibilizar o modelo disponibilizado às condições do contrato de concessão);
- e) Foi esclarecido à SEMMA e ao Município que a taxa cobrada pelas agências reguladoras é um percentual da receita operacional líquida do exercício anterior;
- f) Foi explicado ao município, pelo PPI, que a ARES PCJ participou do projeto REGULARES, o que demonstra a competência da agência.

2. Reunião com Prefeitura/SEMMA

Na reunião, foram acompanhadas as ações necessárias para a publicação do Edital de licitação da concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos:

2.1. Aprovação da lei autorizativa na câmara de vereadores

- a) A SEMMA informou que estava agendada uma reunião na semana seguinte (16/02) com o líder da Câmara, mas que devido uma outra agenda do Secretário Levi essa reunião precisará ser reagendada para ocorrer até a próxima semana;
- b) SEMMA ressaltou que nesta semana foi aprovada mais uma CEI contra a Prefeitura Municipal, com um placar de 14 votos a 2.

2.2. Outros pontos levantados pela SEMMA sobre o andamento do projeto

- c) Foi apresentada pela SEMMA uma preocupação se a escolha da agência reguladora estava sendo pautada na qualidade dos serviços ou apenas no custo. O PPI respondeu que não há dúvida sobre a qualidade dos serviços e dos profissionais, tanto da ARES PCJ quanto da ARSESP;
- d) A Caixa informou que irá elaborar, até a próxima reunião, uma apresentação curta para ser utilizada como material de apoio pela SEMMA/Município. Nessa apresentação será demonstrada a rota tecnológica, a tarifa de referência e as metas de desvios de orgânicos e recicláveis de cada um dos 4 cenários estudados, demonstrando também que não há tecnologias pré-definidas. Foi acordado que será incluído nessa apresentação também um slide oculto a respeito do custo de investigação e monitoramento do aterro;
- e) A SEMMA demonstrou preocupação com o fato de a taxa do lixo ser cobrada em conjunto com a conta água por conta da falta de água frequente no município e pelo fato disso poder gerar uma sensação de que a conta de água e esgoto estaria mais "cara", apesar de saberem que o incremento seria referente ao serviço de resíduos. Por fim, a prefeitura questionou se a cobrança poderia ser em conjunto com a conta de energia elétrica. Conforme estabelecido na Lei 14.026, "a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço", embora não exista qualquer benchmarking desta cobrança.

3056
D

PROC. Nº	63/22 ✓
DATA	22/1

2.3. Assinatura do DAE no termo de compromisso para gestão comercial

- f) Foi informado pela SEMMA que os processos do DAE já foram reunidos e na sexta-feira já estavam em posse da SEMMA;

2.4. Alteração do PL sobre zoneamento (para afastar conflito com a lei de doação da área da CTR)

- g) Foi informado pela SEMMA que a lei de zoneamento deve ser passada antes do que havia sido informado na reunião do dia 3/2. SEMMA irá acompanhar junto à SEPLAN.
- h) A Caixa pediu que a SEMMA formalizasse o que será encaminhado como proposta para ser analisado pela consultoria jurídica;

2.5. Alteração do PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico)

- i) Foi informado pela SEMMA que o processo do Plano de Saneamento está sendo acompanhado, já tem aprovação da área técnica, mas que ele ainda precisa passar pela análise jurídica da Prefeitura;
- j) O processo foi encaminhado para SNJ e está em análise com Dr. Marcelo.

2.6. Conselho gestor de parcerias público-privadas (CGPPP)

- k) Sobre os participantes do conselho gestor, a SEMMA informou que o secretário dos negócios jurídicos é o presidente. O único membro que não está mais no governo é o secretário do Desenvolvimento Econômico e, por isso, a SEMMA entende que a nomeação será rápida.

2.7. Tratativas para próximas reuniões

- l) SEMMA informou que não será necessário marcar uma reunião com a ARSESP, pois entende que a decisão da Prefeitura é de continuidade das tratativas com a ARES PCJ;
- m) Foi comentado que seria importante que o DAE participasse da reunião da próxima semana (17/02) para dar um retorno sobre as análises que estão sobre sua responsabilidade.

Vol I fls 43 e 46
47 e 49
69 a 71
81 a 87

3078

PROC. Nº	68/22 ✓
FOLHAS	222

PROJETO RSU BAURU/SP - FEP CAIXA	
Ações necessárias para a publicação do Edital de licitação.	
Reunião entre CAIXA Matriz, Filial Bauru, Consultoria, SPPI e Prefeitura de Bauru (SEMMA, DAE e SNJ)	
Data: 24/02/2022	Horário: 14h30 às 16h
Local: Por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams	

PARTICIPANTES		
NOME	CARGO	INSTITUIÇÃO
Sergio Amadeo	Gerente Filial CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Pedro Paulo Guiraldello	Representante CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Silvano Silvério da Costa	Assessor Técnico da SPPI	Ministério da Economia
Samantha de Castro	Gerente de Projetos GEDEP	CAIXA
Levi Momesso	Secretário de Meio Ambiente	SEMMA - PM Bauru
Larissa Mayumi	Engenheira Ambiental	SEMMA - PM Bauru
Elton Perini	Procurador	SNJ - PM Bauru
Marcelo Castro	Procurador	SNJ - PM Bauru
Carlos Eduardo Ruiz	Procurador	DAE
Lucas Lauria	Gerente da EY	Consórcio de consultores
Laíza Moretto	Consultora da EY	Consórcio de consultores
Vanessa Souza	Advogada da Lacaz Martins	Consórcio de consultores
Raquel Monteiro	Analista de meio ambiente da Ziguia	Consórcio de consultores

1. Aprovação da lei autorizativa na Câmara de Vereadores

- A SEMMA informou que convocou o chefe de gabinete para participar das reuniões semanais do presente projeto (que acontece todas as quintas-feiras às 14h30). Levi informou que ele iria participar da reunião hoje, mas devido a CEI na Câmara Municipal, não pode participar
- A SEMMA ficou responsável de agendar na semana do dia 07/03/2022 uma reunião presencial na CAIXA, com o líder da Câmara Municipal e com o grupo de vereadores interessados no presente projeto.

2. Assinatura do DAE no termo de compromisso para gestão comercial

- O Dr. Carlos informou que já conclui a análise da minuta do projeto de lei e que no presente momento a mesma está sendo analisada pela diretora do DAE. Após a análise da diretora, a minuta será avaliada pela presidência e pela divisão financeira do DAE, e na sequência, será encaminhada a SNJ para que os procuradores analisem e se manifestem. A previsão de entrega do processo físico com os pareceres à Prefeitura é dia 04/03/2022.
- A CAIXA realizou a leitura da última versão da minuta do projeto de lei encaminhada ao Município na call e solicitou para que a equipe da prefeitura avalie a possibilidade de exclusão do Capítulo III – Da remuneração dos serviços e do Capítulo IV – Do

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	223

serviço adequado, conforme proposto pelo SPPI. O principal objetivo da exclusão destes capítulos é ajudar / facilitar a aprovação da minuta junto aos vereadores.

- c) O DAE informou que o Dr. Elton havia sugerido a exclusão do Art. 6º e remuneração dos artigos subsequentes, porém ele irá reavaliar esta sugestão assim que tiver acesso à última versão da PL.
- d) A CAIXA identificou o prazo do dia 10/03/2022 como meta para o fechamento da minuta de lei por parte da prefeitura.
- e) A SEMMA informou que o formulário encaminhado para a ANA está alinhado/coerente com o presente projeto de concessão.

3. Alteração do PL sobre zoneamento (para afastar conflito com a lei de doação da área da CTR)

- a) O SPPI reiterou que o plano A deste tópico é a aprovação do PL da lei autorizativa da concessão (que já inclui no texto atual dispositivo equiparando o tratamento de resíduos sólidos a uma atividade industrial) e que a possibilidade de um plano B (alteração da lei estadual de doação da área) é um caminho que enfrentará dificuldades para aprovação por parte do governo.
- b) A SEMMA informou que até o mês abril a alteração do PL sobre o zoneamento será encaminhada a Câmara dos Vereadores.
- c) O Dr. Marcelo ficou responsável de entrar em contato e alinhar o entendimento com o Dr. Flávio (procurador que faz parte da comissão que elabora o texto da revisão da Lei de zoneamento).

4. Conselho gestor de parcerias público-privadas (CGPPP)

- a) A SEMMA informou que encaminhou para as secretarias os nomes dos participantes que não fazem mais parte do atual governo para a substituição e reativação do conselho gestor.
- b) A CAIXA indicou a data de 10/03/2022 com prazo para a nomeação dos participantes do conselho.

5. Outros pontos discutidos

- a) A CAIXA informou que a meta para a publicação do edital é o dia 14/04/2022 e listou as seguintes etapas que deverão ser cumpridas pela Prefeitura para que seja possível avaliar eventual prorrogação deste prazo:
 - Assinatura do termo de compromisso do DAE para a gestão comercial;
 - Assinatura do convênio com a ARES_PCI pela prefeitura;
 - Publicação da consulta pública com relação aos ajustes do plano de saneamento do município
 - Reativação do grupo de PPP do município
 - Envio do PL para apreciação da câmara municipal.
- b) Por fim, o Dr. Marcelo solicitou a inclusão da documentação impressa sobre a ARES – PCI no processo físico que atualmente encontra-se no DAE.

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	224

Larissa Mituuti

De: "GEDEP02 - Gerenciamento de Projetos de Saneamento" <gedep02@caixa.gov.br>
Data: sexta-feira, 11 de março de 2022 16:52
Para: <suellenrosim@bauru.sp.gov.br>; <rafaelfernandes@bauru.sp.gov.br>; <levimomesso@bauru.sp.gov.br>; <larissamituuti@bauru.sp.gov.br>; <sidneirodrigues@bauru.sp.gov.br>
Cc: "GIGOVBU - GE Governo Bauru/SP" <gigovbu@caixa.gov.br>; "GIGOVBU03 - Gestão de Contratos" <gigovbu03@caixa.gov.br>; "Sergio Amadeo" <sergioamadeo@caixa.gov.br>; "Pedro Paulo Guiraldello" <pedro.guiraldello@caixa.gov.br>; "Jose Orlando Garla" <jose.garla@caixa.gov.br>; "Walter Oighenstein Anderson" <walter.anderson@caixa.gov.br>; "Samantha de Castro Schuber" <samantha.schuber@caixa.gov.br>; "GEDEP02 - Gerenciamento de Projetos de Saneamento" <gedep02@caixa.gov.br>; "Karina Nobrega da Silva" <karina.nobrega@caixa.gov.br>
Anexar: FEP_Bauru_Contrato.pdf
Assunto: CE GEDEP 0004/22 - Prazo contratual para publicação do Edital - FEP CAIXA Bauru/SP

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Ao
Município de Bauru

Referência: Contrato de Prestação de Serviços assinado em 19/04/2018 entre o município de Bauru/SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de administradora do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – FEP CAIXA

Senhora Prefeita,

1. Para continuidade das ações de assessoramento técnico da CAIXA é importante que o Município se atente ao cumprimento do Contrato de prestação de serviço anexo e acima referenciado, em especial quanto ao prazo previsto na cláusula décima primeira, para abertura do procedimento licitatório em até 180 dias do recebimento definitivo do Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), com a possibilidade de sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, uma única vez.

2. Desta forma, considerando os marcos da execução contratual abaixo e as tratativas das reuniões semanais de Ponto de Controle realizadas a partir de 25/01/2022, que alinharam o entendimento do Município quanto às ações necessárias para a publicação do Edital da licitação, nos cumpre informar que, já incluída a prorrogação prevista expressamente no instrumento contratual, cabe ao Município, na sua esfera de atuação, a adoção das providências necessárias para a publicação do Edital, nos seguintes prazos:-

- a. **Aceite formal da Fase 2:** 30/06/2021 (data de apresentação à CAIXA do Ofício 1068/2021 da Prefeitura Municipal de Bauru).
- b. **Período da suspensão do Contrato:** 45 dias
 - **Início da Suspensão do Contrato:** 22/11/2021 (data do Ofício nº 0427/2021/GEFUS/CAIXA ao Município)
 - **Fim do período de Suspensão do Contrato:** 06/01/2022 (data do Ofício nº 013/2022/GEFUS/CAIXA ao Município)
- c. **Prazo original para publicação do Edital:** 180 dias
- d. **Previsão contratual de prorrogação do prazo para publicação do Edital:** 60 dias
- e. **Prazo final para publicação do Edital, já considerada a prorrogação prevista contratualmente:** 11/04/2022

3. Lembramos que permanecem pendentes as seguintes ações, na esfera de atuação do município de Bauru/SP, para publicação do Edital da licitação da concessão, conforme abaixo detalhado:

3.1 Lei autorizativa da concessão

- a. Análises e aprovações internas necessárias da Prefeitura para envio do PL à Câmara
- b. Envio à Câmara de Vereadores do Projeto da Lei que autoriza:
 - a concessão do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU)
 - a celebração de convênio de regulação

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	225

- o faturamento pelo DAE dos serviços de manejo de RSU
 - equiparação das atividades que serão realizadas na Central de Tratamento de Resíduos (CTR) às industriais (mitigando o risco de questionamento à Lei de Doação da área pelo Governo do Estado).
- c. Aprovação da Lei autorizativa

3.2 Alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)

- a. Análises e aprovações internas necessárias para a alteração do PMSB
- b. Publicação de consulta/audiência pública necessária para alteração do PMSB
- c. Realização de consulta/audiência pública necessária para alteração do PMSB
- d. Formalização da alteração do PMSB por meio de Decreto do poder executivo

3.3 Convênio de Regulação

- a. Análises e aprovações internas necessárias para a celebração de convênio de regulação com a entidade definida pelo Município (ARES-PCJ)
- b. Formalização de convênio de regulação

3.4 Gestão comercial (faturamento pelo DAE)

- a. Análises e aprovações internas necessárias para autorizar o faturamento pelo DAE dos serviços de manejo de RSU
- b. Assinatura pelo DAE do Termo de compromisso para gestão comercial

3.5 Lei de Zoneamento

- a. Ajuste do PL da Lei de Zoneamento no que diz respeito ao conflito com a Lei de Doação da área destinada a CTR (Central de Tratamento de Resíduos)

3.6 Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas (CGPPP)

- a. Nomeação e reativação do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas (CGPPP)
- b. Aprovação do projeto pelo CGPPP

3.7 Outros trâmites e aprovações necessários

- a. Envio dos documentos para câmara de vereadores com antecedência de 30 dias da publicação do Edital
- b. Outros trâmites administrativos para a publicação do Edital da licitação (publicação de ato justificativo da concessão, aviso de licitação, entre outros).

4. Reforçamos que a CAIXA permanece empenhada na parceria com a Prefeitura de Bauru e à disposição para participação em reuniões, presenciais ou virtuais, de alinhamento e esclarecimento de eventuais dúvidas com as secretarias municipais e demais partes necessárias ao andamento das ações para publicação do Edital.

Atenciosamente,

Karina Nóbrega da Silva
Supervisora de Filial Governo
Desestatização, Parcerias e Serviços Especiais

Samantha de Castro Schuber
Gerente Executiva
Desestatização, Parcerias e Serviços Especiais

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.

PROJETO RSU BAURU/SP - FEP CAIXA	
Ações necessárias para a publicação do Edital da Licitação	
Reunião entre CAIXA Matriz, Filial Bauru, Consultoria, SPPi e Prefeitura de Bauru (SEMMA, DAE e SNJ)	
Data: 31/03/2022	Horário: 14h30 às 16h30
Local: Por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams	

PARTICIPANTES		
NOME	CARGO	INSTITUIÇÃO
Pedro Paulo Guiraldello	Representante CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Sergio Amadeo	Gerente Filial CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Karina Nóbrega	Coordenadora de Projetos GEDEP	CAIXA
Silvano Silvério da Costa	Assessor Técnico da SPPi	Ministério da Economia
Levi Momesso	Secretário de Meio Ambiente	SEMMA - PM Bauru
Larissa Mayumi	Engenheira Ambiental	SEMMA - PM Bauru
Elton Perini	Procurador SNJ	PM Bauru
Lucas Lauria	Gerente da EY	Consórcio de consultores
Laíza Moretto	Consultora da EY	Consórcio de consultores
Vanessa Souza	Advogada da Lacaz Martins	Consórcio de consultores
Camila Rodrigues	Advogada da Lacaz Martins	Consórcio de consultores
Marta Betioli	Gestora ambiental da Ziguia	Consórcio de consultores
Raquel Monteiro	Analista de meio ambiente da Ziguia	Consórcio de consultores

1. Assinatura do DAE no termo de compromisso para gestão comercial

- a. A SEMMA informou que ainda não foi realizada a reunião entre a Prefeita, o Dr. Carlos (DAE), o Dr. Marcelo e o Dr. Elton (SNJ) e a equipe da SEMMA para alinhamento/ decisão dos pareceres realizados pelo DAE e pela equipe da SNJ.
- b. Adicionalmente, o SEMMA informou que a Prefeita irá solicitar a revisão do parecer da minuta do projeto de lei ao DAE.

3. Alteração do PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico)

- a. No dia 29/03/2022 foi publicado no Diário Oficial, a divulgação da audiência pública para a revisão da minuta do plano municipal de resíduos sólidos, agendada para o dia 19/04/2022 no auditório da SEMMA.
- b. Foi recomendado que o município realize esclarecimentos aos Vereadores sobre o objeto da audiência, relacionado ao PMSB, não ao projeto de concessão em si, visto a repercussão do assunto na mídia local e na Câmara dos Vereadores.

4. Alteração da lei de zoneamento

- a. Por solicitação da Prefeitura, CAIXA emitiu parecer acerca da proposta do procurador Flávio para ajuste do projeto de lei do zoneamento (afastando conflito com a Lei de Doação da área onde está situado o aterro municipal).
- b. A SEMMA informou que, com o apoio do procurador, o PL do zoneamento será alterado nos termos propostos antes do seu envio à Câmara de Vereadores.

3092

PROC. Nº	62/22
FOLHAS	287

5. Conselho gestor de parcerias público-privadas (CGPPP)

- a. A Assessoria jurídica do Gabinete da Prefeita teve entendimento de que a nomeação inicial dos membros do conselho em gestão anterior não atendeu a todos os requisitos legais necessários, por isso será necessária a nomeação de todo o conselho e não somente a substituição dos membros que não integram mais a Prefeitura.
- b. A SEMMA informou que o Gabinete já está fazendo as tratativas necessárias para a nomeação dos representantes do conselho gestor de parcerias público-privadas.

7. Convênio de regulação

- a. O Dr. Elton não fez nenhuma objeção a respeito da minuta do convênio de regulação da ARES – PCJ. Adicionalmente, ficou acordado com o Dr. Elton que, considerando que o convênio de regulação será firmado antes da realização da licitação, o documento a ser assinado entre ambas as partes será disponibilizado aos licitantes como documento de apoio na licitação, e estará localizado no mesmo local de divulgação dos documentos editalícios.
- b. A SEMMA ficou responsável de encaminhar um e-mail para a CAIXA informando que a minuta do convênio de regulação já foi analisada juridicamente pelo município, e solicitará a CAIXA o envio da minuta para a agência reguladora (ARES-PCJ).
- c. A Procuradoria ressaltou que a assinatura do convênio com a ARES-PCJ está condicionada à aprovação da Lei autorizativa, que inclui a autorização para formalização deste convênio.

6. Lei autorizativa da concessão

- a. A SEMMA informou que o projeto da lei autorizativa se encontra no Gabinete da Prefeita, não havendo qualquer óbice jurídico ao seu envio à Câmara, além de já terem sido concluídos todos os trâmites operacionais internos necessários e realizado alinhamento com o líder do governo na Câmara.
- b. A SEMMA informou da possibilidade que o PL seja enviado à Câmara amanhã, 6ª feira, para que seja lido na sessão da próxima 2ª feira da Câmara.

7. Outros pontos discutidos

- c. A SEMMA informou que encaminhará o pedido prorrogação de prazo do contrato entre a CAIXA e a Prefeitura de Bauru no dia 01/04/2022.
- d. A SEMMA informou que irá solicitar a presença da Prefeita nos primeiros 5 minutos da próxima reunião semanal agendada para o dia 07/04/2022.
- e. Para esclarecimento de dúvida da SEMMA, a Ziguia informou que uma das metas do contrato é apenas a implantação de um aterro sanitário, não existe um quantitativo definido para esta meta (dependerá da tecnológica que será implantada pelo parceiro privado).
- f. Não se vislumbra, do ponto de vista técnico e econômico-financeiro, rota tecnológica da concessionária que dispense totalmente a necessidade de implantação de um aterro sanitário para rejeitos do processo de tratamento, independente de qual seja ele.

PROC. Nº 63/22
COLIAS 22B

PROJETO RSU BAURU/SP - FEP CAIXA
Ações necessárias para a publicação do Edital da licitação
 Reunião entre CAIXA Matriz, Filial Bauru, Consultoria, SPPI e Prefeitura de Bauru (SEMMA, DAE e SNJ)
 Data: 07/04/2022 Horário: 14h30 às 16h
 Local: Por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams

PARTICIPANTES		
NOME	CARGO	INSTITUIÇÃO
Sergio Amadeo	Gerente Filial CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Pedro Paulo Guiraldello	Representante CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Silvano Silvério da Costa	Assessor Técnico da SPPI	Ministério da Economia
Samantha de Castro	Gerente de Projetos GEDEP	CAIXA
Karina Nóbrega	Coordenadora de Projetos GEDEP	CAIXA
Levi Momesso	Secretário de Meio Ambiente	SEMMA - PM Bauru
Larissa Mayumi	Engenheira Ambiental	SEMMA - PM Bauru
Leonardo Marcarí	Assessor de Gabinete da Prefeita	Gabinete - PM Bauru
Carlos Eduardo Ruiz	Procurador	DAE
Lucas Lauria	Gerente da EY	Consórcio de consultores
Laiza Moretto	Consultora da EY	Consórcio de consultores
Camila Rodrigues	Advogada da Lacaz Martins	Consórcio de consultores

1. Assinatura do DAE no termo de compromisso para gestão comercial
 - a) A SEMMA informou que a Prefeita, neste exato momento, está em uma reunião junto com o Saraiva (Presidente do DAE) para tratamento dos pareceres realizados pelo DAE com relação ao termo de compromisso para a gestão comercial.
 - b) Quando se refere a um serviço público, a CAIXA entende que na própria lei geral de proteção de dados - LGPD, existe a prerrogativa de compartilhamento de dados dos usuários.

2. Alteração do PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico)
 - a) A SEMMA informou que a certidão do uso do solo está em andamento e encontra-se com o Dr. Marcelo (SNJ).
 - b) A SEMMA ficou responsável de encaminhar a cópia da certidão do uso do solo para a equipe da CAIXA.

3. Alteração do PL sobre zoneamento (para afastar conflito com a lei de doação da área da CTR)
 - c) A SEMMA informou que o Dr. Flávio (procurador que faz parte da comissão que elabora o texto da revisão da Lei de zoneamento) está finalizando a proposta do PL do zoneamento antes do envio à Câmara de Vereadores, já com o ajuste necessário para afastamento do conflito com Lei do Doação da área da CTR.



PROC. Nº	68/22
FOLHAS	229

4. Conselho gestor de parcerias público-privadas (CGPPP)

- d) A Assessoria jurídica do Gabinete da Prefeita teve entendimento de que a nomeação inicial dos membros do conselho em gestão anterior não atendeu a todos os requisitos legais necessários, por isso será necessária a nomeação de todo o conselho e não somente a substituição dos membros que não integram mais a Prefeitura.
- e) Prefeitura está levantando e contatando todos os conselhos que precisam indicar representantes para compor o CGPPP.

5. Pedido prorrogação de prazo do contrato entre a CAIXA e a Prefeitura de Bauru

- f) A CAIXA informou que recebeu o pedido de prorrogação do prazo para publicação do Edital de licitação por 90 dias, porém ressaltou que no pedido não foi identificado para cada ação pendente qual é a estimativa de prazo para a realização de cada ação por parte do município.
- g) A CAIXA informou que o próximo passo é comunicar a GEFUS, gestora do FEP, que avaliará a situação e tomará a decisão sobre o pleito apresentado.
- h) O Leonardo (Assessor da Prefeita) informou que irá repassar o posicionamento da CAIXA sobre o aditivo de contrato para o chefe de gabinete e para a Prefeita.

6. Outros pontos discutidos

- a) A CAIXA ficou responsável de verificar o questionamento da SEMMA sobre a periodicidade da distribuição dos relatórios de fiscalização com a ARES-PCJ.
- b) A SEMMA informou que o projeto de lei será encaminhado no dia 08/04 para a Câmara dos Vereadores. Adicionalmente, o Levi se propôs a conversar com os vereadores para sanar eventuais dúvidas surgidas sobre a alteração do PL.
- c) Alteração do item 1.b da ata do dia 31/03/2022 para o texto descrito abaixo:
- Adicionalmente, o SEMMA informou que a Prefeita irá solicitar a revisão do termo de compromisso e do convênio da gestão comercial.

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	230

PROJETO RSU BAURU/SP - FEP CAIXA	
Ações necessárias para a publicação do Edital da licitação.	
Reunião entre CAIXA Matriz - Filial Bauru e Prefeitura de Bauru (SEMMA, DAE, SNJ e Gabinete)	
Data: 18/04/2022	Horário: 15h às 16h30
Local: Por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams	

PARTICIPANTES		
NOME	CARGO	INSTITUIÇÃO
Sergio Amadeo	Gerente Filial CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Pedro Paulo Guiraldello	Representante CAIXA GIGOV Bauru	CAIXA
Samantha de Castro	Gerente de Projetos GEDEP	CAIXA
Karina Nóbrega	Coordenadora de Projetos GEDEP	CAIXA
Levi Momesso	Secretário de Meio Ambiente	SEMMA - PM Bauru
Larissa Mayumi	Engenheira Ambiental	SEMMA - PM Bauru
João Gabriel	Assessor de Gabinete da Prefeita	Gabinete - PM Bauru
Carlos Eduardo Ruiz	Procurador	DAE
Eduardo Jannone	Procurador	SNJ

1. Prazo contratual para publicação do Edital da licitação

- a) A CAIXA esclareceu que, tendo em vista o vencimento em 11/04/2022 do prazo contratual para publicação do Edital, a continuidade da prestação dos serviços de assessoramento e consultoria especializada estão condicionados à manifestação favorável do FEP sobre o pleito apresentado pelo Município, que ainda permanece em avaliação.

2. Lei autorizativa da concessão

- a) O PL foi enviado à Câmara de Vereadores no dia 11/04/2022, estando em análise das Comissões Internas.
- b) No texto encaminhado, o Gabinete da Prefeita promoveu a exclusão do dispositivo que alterava a Lei de criação do DAE para autorizar o faturamento, nas faturas de água e esgoto, da tarifa relativa ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.
- c) Quanto a este aspecto, a Prefeitura informou que a alteração foi realizada porque não há definição do Executivo quanto ao futuro do DAE e há entendimento de que a questão poderia ser regulamentada após a aprovação da Lei autorizativa da concessão.
- d) CAIXA esclareceu que:
 - i. Independente do prestador de serviço de água e esgoto, seja autarquia municipal, estadual ou outro ente privado, é possível realizar o cofaturamento da tarifa de RSU.
 - ii. Eventual decisão da Prefeitura para alteração da forma de cobrança impactará na modelagem jurídica e econômico-financeira do projeto e deve ser avaliada pelo município sob o ponto de vista da inadimplência dos

usuários, do cálculo da tarifa dos usuários e dos riscos e atratividade do projeto.

3. Alteração do PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico)

- a) A Prefeitura decidiu cancelar a audiência pública do PMSB para avaliação dos impactos do Decreto 11.043/2022, de 13/04/2022, que aprovou o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES).
- b) SEMMA informou que o CONDEMA apontou incompatibilidade do projeto de concessão em relação ao PLANARES, pois este último teria estipulado prazo para encerramento de aterros sanitários.
- c) CAIXA esclareceu que:
 - i. A meta 3 do PLANARES tem o objetivo de promover o “encerramento dos lixões e aterros controlados até 2024”, conforme já disposto no novo marco legal do saneamento (Lei nº 14.026/2020) e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).
 - ii. No texto do próprio PLANARES os lixões e aterros controlados são classificados como práticas inadequadas e irregulares de disposição final de resíduos sólidos urbanos, enquanto o aterro sanitário é considerado a unidade de destinação adequada.
 - iii. De forma geral, as metas do projeto de concessão estão adequadas a Política nacional de Resíduos Sólidos no sentido de propor metas para ampliar o desvio de resíduos sólidos (com a implantação de tecnologias de tratamento do RSU), além da disposição final adequada dos rejeitos desses processos de tratamento, respeitada a modicidade tarifária.

4. Outros pontos discutidos

- a) No final da reunião houve participação do assessor de gabinete da Prefeita, tendo sido tratados os seguintes assuntos:
 - i. Quanto ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), o gabinete informou que a Prefeitura aguarda que os conselhos municipais indiquem seus representantes que irão compor o CGPP. A previsão é de que o processo de nomeação e realiação do CGPP seja concluído na próxima semana.
 - ii. O Gabinete da Prefeita irá participar das próximas reuniões de ponto de controle que são realizadas semanalmente, às 5ª feiras, às 14:30 h.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



PROJ. Nº	68/22
TOMAR	232

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

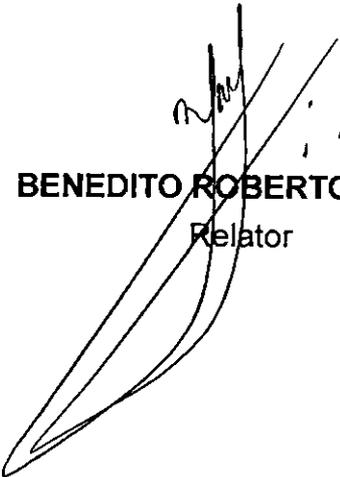
PARECER DO RELATOR

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
17 de maio de 2022.


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator



PROC. Nº 68/22
COMISSÃO 233

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
17 de maio de 2022.

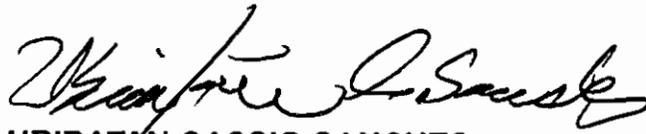

MANOEL AFONSO LOSILA
Presidente


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator


EDSON MIGUEL DE JESUS
Membro

em 19/05/22


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Membro


UBIRATAN CASSIO SANCHES
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC Nº 68/22
FOLHAS 234



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Guilherme Perriel
Em 23 de Maio de 2022.

Ubiratan Cassio Sanches
UBIRATAN CASSIO SANCHES
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 68/22.

FOLHAS 235

BAURU

CORACÃO DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
30 de maio de 2022.

Guilherme Berriel Cardoso
GUILHERME BERRIEL CARDOSO
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
01 de junho de 2022.

Ubiratan Cassio Sanches
UBIRATAN CASSIO SANCHES
Presidente 16/09/22

Guilherme Berriel Cardoso
GUILHERME BERRIEL CARDOSO
Relator

Chiara Ranieri Bassetto
CHIARA RANIERI BASSETTO
Membro

*Voto contrário às
fls. 268 a 269*
ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO
Membro 16/09/22.

Wanderley Rodrigues Junior
WANDERLEY RODRIGUES JUNIOR
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 237



Of. Gab. 95/2022

Bauru, 08 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor
UBIRATAN CÁSSIO SANCHES
Presidente da Comissão de Economia Finanças e Orçamento

Tramita junto a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento de desta casa, o projeto de lei 21/2022 enviado pela chefe do Poder Executivo Municipal propondo à apreciação dos edis a delegação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

No que pese a relatoria do projeto tenha manifestado regular tramitação, cumprimos interpelar a Chefe do Executivo Municipal sobre as considerações descritas pela alcaide no despacho acostado em fls 203 a 204 dos autos, motivo ao qual solicita-se.

- 1) O envio do ato normativo que delegou a composição do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada no Município.
- 2) O envio do parecer referente a aprovação do projeto de parceria público-privado por parte do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privado, conforme previsão constante no art. 3º do decreto municipal 13.377/2017.
- 3) Remessa dos autos ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) desta municipalidade para parecer sobre o projeto de lei encaminhado pela Chefe do Executivo Municipal.

Estela Alexandre Almagro
Vereadora



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 238



Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Conforme manifestação do Senhor Relator do presente processo, solicitamos o encaminhamento de ofício à Senhora Prefeita Municipal. Bauru, 10 de junho de 2022.

UBIRATAN CASSIO SANCHES

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício à Senhora Prefeita Municipal, conforme solicitação. Bauru, 10 de junho de 2022.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício. Bauru, 10 de junho de 2022.

RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	68/22
FOLHAS	239
BAURU	
CORACÃO DE SÃO PAULO	

Of.DAL.SPL.PM. 143/22

Bauru, 10 de junho de 2022.

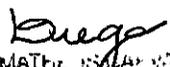
Senhora Prefeita:

Em anexo, estamos encaminhando manifestação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 21/22, que autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências. , processado sob nº 68/22, solicitando a Vossa Excelência que tome as providências necessárias para atender ao requerido pela referida Comissão em relação aos itens 1 e 2, bem como que requeira parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em relação ao projeto, conforme item 3.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevo-me apresentando nossos renovados protestos de consideração.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssima Senhora
SUÉLLEN SILVA ROSIM
Prefeita Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	143/22	Protocolo	PM 4
pág.	09		14 06 22
			
DIEGO MATHIAS Chefe de Serviço de Procedimentos Legislativos			



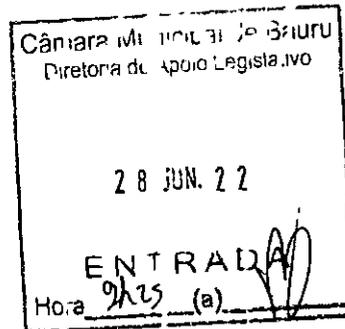
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DA PREFEITA

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 240

Bauru, 24 de junho de 2022.

OF GP 1197/22

Excelentíssimo Senhor
Marcos Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal



Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAP.SPL.PM 143/22, da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, protocolado nesta Prefeitura como processo 45677/22, com base no artigo 18, inciso XI, parágrafo 5º da Lei Orgânica do Município e artigo 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos a dilação do prazo em 15 dias, para subsidiar as informações necessárias para a resposta.

Atenciosamente;

Suellen Silva Rosim
Prefeita Municipal de Bauru



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DA PREFEITA

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 241

Bauru, 01 de agosto de 2022.

OF GP 1768/22

Excelentíssimo Senhor
Marcos Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo

02 SET 2022

ENTRADA

Hora 09:50 (a) [assinatura]

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM. 143/22, da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, protocolado nesta Prefeitura junto ao processo nº 45677/22, referente ao Projeto de Lei 21/22, que autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com entidade reguladora, e da outras providências, processado sob nº 68/22, informamos o solicitado conforme cópia anexa.

Atenciosamente;

Suellen Silva Rosim
Prefeita Municipal de Bauru



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 342

Nº. 75

Ofício Comdema nº 38/2022

Bauru, 21 de julho de 2022

À Secretaria do Meio Ambiente
Sr. Levi Momesso
D.D Secretário Municipal

Ref.: PL nº 21/22 - Remetido à esta Secretaria Municipal pela Câmara de Vereadores, Srª Vereadora Estela Almagro (fls.68).

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Bauru - Comdema, em Reunião Extraordinária, analisando o texto do Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura Municipal a delegar o serviço público de manejo de resíduos sólidos, vem destacar as seguintes considerações:

Primeiramente, há de se ressaltar a intrínseca relação do texto do PL em análise, com a minuta do edital para concorrência pública parte do Programa de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPP, conduzido pela Caixa Econômica Federal e o Fundo de Estruturação de Projetos (CAIXA-FEP), referente à gestão dos resíduos sólidos na cidade, o que é reforçado pelas palavras da Exposição de Motivos de fls. 53/54.

Em que pese a discordância do Comdema quanto a modelagem da rota tecnológica descrita na supra citada minuta - o que já foi objeto de inúmeras reuniões pelo Conselho - salienta-se a importância do PL em questão, uma vez que é notória a dificuldade da Administração Pública em apresentar um serviço adequado e sustentável.

Neste contexto, o Comdema considera importante trazer alguns pontos a fim de contribuir para o debate do PL.

De prima, depreende-se que a autorização é para delegação do serviço de "manejo de resíduos sólidos".



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 243

Conforme artigo 3º, inciso XIX, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), entende-se por manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades previstas no artigo 7º da Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional do Saneamento Básico), as quais são descritas como os serviços de coleta, de transbordo e de transporte, de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

Neste sentido, o Comdema ressalta que, a despeito de a coleta não ter sido incluída na modelagem da rota tecnológica do edital para concorrência do pública dos resíduos sólidos neste Município, o PL ora analisado autoriza também a delegação deste serviço.

Cumprê destacar que o Comdema não vê qualquer impeditivo quanto a este aspecto, uma vez que a intenção, quando da elaboração e aprovação de uma Lei, é que esta perdure no tempo e, caso, numa próxima oportunidade, constate-se a possibilidade de delegação também do serviço de coleta dos resíduos, a normativa legal já autorizará. Contudo, sugere-se que seja incluído no texto a priorização das cooperativas na coleta dos resíduos.

Um segundo ponto a trazer ao conhecimento, é referente ao artigo 10 e parágrafo único do PL. Não se vislumbra, na análise do texto, a inclusão do aspecto ambiental e social, quando da conceituação de serviço adequado e, portanto, o Comdema considera ser de extrema importância que o Art.10, parágrafo único, seja alterado para:

Art. 10 A concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.

Parágrafo único. Serviço adequado e de boa qualidade é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, *desenvolvimento sustentável*, cortesia na sua prestação e modicidade das das tarifas e/ou da contraprestação pecuniária.



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)

PROC. Nº 68/22
FOLHAS 2/4

Por fim, é parte integrante do presente parecer, a minuta da ata da Reunião Extraordinária realizada em 14 de julho de 2022¹, na qual consta e evidencia o posicionamento deste Conselho, quanto a importância na aprovação do presente PL, com as ressalvas referidas.

Sem mais considerações, renovamos os protestos de estima, colocando-nos à disposição.

Atenciosamente,


Simony Silva Coelho
Presidente do Comdema Bauru

¹ versão final disponível em <https://www2.bauru.sp.gov.br/semma/comdema.aspx> após assinatura pelos presentes.



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



ATA EXTRAORDINÁRIA nº 01/2022

Bauru, 15 de julho de 2022

Aos quinze de julho de dois mil e vinte e dois, de forma presencial, no auditório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), localizado à Av. Alfredo Maia 1-10, Vila Falcão, reuniram-se extraordinariamente os conselheiros: Sidnei Rodrigues – SEMMA; Natasha Lamônica - SEPLAN; Otaviano Pereira – SAGRA; Daniel Godoy Tarcinali - SMS; Marcelo Makino - EMDURB; Carlos Alberto Rino - DAE; Renato Delgado - CATI; Bruna Arantes Parrera Pinto - DAEE; Aloísio Costa Sampaio - UNESP; José Aparecido dos Santos - AGB; José Ricardo Carrijo – Instituto Vidágua; Simony Silva Coelho - OAB; Gérson Luiz Alves Pinheiro - Fórum Pró-Batalha; Caio César Passionato - CIESP; Eusébio Giraldes de C. Júnior - Asten e; Gisele Moretti e Benedita Gonçalves Moreira - COOPECO. Também estiveram presentes: Levi Momesso - Secretário Municipal do Meio Ambiente; Roldão Antonio Pucci Neto e Larissa Mayumi Mituuti - SEMMA e; Melissa Lamônica - Coletivo Ação Libertária. Justificaram a ausência: Sirlei Campos - SME; Ana Elisa Talon - SEPLAN; Maria Izabel Medeiros - Apta e; Ricardo Coube - Ciesp. Foi tratado o seguinte assunto: **Projeto de Lei para delegação de serviço público de manejo de resíduos sólidos**. A reunião foi iniciada às 9h25 (nove horas e vinte e cinco minutos) em segunda chamada. Sra. Simony agradeceu a presença de todos e abriu o tema único da pauta passando a palavra ao Sr. Levi Momesso. O Sr. Secretário do Meio Ambiente contou que a SEMMA está com um Projeto de Lei (PL) em andamento na Câmara sobre a concessão para destinação final do lixo, não da coleta. É um processo em andamento desde dois mil e dezenove, os prazos estavam todos vencidos, já foi feita audiência e a Comissão de Justiça pediu o processo quase na íntegra, o qual foi enviado e agora está na Comissão de Economia e Finanças, na qual a vereadora Sra. Estela solicitou o parecer do COMDEMA sobre a PL. Contou que toda quinta-feira acontece uma reunião entre a SEMMA e o pessoal de Brasília, da Caixa, do Gabinete e a consultoria contratada para o projeto de concessão, lembrando que foi em Piracicaba ou Ribeirão onde um empresa ganhou a concessão, mas levou oito anos para assumir, assim a consultoria está sendo bem detalhista para evitar todo esse tipo de problema. Afirmou que não existe mais concessão individual - todas são por consórcio - então Bauru será praticamente a última individual e que se está falando de destinação final, não de terceirização da EMDURB ou da coleta, lembrando que o lixo de Bauru hoje é enterrado em Piratininga e que a ideia da concessão é triar o lixo e aterrar o menor quantitativo possível, mas que pode acontecer de o vencedor trabalhar com a queima ou outros métodos, assim quando chegar na B3 qualquer empresa que tenha tecnologia e queira participar poderá participar, pois a concessão prevê apenas o menor custo e não a tecnologia. Sr. Aloisio comentou que o projeto já havia sido apresentado em dois mil e vinte e



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



questionou quais alterações sofreu até agora em termos de modelagem, o que o Sr. Levi respondeu que antes era explícito quando se falava de aterro e que agora a situação é aberta para a melhor tecnologia, não há restrição de rota tecnológica. Sra. Larissa comentou que essa abertura da rota já existia, ela apenas ficou mais explícita e que a maior diferença é quanto aos valores que foram todos atualizados e que o PL é para autorizar o Poder Executivo a fazer, reafirmando que a rota não é vinculativa, pois está aberto às empresas para que apresentem suas propostas quando aberta a concessão, sendo que a rota traçada é uma rota base, eclética o suficiente para todos que queiram participar. Sr. Aloisio apontou que o valor estimado é de R\$ 797.565.000,00 (setecentos e noventa e sete milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais), valor estimado da receita da cobrança das tarifas projetado para todo o prazo de concessão - vinte anos - em valores reais, sem projeções inflacionárias na data base de março de dois mil e vinte e um e que o valor estimado de investimento a ser executado pela vencedora ao longo da concessão corresponde a R\$ 168.493.271,00 (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e setenta e um reais) também em valores reais, sem projeções inflacionárias na data base de março de dois mil e vinte e um, apontando que esse valor é em função do quê deve ser investido, por exemplo o sistema de biodigestão que deve ser investido no décimo primeiro ano, considerando que a matéria não é uniforme, e que ele perguntou ao técnico da Caixa se existe algum sistema desse funcionando no Brasil, o que ele respondeu que não, há apenas testes e pesquisas. Sr. Larissa comentou que esses valores foram estimados pela consultoria da Caixa com colaboração da Secretaria de Finanças, que esses valores são referencias e que o valor menor da tarifa é critério para escolha do vencedor, já que todos os interessados vão apresentar as próprias planilhas e tarifas. Sr. Levi acrescentou que o vencedor pode apresentar uma rota que gaste menos, o importante é atingir as metas apresentadas. Contou que apesar da atualização da legislação nacional, o PL não precisou receber quase nenhuma alteração, pois já cobria todos os pontos, e que Piracicaba tirou o termo "aterramento" e que agora eles precisam mandar para outra cidade porque por mais que faça a triagem e/ou queime, alguma coisa sempre sobra e precisa ser aterrada, inclusive esteve em uma audiência com a Associação Brasileira de Limpeza Pública, na qual seu presidente afirmou não existir no Brasil esses processos, sendo que o único país que faz é Cingapura porque não tem espaço para aterrar e ainda o que sobre precisa mandar para outra ilha para aterrar. Sr. Carrijo lembrou que o motivo da reunião extraordinária é que a PL chegou na Câmara e a vereadora Sra. Estela solicitou que o COMDEMA se manifeste sobre o texto do projeto, que autoriza a Prefeitura a dar andamento e define a cobrança através do DAE. Sra. Larissa afirmou que a gestão comercial não é necessariamente pelo DAE, pois a gestão comercial ainda vai ser regulamentada uma vez que a PL autoriza celebrar convênio com entidade reguladora que fará a gestão da concessão. Sr. Carrijo perguntou se seria criada uma agência reguladora e a Sra. Larissa afirmou que elas já existem, irá ocorrer apenas a escolha pelo menor preço. Sr. Carlos Rino perguntou porque precisa ser uma agência de fora, porque não pode ser feito pelo DAE ou EMDURB e Sr. Levi afirmou que isso é conforme apontado pela consultoria contratada e que a



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



Câmara entende que deveria estar a coleta junto; Sr. Carrijo comentou que a coleta envolve um problema maior que seria a possível extinção da EMDURB. Sr. Carlos Rino afirmou que a partir do momento que se coloca "manejo" na lei já está incluso a coleta, mas que isso seria um cheque em branco para privatizar a EMDURB também. Sra. Simony contou que as Câmaras Técnicas de Legislação e de Resíduos Sólidos se reuniram previamente para analisar o texto e que fizeram alguns apontamentos, contando que até então o PL nunca tinha passado pelo COMDEMA, que o que já tinha passado foram a modelagem e a minuta de edital. Sr. Aloísio lembrou que após a primeira audiência, em dois mil e vinte, o COMDEMA se reuniu com as entidades do município e foi protocolado na prefeitura todas as sugestões e apontamentos, inclusive a importância de uma mudança política em relação à inclusão da coleta pensando em reestruturação da EMDURB para que ela tenha equilíbrio fiscal e ao mesmo tempo o município não fique "refém" do sistema de coleta, no entanto, tudo que foi encaminhado à prefeitura em dois mil e vinte, nada foi discutido ou incluso no projeto e hoje não sabe nem onde está esse documento. Sra. Simony apontou que o artigo dez da PL fala "concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa qualidade, bem como sustentabilidade econômico-financeira do contrato, conforme estabelecido na lei" e o parágrafo único define o serviço adequado de boa qualidade como o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, cortesia em sua prestação e modicidade das tarifas e/ou prestação pecuniária, mas não menciona a questão ambiental em nenhum momento - em outras partes define o que é segurança, continuidade e outros itens, mas não define desenvolvimento sustentável e isso precisa estar explícito na PL também. Reforçou que é importante colocar como pilar não só o a sustentabilidade econômico-financeira mas também a ambiental e a social. Assim, contou que o que as Câmaras Técnicas mais salientaram foi quanto ao artigo doze, o qual consideraram contraditório em relação a todo o documento e aos anexos. Sr. Carlos Rino sugeriu ser colocado a questão da definição da sustentabilidade ambiental no parecer do COMDEMA, posicionamento com o qual o Sr. Renato manifestou concordância, e o Sr. Levi afirmou que pode ser entregue para verificação da Caixa. Sr. Carrijo afirmou que não mencionar o ambiental é posicionamento político e Sra. Simony reafirmou que o desenvolvimento sustentável engloba os três: econômico-financeira, ambiental e social. Lembrou também que as cooperativas só são citadas no Termo de Referência e o COMDEMA, na época do desenvolvimento do projeto solicitou ao governo vigente a priorização da participação das cooperativas, conforme a política nacional de resíduos sólidos. Sr. Carrijo sugeriu que o artigo dez seja alterado para incluir "sustentabilidade ambiental" além da econômico-financeira; Sra. Simony afirmou que precisa ser alterado também o parágrafo único, uma vez que ele traz as definições de todos os termos mencionados no artigo. Sr. Otaviano questionou se há necessidade de alterar o edital e Sra. Simony afirmou que seria o ideal uma vez que o edital deve reproduzir os termos do PL. Também foi comentado que se não for colocado como observação para a Câmara, eles podem deixar passar, posicionamento com o qual a Sra. Simony concordou e passou para outro ponto. Falando do artigo doze, a conselheira apontou



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



que o artigo menciona que deve ser implantada central de tratamento de resíduos sólidos em imóvel de propriedade do município, localizada em área determinada por lei e em consonância com o plano de manejo, questionando qual seria essa propriedade. Sra. Larissa explicou que a área seria a do aterro e que ela tem mais de um milhão de metros quadrados sendo que hoje é usada apenas cerca de trezentos e oitenta mil, assim ainda há um espaço enorme para ser utilizado então a área para a central de tratamento é uma área anexa ao aterro. Sr. Carrijo perguntou se sendo a área do município, um eventual passivo ambiental seria de responsabilidade do município ou da concessionária, e o Sra. Larissa disse que existem regimentos, mas o município sempre será responsável de alguma forma. Sra. Gisele perguntou se isso estaria no contrato, já que a área é do município uma parte da responsabilidade é do município e outra da concessionária, qual seria a porcentagem dessa divisão. Sr. Carlos Rino perguntou porque precisa estar na lei que a área tem que ser do município, porque a empresa não pode continuar mandando para ESTRE se for mais barato; Sra. Larissa explicou que foi uma decisão de governo na época para que o município não "ficasse refém" já que, se hoje a ESTRE fechar o município não saberia o que fazer, assim seria um risco da própria empresa concessionária que faria seus estudos para referência. Sr. Carlos afirmou que deveria deixar a possibilidade para empresa comprar uma área se assim quiser e a Sra. Larissa argumentou que a lei fala o que a prefeitura pode fazer e que ela está permitindo a utilização. Sr. Renato argumentou que a área é grande e que, sendo utilizada, depois ocorre uma restauração ambiental em cima e a finalização já engloba toda a área que já tem passivo. Sr. Renato comentou que essa discussão passou pela gestão das APAS também e só tem essa área, Sra. Larissa concordou que o plano de manejo só previu essa área mesmo para a central. Sr. Carlos comentou que não faz sentido deixar uma única área sem possibilidade de escolha pela concessionária. Sra. Larissa explicou que para esse uso é preciso lei específica por isso não vê a possibilidade de deixar em aberto porque pode ocorrer de a lei não passar a área para o empreendedor e que quando se faz a designação de uma área em distrito, ela tem setor, quadra e lote definidos. Sr. Levi comentou que hoje é Piratininga que ganha com a destinação dos resíduos de Bauru e Sra. Simony afirmou que concorda que é importante deixar na área do município e perguntou se não há outra área dentro do município caso não dê certo a área do aterro. Sra. Larissa explicou que essa área já está de acordo com o zoneamento e dos planos de manejo e que não deve apresentar nenhum problema para o uso, inclusive quando tem esse estudo de viabilidade, não havendo outras áreas alternativas a justificativa da empresa será que dentro do município de acordo com plano de manejo e lei de zoneamento, não existem outras áreas; Sr. Renato explicou que a CETESB pede estudo, o qual já foi feito para destinar essa área e a intenção é que, depois de terminado, se faça a restauração ecológica na área. Sr. Carrijo afirmou que a questão é passivo ambiental ficar na mão do município e Sra. Simony explicou que de qualquer forma a responsabilidade é solidária. Sra. Natasha afirmou que por isso é importante a fiscalização por parte do município. Sr. Carlos comentou que não acha difícil a CETESB afirmar que a área é contaminada e não autorizar a utilização; Sr. Renato reafirmou que esse estudo já foi feito, já passou pela CETESB e Sr. Sidnei explicou que o estudo engloba toda



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



uma metodologia e colocar a área dentro do município influencia diretamente no valor da taxa porque diminui o custo e que acredita que, se deixar em aberto, nenhuma empresa irá comprar uma área para implantar porque isso irá aumentar o preço da prestação do serviço, e lembrou que o conselho está fazendo apontamento porque quem vai votar o projeto final é a Câmara que pode ou não aceitar o que o conselho sugerir. Sr. Carrijo reafirmou que é preciso alertar no parecer que há risco de passivo ambiental, Sr. Carlos reafirmou que a CETESB pode afirmar que a área é não viável e Sra. Simony afirmou que ambos apontamentos constarão da ata e do parecer. Sr. Levi afirmou que a CETESB já deu "ok" para a área e Sr. Sidnei explicou que isso ocorreu porque já está previsto no processo da concessão que quem ganhar deve fazer a avaliação do aterro para intervenção na área, sendo ela declaração com contaminação ou não, de acordo com o resultado da avaliação, o que pode também influir no valor da taxa da prestação do serviço. Sr. Levi comentou que a prefeitura faz a contratação de uma empresa para fazer a avaliação do aterro e a concessão que ganhar já estará com essa avaliação e por isso é importante chegar num consenso porque dependendo do que acontecer pode até agravar o passivo. Sr. Aloísio contou que esteve na ESTRE e estão utilizando um plástico para proteção, como uma manta, que tem uma vida útil um pouco maior, sugerindo que seja feita a avaliação do aterro para utilização dessa cobertura pois isso mostraria para a CETESB que já foi feita alguma intervenção e é algo que tem condição de ser feito; Sr. Levi resumiu que essa ideia seria colocar uma capa de chuva no aterro. Sra. Simony afirmou que o PL está voltado para uma modelagem e que apresenta erros de conceituação, e o Sr. Carrijo reafirmou que o município está chamando a responsabilidade de um futuro passivo ambiental e que o que foi discutido pelo COMDEMA é alertar para que seja compartilhada a responsabilidade com quem assumir a área. Sr. Levi reafirmou que existe uma empresa que vai fiscalizar a concessão. Sra. Simony retomou o termo "manejo de resíduos sólidos" contando que na definição da lei nacional, Política Nacional de Resíduos Sólidos "manejo" inclui a coleta e que a PL está concedendo o manejo e, portanto, incluindo a coleta, é assim um erro técnico. Sr. Levi questionou se deveria então retirar "manejo" e colocar "disposição final"; Sr. Gérson perguntou se não seria a oportunidade de deixar em aberto justamente para incluir a coleta e o Sr. Levi argumentou que o COMDEMA entende assim mas não necessariamente a Câmara. Sra. Simony apontou que a lei decorrente do PL será de autorização para delegação do serviço público de resíduos sólidos que deveria já incluir a coleta porque se não incluir, depois será necessário alterar para incluir a coleta. Sr. Gérson afirmou que é importante alertar a Câmara e Sr. Renato afirmou que o COMDEMA está fazendo os apontamentos técnicos e se a Câmara vai acatar ou não é outro assunto. Sr. Carlos Rino comentou que esse é o certo: alertar os vereadores para que saibam desses pontos todos. Sra. Simony argumentou que o PL está incluindo a EMDURB já que inclui o manejo e o Sr. Levi disse que entende que se está deixando a oportunidade em aberto para que seja feito no futuro. Sra. Melissa disse que entende que embora o Sr. Levi queria passar logo na Câmara, se estiver escrito "manejo" ela não irá aprovar, Sra. Simony e Sr. Renato reafirmaram que a Câmara que vai votar, mas precisam alertar sobre todos os pontos técnicos. Sra. Natasha perguntou porque não poderia ser



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)

feita a concessão para que as cooperativas façam a coleta, Sr. Carrijo comentou que isso estaria de acordo com a política nacional. Sra. Gisele contou que já no governo anterior foi conversado para que as cooperativas participassem com coleta na mão da prefeitura e repasse dos materiais para as cooperativas porque se deixar para terceirizado isso não irá acontecer, argumentando que o PL não incluía a coleta. Sra. Simony argumentou que se a lei não autorizar a concessão para as cooperativas, quando trocar o mandato será necessário fazer uma lei nova e Sra. Gisele contou que a EMDURB tem contrato mas quem faz a coleta são as cooperativas já e que as cooperativas devem fiscalizar o vencedor da concessão quando estiver vigente. Sra. Natasha perguntou se a lei não seria uma abertura para os ecopontos voltarem para atividade das cooperativas e a Sra. Gisele disse que deveria ser mas vai depender da agenda política. Sr. Levi contou que a concessão prevê como uma das contrapartidas que o vencedor construa quatro barracões, um para cada cooperativa, e Sra. Gisele argumentou que não acha que está errado, mas uma coisa é estar no papel e outra é acontecer, que as outras cooperativas não participam, mas enquanto ela participar irá cobrar compromisso e qualidade. Sra. Natasha sugeriu que seja incluso artigo na PL que determine que a modelagem envolva as cooperativas com cem por cento dos recicláveis e Sra. Simony lembrou que o COMDEMA já mandou ofício nesse sentido, mas pode ser reiterado. Sra. Gisele afirmou que quatro cooperativas não darão conta e precisa ser fomentado e espalhado pela cidade, inclusive tem feito estudo com o SEBRAE na sua cooperativa; afirmou que o projeto é bom, mas o estudo feito pela Caixa quanto às cooperativas foi superficial e feito sem qualquer agendamento. Afirmou que o município precisa pensar em sistema de coleta aberto e de rodagem orgânica e seletiva, pois a cooperativa que tem que fazer coleta na cidade. Sra. Natasha afirmou que nesse sentido é melhor constar na lei do que não constar, posicionamento que recebeu concordância de vários conselheiros. Sr. Aloísio comentou que há metas ambientais que o concessionário precisa cumprir e que no edital as tecnologias utilizadas ficarão em aberto, assim sugeriu que a reunião com a Caixa prevista para o próximo dia vinte e oito seja realizada na SEMMA, que sejam convidados os vereadores da Comissão de Meio Ambiente, além do COMDEMA para que seja apresentado o edital com as especificações e exigências a serem feitas ao concessionário vencedor, pois entende que o avanço da concessão no momento depende do edital. Sr. Levi disse que seria necessário fazer um checklist do que se quer saber e já mandar para a caixa. Sra. Gisele perguntou quantos seriam os ecopontos e Sr. Levi disse que hoje são oito e seriam feitos mais quatro; Sra. Gisele argumentou que quatro é muito pouco. Sra. Larissa disse que o ecoponto é uma construção relativamente barata para a prefeitura e por isso não necessariamente constaria da concessão e sugeriu que seja feito dentro do plano de saneamento uma meta maior para os ecopontos. Sra. Gisele argumentou que a concessão deveria prever pelo menos mais dez ecopontos e o Sr. Levi disse que estaria dobrando a quantidade existente e ficaria com um total de dezesseis ecopontos. Sra. Larissa lembrou que tudo que entrar na concessão acabará sendo repassado como tarifa e que isso tem como ser cobrado como meta, dentro do plano de saneamento como obrigação do poder público, e assim não ser repassado como tarifa. Sr. Levi lembrou que a Câmara também tem resistência na



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



aprovação de taxas, inclusive a tarifa do lixo não foi aprovada. Sr. Eusébio comentou que Guarulhos que tem um orçamento bem maior que Bauru aprovou a taxa e o Sr. Levi comentou que várias outras cidades aprovaram e que hoje Bauru não coloca nada nas caçambas de RCC e Jundiá, por exemplo, gasta cerca de um milhão e meio ao mês. Sr. Carrijo comentou que o marco legal do saneamento exigiu a taxa, que algumas cidades têm criado agência reguladoras, mas em Bauru existe empresa pública - DAE e EMDURB - e nem a prefeita nem a Câmara quiseram instituir a taxa devido ao ônus político. Sra. Simony encerrou a discussão sobre o termo "manejo" com a conclusão de que o conselho acata a sugestão da Sra. Natasha de deixar o termo e incluir um artigo com a obrigatoriedade de participação das cooperativas. Sr. Levi comentou que já está previsto no processo que tudo que a empresa vencedora retirar de reciclável deve ser repassado às cooperativas. Sra. Simony contou que o Termo de Referência é claro em todas as fases, tudo sem números, estes estão em outro anexo como metas e indicadores, inclusive estão previstas as revisões das metas pelo poder público. Sra. Gisele questionou quem irá triar os recicláveis e Sr. Levi explicou que na área de transbordo será feita a separação que será dado às cooperativas. Sra. Larissa explicou que a fiscalização será feita pelo poder público e pela entidade reguladora contratada para isso. Sra. Natasha sugeriu que a fiscalização da agência reguladora seja feita com participação das cooperativas; Sra. Gisele sugeriu que a empresa que ganhar faça uma parceria para absolver mão de obra das cooperativas. Sra. Simony leu parte do Termo de Referência que prevê a implantação de galpões de mil e quatrocentos metros quadrados de triagem para as cooperativas na área de transbordo e se colocou à disposição da Sra. Gisele para mais explicações. Sra. Natasha argumentou que é importante colocar as cooperativas na fiscalização porque o trabalho é de interesse deles. Sra. Simony passou para o último item apontado pelas Câmaras é o item que diz que a forma de cobrança será regulamentado por meio de decreto e que foi retirado do PL, que o contrato, o edital e todos os documentos falam de DAE. Sr. Levi explicou que o estudo foi feito todo em cima do DAE, que pode ser ele, mas não necessariamente precisa ser o DAE, afirmando que o COMDEMA tem que pensar se quer que o projeto passe ou não. Sra. Simony afirmou que tem algumas coisas contraditórias, mas são do anexo referente a minuta do edital, contrato e Termo de Referência, e a presente discussão é sobre o PL, mas gostaria de deixar claro que o PL é feito para a modelagem do edital, tanto que foi feita a modelagem primeiro e depois o PL e por ter uma previsão de duração de muitos anos, precisa permitir outras formas de concessão no futuro e portanto precisa ser aberto para que não seja necessário alteração da lei no futuro para adequação a novo edital. Sr. José Aparecido perguntou se a EMDURB pode participar dessa licitação e se tem interesse e o Sr. Marcelo respondeu que a EMDURB tem capacidade de investimento zero. Sr. José Aparecido argumentou que o município tem empresa com conhecimento técnico e que deveria assumir essa responsabilidade; Sra. Simony explicou que o problema é o valor de investimento, que de garantia mínima pelo contrato a empresa vencedora precisa garantir R\$ 39.879.00,00 (trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil reais), o que corresponde a cinco por cento do valor do contrato. Sr. Carrijo lembrou que o valor é de março de dois mil e vinte



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



e um então será ainda maior. Sra. Simony explicou que as empresas interessadas concorrerão e a vencedora deverá ser transformada em SPE, como empresa específica para a concessão e deverá integralizar de início R\$ 6.118.000,00 (seis milhões, cento e dezoito mil reais) e depois apresentar capital total de R\$ 20.907.000,00 (vinte milhões, novecentos e sete mil reais) e só por isso já não teria como a EMDURB participar, apesar de concordar que o ideal seria que a EMDURB participasse. Sr. José Aparecido argumentou que o que está sendo visto como problema poderia ser a solução para a EMDURB, basta ela não se isentar da sua responsabilidade. Sr. Levi disse que todas as empresas que tiverem condições podem participar, inclusive internacionais se assim tiverem interesse. Sr. José Aparecido questionou quanto a prefeitura vai pagar para empresa depositar o lixo no terreno que ela cedeu porque essas empresas cobram caro, que essa preocupação tem que estar no PL e na licitação, também apontou que a empresa ganha a área e irá trazer lixo de outros municípios, reafirmando que a EMDURB assuma sua responsabilidade. Sra. Gisele questionou se não teria que haver um consórcio com outras cidades e Sra. Natasha esclareceu que esse ano ainda pode ser feito individual, Sra. Simony afirmou que Bauru será uma das últimas do país a fazer a concessão individualmente. Sra. Gisele afirmou que a EMDURB poderia ser salva como lixo que carrega, bastaria uma parceria com as cooperativas pois o lixo se paga, também afirmou que a cidade deveria ter três dias de reciclável e só dois de orgânico. Sra. Natasha disse que a discussão é da PL e não cabe a inclusão da EMDURB nela, mas nada impede que ela faça uma parceria com a empresa vencedora, Sra. Simony concordou afirmando que a EMDURB tem expertise e que a empresa vencedora poderia entrar como dinheiro, mas esse não é momento dessa discussão; Sr. Carrijo concordou e afirmou que isso depende da gestão da EMDURB. Sra. Natasha argumentou que entende que se Bauru perder o momento de fazer a modelagem individualmente e tiver que fazer em consórcio com outros municípios será o triplo do trabalho, então esse PL é urgente; Sra. Simony salientou a urgência do PL e a importância da voz do COMDEMA constar no processo. Sr. José Aparecido lembrou mais uma vez do passivo ambiental apontando tudo o já mencionado pelo Sr. Carrijo; Sra. Simony disse que o item sete do edital diz o que cabe à empresa, o que inclui um novo estudo de viabilidade do local, com responsabilidade de construção de ecopontos e galpões de triagem e portanto, a responsabilidade será sempre solidária com o município. Sr. Renato perguntou se o resíduo, o lodo, da ETE está contemplado na PL ou vai ficar para outra discussão e Sra. Larissa explicou que está prevista a responsabilidade da concessionária para com todo o processamento, toda a tecnologia e o que vai sobrar, então está incluso; Sra. Simony e Sr. Sidnei reafirmaram que está previsto. Sra. Larissa lembrou que a escolha será pelo menor valor, ou seja, a menor taxa para os métodos e rota que a empresa apresentar e Sra. Simony complementou com a afirmação de que isso inclui a previsão do cumprimento das metas previstas no edital sem deixar a qualidade de lado. Sra. Larissa explicou que quando o indicador for atingido cumpriu a obrigação, mas se ultrapassar o indicador, será feito um desconto de tarifa e que toda a parte de investimento pelo investidor é risco dele, não da prefeitura - isso está previsto no edital: tudo que gere insegurança está previsto como risco do investidor. Sra. Simony afirmou que por isso o edital



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



autoriza visitas técnicas prévias. Sr. Gérson comentou que o investidor está arriscando o capital dele e por isso quem entra o faz com a intenção de ganhar. Sra. Larissa continuou contando que dentre as metas existem aquelas que são obrigatórias, propostas de acordo com o plano nacional, e que em dois mil e quarenta a meta é cinquenta por cento de retorno sendo que hoje esse valor é de dois por cento, mas é necessário lembrar que quanto mais se exigir mais alta será a tarifa. Sr. Sidnei resumiu a discussão contando que originalmente o projeto era fechado para uma única rota, mas após vários debates técnicos decidiu-se ficar aberto para as empresas apresentarem suas soluções. A PL é necessária para continuar a licitação, e acredita que se não for aprovada pela Câmara demorará vários anos para andar novamente. Sr. Aloísio questionou se a prefeitura vai participar da licitação com alguma comissão para analisar as inscrições e o que está sendo proposto; Sr. Sidnei respondeu que em sua opinião contrataria alguém para isso, visto o que aconteceu com a ETE; Sra. Larissa disse que será a assessoria e que a maior parte do investimento da prefeitura será justificado nesse momento quando entrarem grandes empresas de *know how*, de muito dinheiro, a empresa vencedora terá que apresentar o plano de negócios. Sr. Aloísio disse que o vencedor terá que atender as metas com enorme investimento, então cabe ao município a análise da rota tecnológica e a fiscalização. Sr. Levi explicou que se a licitação der fracassada, a prefeitura não precisa pagar o estudo feito pela Caixa, só será necessário pagar se não passar a PL ou se for entrave da prefeitura. Sr. Aloísio questionou se a empresa terá que cumprir exatamente da forma que está no estudo e Sr. Levi explicou que não, a rota é aberta, há apenas as exigências em forma de metas colocadas pela prefeitura e que a empresa pode fazer algo maior ou melhor, só não pode fazer menos do que é exigido. Sra. Larissa complementou afirmando que o que a prefeitura mais se preocupa são os indicadores porque é isso que vai balizar o trabalho da empresa, pois quando se for cobrar os resultados, será feito com base nesses referenciais, então os indicadores terão de ser alcançados senão a empresa estará sujeita à multa. Sr. Carrijo apontou o fato de que o volume de resíduos irá aumentar com a ETE então será mais difícil da empresa cumprir a meta; Sra. Gisele questionou se a Caixa fará o acompanhamento até a contratação e afirmou que os indicadores que a caixa coloca estão fora do contexto; Sra. Larissa explicou que será acompanhado pela assessoria e que os indicadores já estão em seu formato no edital. Sr. Carlos Rino perguntou qual seria a tarifa e Sra. Larissa disse que não se lembra, mas que a também está no anexo oito do edital. O Conselho decidiu que a ata será juntada ao processo do PL e devolvido à vereadora Estela e, paralelamente será feita a adequação do PL com todas as alterações sugeridas - sejam elas inclusões ou supressões - com ofício do COMDEMA para a SEMMA para que a secretaria passe para a Caixa. Sem mais comentários, Sra. Simony encerrou a reunião às 11h28 (onze horas e vinte e oito minutos). Eu, Talita C. Mota, lavrei a presente ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)

SIDNEI RODRIGUES
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEMMA)
Titular

GILDA MARIA S. CARVALHO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEMMA)
Suplente

JUSTIFICOU AUSÊNCIA

ANA ELISA MOURA TALON
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN)
Titular

NATASHA LAMÔNICA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN)
Suplente

OTAVIANO ALVES PEREIRA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO (SAGRA)
Titular

LUIZ FERNANDO N. SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO (SAGRA)
Suplente

RODRIGO CÉSAR DA SILVA
SECRETARIA DE OBRAS (SMOP)
Titular

MATHEOS DE LIMA CARVALHO
SECRETARIA DE OBRAS (SMOP)
Suplente

DANIEL GODOY TARCINALLI
SECRETARIA DE SAÚDE (SMS)
Titular

EZEQUIEL APARECIDO DOS SANTOS
SECRETARIA DE SAÚDE (SMS)
Suplente



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



JUSTIFICOU AUSÊNCIA

SIRLEI SEBASTIANA P. CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SME)
Titular

LÍGIA MARIA R. REMAEH
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SME)
Suplente

MARCELO MAKINO
EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E RURAL (EMDURB)
Titular

NIVALDO APARECIDO RIO PERES
EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E RURAL (EMDURB)
Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA RINO
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (DAE)
Titular

WESLEY PASSETO DE FREITAS
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (DAE)
Suplente

MARCELO RAYAL DIAS
DEFESA CIVIL
Titular

PAULO RODRIGUES
DEFESA CIVIL
Suplente

LEO ARTUR MARESTONI
POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
Titular

CRISTIANE MARTINEZ DAMIATI
POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
Suplente



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



RENATO THEODORO DELGADO
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
INTEGRAL (CATI)
Titular

EDUARDO CAMINERO GOMES
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
INTEGRAL (CATI)
Suplente

BRUNA ARANTES PARRERA PINTO
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA
ELÉTRICA (DAEE)
Titular

FABIO MICHELOTO MITICA
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA
ELÉTRICA (DAEE)
Suplente

JUSTIFICOU AUSÊNCIA

MARIA IZABEL M. DE MEDEIROS
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS
AGRONEGÓCIOS (APTA)
Titular

ELISANGELA MARQUES J. TORRES
AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS
AGRONEGÓCIOS (APTA)
Suplente

JOSÉ PAULO BRAGA SAMPAIO
FUNDAÇÃO FLORESTAL
Titular

NELSON ANTONIO GALLO
FUNDAÇÃO FLORESTAL
Suplente

ALOISIO COSTA SAMPAIO
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (UNESP)
Titular

PRISCILA TELLES DE OLIVEIRA
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (UNESP)
Suplente



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS (AGB) Titular	LOURENÇO MAGNONI JÚNIOR ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS (AGB) Suplente
JOSÉ RICARDO SCARELLI CARRIJO INSTITUTO AMBIENTAL VIDÁGUA Vice-Presidente	JOSÉ PILI CARDOSO FILHO INSTITUTO AMBIENTAL VIDÁGUA Suplente
ADRIANO EVANDIR MARCHELLO CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO (UNISAGRADO) Titular	BEATRIZ ANTONIASSI TAVARES CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO (UNISAGRADO) Suplente
SIMONY SILVA COELHO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) Presidente	KLEITON JOSÉ CARRARA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) Suplente
JOÃO CARLOS HERRERA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (ASSENAG) Titular	ALFREDO NEME NETO ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS (ASSENAG) Suplente



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



RICARDO CREPALDI
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA
SANITÁRIA E AMBIENTAL (ABES)
Titular

FÁBIO HENRIQUE FARIA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA
SANITÁRIA E AMBIENTAL (ABES)
Suplente

GÉRSÓN LUIZ ALVES PINHEIRO
FÓRUM PRÓ-BATALHA
Titular

VAGO
FÓRUM PRÓ-BATALHA
Suplente

MÁRCIO COLIM
INSTITUTO DE ARQUITETOS BRASILEIROS (IAB)
Titular

MIRELLE BITTENCOURT MARTINS
INSTITUTO DE ARQUITETOS BRASILEIROS (IAB)
Suplente

JUSTIFICOU AUSÊNCIA

RICARDO MARQUES COUBE
CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO (CIESP)
Titular

CAIO CÉSAR PASSIANOTTO
CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO (CIESP)
Suplente

ADILSON ELIAS DE O. SARTORELLO
SINDICATO DA HABITAÇÃO (SECOVI)
Titular

RODRIGO RIAD SAID
SINDICATO DA HABITAÇÃO (SECOVI)
Suplente



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (COMDEMA)



KLÁUDIO COFFANI NUNES
ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE
ENTULHO E AGREGADOS (ASTEN)
Titular

EUSÉBIO GIRALDES DE C. JÚNIOR
ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE
ENTULHO E AGREGADOS (ASTEN)
Suplente

GABRIEL TEMER FERES
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
(CREA)
Titular

RAFAEL ALBIERI FRANCISCO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA (CREA)
Suplente

GISELE MORETTI
COOPERATIVA ECOLOGICAMENTE CORRETA
DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (COOPECO)
Titular

BENEDITA GONÇALINA MOREIRA
COOPERATIVA ECOLOGICAMENTE CORRETA
DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (COOPECO)
Suplente

LUIZ MIGUEL AXCAR
INSTITUTO FRUTO URBANO
Titular

LORENA FAGUNDES MONTAGNANE
INSTITUTO FRUTO URBANO
Suplente

VAGO
INSTITUTO SOMA
Titular

VAGO
INSTITUTO SOMA
Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

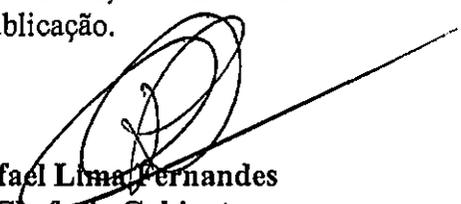
GABINETE DA PREFEITA

O Programa de Parcerias Público-Privadas foi instituído no Município de Bauru pela Lei nº 6.787, de 12 de março de 2.016 e prevê, em seu Capítulo II, que sua gestão se dará por meio de um Conselho formado pelos representantes da administração pública e da sociedade civil descritos no art. 6º.

O último ato de nomeação dos membros do Conselho Gestor de PPPs foi editado em 05 de maio de 2.021, e corresponde ao Decreto nº 15.416.

Desta forma, diante das alterações dos representantes da administração pública, bem como da alternância dos representantes da sociedade civil, faz-se necessária a nomeação de novos membros, de acordo com a atual composição dos órgãos representados no Conselho Gestor de PPPs.

Assim, foram adotadas todas as providências necessárias para a nomeação dos novos integrantes do Conselho Gestor de PPPs, e o Decreto encontra-se em análise pela Procuradoria do Município para publicação.


Rafael Lima Fernandes
Chefe de Gabinete



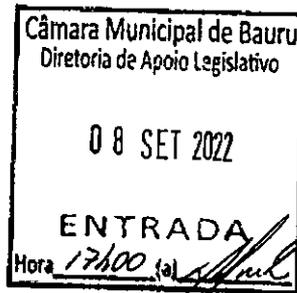
Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 068/22
FOLHAS 261



Of. Gab 13 - 193/2022



Bauru, 06 de setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor
UBIRATAN CÁSSIO SANCHES
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

Regressa a comissão de Economia, Finanças e Orçamento o projeto de lei 21/2022 no qual versa sobre a delegação dos serviços públicos de manejos de resíduos sólidos nesta municipalidade.

Preliminarmente, cumpri-nos pontuar a costumeira desídia da Prefeita Municipal em atender as demandas formuladas pela referida comissão quando dos estudos dos projetos que tramitam nesta casa.

Oportuno mencionar que os autos retornaram a chefe do executivo durante a primeira quinzena do mês de junho/2022 quando da solicitação de informações referente ao ato normativo que delegou a composição do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada, bem como o parecer do referido grupo sobre a matéria que tramita nesta edilidade.

Complementando as deliberações requeridas pela parlamentar solicitou-se remessa do projeto de lei para avaliação do membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CONDEMA).

Transcorrido o lapso temporal de aproximadamente três meses o projeto de lei regressa a comissão pendente com as informações requeridas em fl 237.

Senão vejamos, o item 01 solicita o envio do ato normativo que delegou a composição do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privas no município.

No que pese a normativa não constar no envio da documentação apresentada pela Prefeita Municipal, o chefe de Gabinete descreve que a última nomeação dos membro do Conselho Gestor ocorreu através da edição do decreto municipal 15.416/2022 datado de 05 de Maio de 2021.

Complementa a informação de que *“diante das alterações da administração pública, bem como da alternância dos representantes da sociedade civil, faz-se necessária a nomeação*



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 068/22
FOLHAS 262



Referente ao Of. Gab 13 - 192/2022

de novos membros, de acordo com a atual composição dos órgão representados no Conselho Gestor de PPPs."

Notadamente percebe-se a letargia da administração municipal na observância do preceito legal, visto que o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas delega como competência do referido órgão a aprovação de projetos de parceria público-privada e concessão comum, conforme assentado no art. 3º, IV do decreto 13.377/2017.

Pontua-se a manifestação do Chefe de Gabinete informando a adoção de providências para nomeação de novos integrantes do conselho, finalizando que o referido decreto encontra-se na Secretaria de Negócios Jurídicos para publicação.

Destaca-se que a nomeação dos novos membros do Conselho de Parcerias Público-Privadas ponderada pelo representante da alcaide fora publicada em Edição Especial nº 12 do DOM datado de 06/09/2022, cuja designação fora editada através do decreto 16.269/2022, certamente motivado pelas interpelações desta comissão.

Ocorre que os autos foram remetidos a Câmara Municipal sem a manifestação do órgão, conforme requerido no item 2, condição que poderá importar em vício formal na tramitação do projeto de lei, posto que compete ao grupo a responsabilidade de acompanhar os trabalhos de parcerias público-privadas no município.

Considerando a previsão constante no caput do art. 45 da Resolução 263/90 (Regimento Interno), encaminha-se a Vossa Excelência reiterando a formalização de parecer dos membros Conselho de Parcerias Público-Privadas designado pelo decreto municipal 16.269/2022.

Estela Alexandre Almagro
Comissão de Economia Finanças e Orçamento
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROCC. N. 068/22
FOLHAS 263



Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Conforme manifestação da Senhora Estela Alexandre Almagro, membro da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, solicitamos o encaminhamento de ofício à senhora Prefeita Municipal.

Bauru, 12 de setembro de 2022.

UBIRATAN CASSIO SANCHES

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício à Senhora Prefeita Municipal, conforme solicitação.
Bauru, 12 de setembro de 2022.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício.
Em, 12 de setembro de 2022.

RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 068/22
FOLHAS 264



Of.DAL.SPL.PM. 247/22

Bauru, 12 de setembro de 2022.

Senhora Prefeita:

Em anexo, estamos encaminhando manifestação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 21/22, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências, processado sob o nº 68/22, solicitando a Vossa Excelência que tome as providências necessárias para atender ao requerido pela referida Comissão.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevo-me apresentando nossos renovados protestos de consideração.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssima Senhora
SUÉLLEN SILVA ROSIM
Prefeita Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	247/22	Protocolo	PM5
pág.	18		13 : 09/22
DIEGO M. KANASHIRO Chefe de Serviço de Procedimentos Legais			



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DA PREFEITA

PROC. Nº	068/22
FOLHAS	265

Bauru, 12 de setembro de 2022.

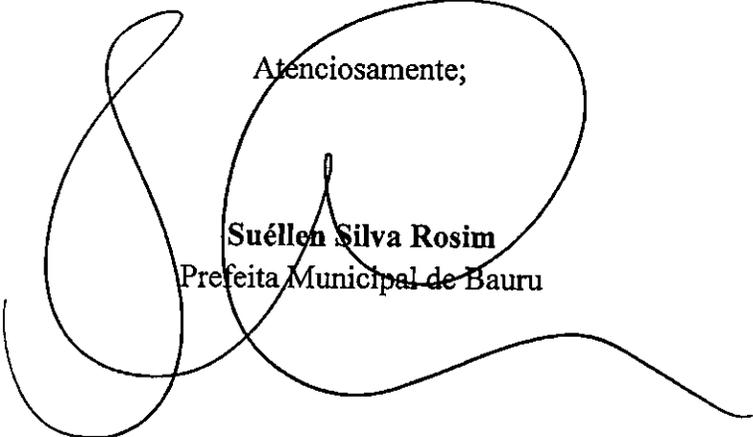
OF GP 1844/22

Excelentíssimo Senhor
Marcos Antônio de Souza
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM. 143/22, da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e em complementação ao OF GP 1768/22, protocolado nesta Prefeitura junto ao processo nº 45677/22, referente ao Projeto de Lei 21/22, que autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com entidade reguladora, encaminhamos em anexo a ata de reunião do conselho gestor das parcerias público privadas que tratou do assunto, publicada no diário oficial do município em 10/09/22.

Atenciosamente;

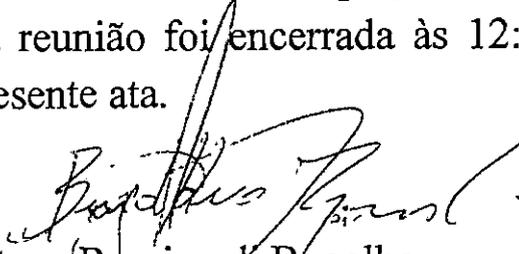

Suellen Silva Rosim
Prefeita Municipal de Bauru

1 **Ata de reunião do Conselho Gestor das Parcerias Público**
2 **Privadas**

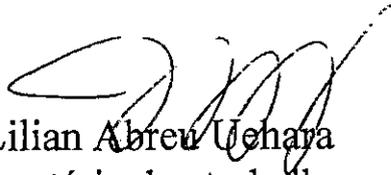
3 No dia oito de setembro de dois mil e vinte e dois, no auditório da
4 prefeitura, realizou-se a posse dos membros do Conselho Gestor das
5 Parcerias Público Privadas. Estavam presentes: João Gabriel de
6 Oliveira Lima Felão (assessor de Gabinete da Prefeita), Lilian Abreu
7 Uehara (Gabinete da Prefeita), Larissa Mayumi Mituuti (Engenheira
8 ambiental da Semma), os secretários municipais: Gustavo Russignoli
9 Bugalho (SNJ), Everton de Araújo Basílio (Finanças), Levi Momesso
10 (Semma), Nilson Ghirardello (Seplan) e Gislaine Magrini (Sedecon).
11 Participaram também Claudio da Silva Gomes, representando os
12 Conselhos Municipais e eleito em reunião ocorrida também no
13 auditório da prefeitura em 25/05/22 e William Menezes, indicado pelo
14 Conselho do Município. Após a prefeita empossar os membros, o
15 secretário Levi fez uma explicação sobre o projeto de lei nº 21/22 que
16 tramita na Câmara Municipal e que autoriza o poder executivo a
17 delegar, mediante concessão, a prestação de serviços públicos de
18 manejo de resíduos sólidos por meio de prévia concorrência pública.
19 Foi solicitado pela Câmara Municipal a manifestação do Conselho
20 Gestor sobre o projeto de lei, motivo pelo qual foi realizada
21 explanação acerca das vantagens para o município dessa concessão de
22 resíduos sólidos urbanos, onde cada licitante apresentará sua proposta
23 comercial baseada na tecnologia que dispõe desde que atendidas as
24 metas e indicadores de desempenho que constarão em contrato. Com a
25 concessão a concessionária implantará 04 galpões de triagem, mais 06
26 ecopontos na cidade, farão um estudo de investigação detalhada no
27 aterro encerrado e monitoramento ambiental, geotécnico e tratamento
28 do chorume, além da implantação de central de tratamento de resíduos
29 sólidos urbanos, implantação de aterro sanitário com 03 anos de vida
30 útil após o termino da concessão, redução de resíduos dispostos em
31 aterro e aproveitamento do gás gerado no tratamento de resíduos
32 sólidos. Após a explicação, os representantes da Semma responderam

3

33 questionamentos apresentados pelos presentes, que, após, por
34 unanimidade, se manifestaram favoráveis ao projeto de lei. Nada mais
35 havendo a ser tratado, a reunião foi encerrada às 12:00 e eu Lilian
36 Abreu Uehara lavrei a presente ata.



Gustavo Russignoli Bugalho
Presidente do Conselho Gestor de PPP



Lilian Abreu Uehara
Secretária dos trabalhos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DA PREFEITA

LISTA DE PRESENÇA ATENDIMENTO GABINETE DA PREFEITA

Data 08/09/2022 - Conselho Gestor de PPP

Nome	Telefone	Empresa/Instituição/Órgão Governamental	Cargo	Cidade	Assinatura
Cláudio da Silva Gomes	3351432	Represent. Conselhos		Bauru	
Cláudio da Silva Gomes	99136-2331	Gabinete		Bauru	
Justino R. Bugallo		SUT	Soubora	Bauru	
Nilson Amâncio		SEPLAN	SECRETÁRIO	Bauru	
Evânio Basilio		FINANÇAS	SECRETÁRIO	Bauru	
Leandro Dias Joaquim	32351411	OBRAS	SECRETÁRIO	Bauru	
William Santos Meneses	996333334	CMB	2º SECRETÁRIO	Bauru	
Guilaine Maguim	991680149	Sedecon	Secretaria	Bauru	

PROC. Nº 068/22
FOLHAS 267

claudio@bauru13@gmail.com



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 068/22
FOLHAS 268



Of. Gab 13 - 199/2022



Bauru, 14 de setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor
UBIRATAN CÁSSIO SANCHES
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

Trata-se do projeto de lei 21/2022 no qual versa sobre a delegação dos serviços públicos de manejos de resíduos sólidos em tramitação junto a Comissão de Fiscalização e Controle desta edilidade.

Conforme pontuando anteriormente as primeiras informações sobre o projeto de lei foram requeridas ao Poder Executivo ainda primeiro semestre de 2022, conforme encartado em folha 237 dos autos.

Transcorrido aproximadamente noventa dias do pedido inicial, a Chefe do Executivo encaminhou as informações requeridas pela parlamentar de forma incompleta, demonstrando assim o despreço ao tramite processual e ao pacto federativo que impõe aos edis o exercício fiscalizatório do ente municipal.

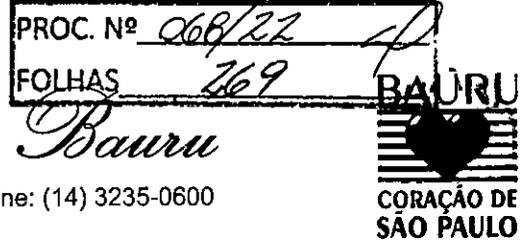
No exercício do múnus conferido ao parlamento, reiterou-se o pedido sobre o parecer do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada, órgão responsável pela avaliação das políticas de parcerias privadas no município, cuja reestruturação ocorreu depois da provocação do membro desta comissão.

Regresso os autos, observa-se o encarte da ata da reunião de posse dos novos membros do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada, ocorrida no dia 08/09/2022, informando que foi realizada a explanação acerca dos benefícios da concessão do serviço para o município e complementa descrevendo que o projeto fora aprovado por unanimidade dos conselheiros.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



Referente ao Of. Gab 13 - 199/2022

Cumpri-nos pontuar as discussões ocorridas nesta casa sobre a matéria em questão, bem a dissociação dos meios tecnológicos do projeto de lei apresentado pelo Executivo Municipal.

O estudo apresentado pela Caixa Econômica Federal persiste em implementação de técnicas consideradas ultrapassadas frente a moderna gestão de resíduos sólidos, desfavorecendo assim a possibilidade de avanço do município na esfera ambiental.

Nesse contexto, cumpri-nos pontuar a manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CONDEMA) sobre a matéria.

“Em que pese a discordância do Condeama quanto a modelagem da rota tecnológica descrita na supra citada minuta – o que já foi objeto de inúmeras reuniões pelo Conselho – salienta-se a importância do PL em questão, uma vez que é notória a dificuldades da Administração Pública em apresentar um serviço adequado e sustentável.”

Percebe-se que o órgão de controle social, expressa a sua contrariedade quanto ao modelo adotado no projeto de lei. Todavia, complementa a necessidade de tramitação do PL frente a dificuldade do Poder Executivo em implementar a política ambiental no município.

Face aos estudos promovidos nos autos, associado aos debates ocorrido neste parlamento, considera-se inoportuna a aprovação do projeto de lei nos moldes apresentados pelo Executivo Municipal, visto não atender o interesse público, condição que impõe voto divergente ao relator da matéria.

Estela Alexandre Almagro
Comissão de Economia Finanças e Orçamento
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	068/22
FOLHAS	270
BAURU	
CORÇÃO DE SÃO PAULO	

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
HABITAÇÃO E TRANSPORTES**

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Manoel A. Louren

Em 19 de Setembro de 2022.


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Presidente



PROC. Nº 068/22
FOLHAS 271

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

BAURU

**CORAÇÃO DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER DO RELATOR

Como Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto à sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final.
É o parecer.

Sala das Reuniões, em
19 de setembro de 2022.

MANOEL AFONSO LOSILA
Relator



PROC. Nº 068/22 *af*
FOLHAS 272

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

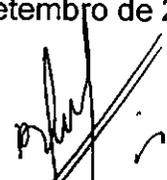
PARECER FINAL

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
27 de setembro de 2022.


BENEDITO ROBERTO MEIRA

Presidente


MANOEL AFONSO LOSILA

Relator


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 068/22
FOLHAS 273



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HIGIENE,
SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

Nomeio Relator do presente processo o Vereador

Marcelo Afonso

Em 28 de Setembro de 2022.


LUIZ EDUARDO PENTEADO BORDO
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 068/22
FOLHAS 274



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE E PREVIDÊNCIA

PARECER DO RELATOR

Partindo do princípio de que com os avanços tecnológicos existentes, nenhuma tecnologia sozinha é solução para o manejo adequado de RSU (Resíduos sólidos Urbanos).

Essa relatoria, entende que, a celebração de um convênio, pode proporcionar uma autonomia do município na destinação final de seus resíduos e economia para a gestão pública que evitará licitações periódicas para contratação.

Entendo também que haverá redução da distância e dos custos de transporte e redução dos gastos com a manutenção dos veículos e insumos.

Existe um impasse no que diz respeito a falta de uma completa modelagem do estudo, que contemple a coleta, o transporte, o transbordo e a destinação final dos resíduos.

Essa relatoria pensa que se tratando da celebração de um convenio, com contrato de longos anos, precisamos já, neste momento, utilizar das melhores tecnologias existentes.

Como relator da matéria, opino pela normal tramitação, mais deixo registrado que a possibilidade de aterramento do lixo é uma alternativa ultrapassada, financeiramente e economicamente.

Assim sendo, quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final.
É o parecer

Bauru 29 de setembro de 2022


Marcelo Roberto Afonso
Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 068/22
FOLHAS 275

BAURU



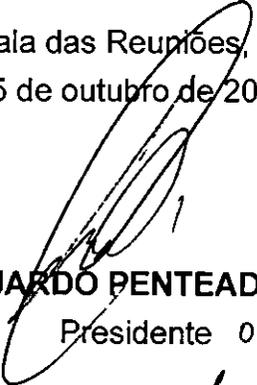
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE E PREVIDÊNCIA

PARECER FINAL

A Comissão de Meio Ambiente, Higiene, Saúde e Previdência, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, que opinou pela normal tramitação.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

Sala das Reuniões, em
05 de outubro de 2022.


LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG

Presidente 06/10/2022.


MARCELO ROBERTO AFONSO

Relator


EDMILSON MARINHO DA SILVA JUNIOR

Membro

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru.
em 07/10/2022 às fls. 66
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOURU
LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 068/22
FOLHAS 276



VOTAÇÃO NOMINAL INVERTIDA

PROCESSO Nº 69/22

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 21/22

DATA: 31 / 10 / 2022

VEREADOR	SIM	NÃO
01 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAES JR	1	
02 - UBIRATAN CASSIO SANCHES		1
03 - SÉRGIO BRUM		2
04 - MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN	2	
05 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA		3
06 - MARCELO ROBERTO AFONSO		4
07 - MANOEL AFONSO LOSILA		5
08 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO		6
09 - JULIO CESAR APARECIDO DE SOUSA		7
10 - JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA		8
11 - GUILHERME BERRIEL CARDOSO		9
12 - FRANCISCO CARLOS DE GOES		10
13 - ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO		11
14 - EDSON MIGUEL DE JESUS		12
15 - EDMILSON MARINHO DA SILVA JUNIOR		13
16 - BENEDITO ROBERTO MEIRA		14
17 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES	3	
TOTAL		

CERTIFICO, E DOU FÉ QUE O RESULTADO DA VOTAÇÃO FOI: SIM (3) E NÃO (14) VOTOS.

Ronaldo José Schiavon
DIRETORIA APOIO LEGISLATIVO

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	068/22
FOLHAS	277
BAURU	
CORACÃO DE SÃO PAULO	

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

O presente projeto foi rejeitado por 14 votos contrários em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 2022. Arquive-se.
Bauru, 31 de outubro de 2022.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Atendido o despacho supra. Seguem os autos para o arquivo.
Bauru, 31 de outubro de 2022.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC Nº 068/22
FOLHAS 278



Of.DAL.SPL.PM. 308/22

Bauru, 01 de novembro de 2022.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, vimos informar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 21/22, que autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências, foi **rejeitado** pelo Plenário, em Sessão Ordinária realizada ontem por esta Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos renovando nossos protestos de elevada consideração e apreço.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Presidente

Excelentíssima Senhora
SUÉLLEN SILVA ROSIM
Prefeita Municipal
NESTA

Ofício 308/22	Protocolo PMS
pág. 20V	01/11/22
DIEGO	<i>Diego</i> 1º KANASHIRO

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo.

Bauru 03.11.22

Diego
Diretoria de Apoio Legislativo